

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

ANA CAROLINA VIEIRA DE BARROS

DIREITOS HUMANOS E BIODIVERSIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA
PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL À LUZ DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAMPO GRANDE

2021

ANA CAROLINA VIEIRA DE BARROS

**DIREITOS HUMANOS E BIODIVERSIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA
PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL À LUZ DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito de aprovação no Exame de Qualificação.

Área de concentração: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Professora Doutora Lívia Gaigher Bósio Campello

**CAMPO GRANDE
2021**

Eu, Ana Carolina Vieira de Barros, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____



Bibliotecária responsável:

Nome: Ana Carolina Vieira de Barros

Título: Direitos humanos e biodiversidade: análise jurídica da proteção do Bioma Pantanal à luz do desenvolvimento sustentável.

Área de concentração: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra. Joseliza Alessandra Vanzela Turine

Instituição: TJMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra.: Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Profa. Dra.: Mariana Santiago

Instituição: UNIMAR

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande

2021

DEDICATÓRIA

À minha mãe, fonte de inspiração diária na nobre missão de ensinar.
Às queridas tias Luiza e Deise (*in memoriam*), pelas vidas dedicadas à educação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carlos Tadeu e Elizete, pelo incentivo aos estudos e o apoio incondicional em todas as fases da vida e decisões tomadas.

Ao meu irmão Guilherme pela leveza em lidar com meus períodos de dúvida.

À Professora Doutora Livia Gaigher, querida orientadora, por ser guia durante todo esse processo. Seus ensinamentos foram além do mundo jurídico. Fazem parte da minha formação pessoal. Seu direcionamento e olhar apurado foram imprescindíveis para essa pesquisa. Agradeço o voto de confiança depositado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), em especial o corpo docente, pelo sólido aprendizado oportunizado. Cada capítulo dessa pesquisa é derivado do conhecimento repassado.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), pela concessão de regime especial de trabalho, fator chave para a realização do Programa de Pós-Graduação.

Aos meus amigos, pela motivação cotidiana e por contribuírem para que essa trajetória fosse mais leve.

Aos amigos da Central de Processamento Eletrônico (CPE) do TJ/MS, setor Criminal Residual, pelo companheirismo durante essa jornada.

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior

RESUMO

BARROS, Ana Carolina Vieira. **Direitos Humanos e Biodiversidade: Análise Jurídica da Proteção do Bioma Pantanal à luz do Desenvolvimento Sustentável**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A perda da biodiversidade é uma realidade enfrentada pela humanidade. É fruto da crise ambiental global e conta com consequências para as searas dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental. Nesse cenário, o Brasil é destacado como um dos países que abriga significativa biodiversidade mundial. O Bioma Pantanal figura como um dos biomas protegidos, entretanto, sua tutela jurídica carece de maior discussão, ante a expressiva relevância da biodiversidade pantaneira tanto para os estados brasileiros (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e países vizinhos que a abrigam (Paraguai e Bolívia), quanto para o equilíbrio ambiental global, considerando que é a maior planície alagável do mundo. A presente dissertação de mestrado buscou verificar como efetivar os direitos humanos, notadamente o direito humano ao desenvolvimento sustentável, por meio da proteção jurídica da biodiversidade do Bioma Pantanal. Para isso, tratou compreender o processo de desenvolvimento mundial, até sua acepção sustentável, além de buscar compreender a solidariedade como valor fundamental ao desenvolvimento humano. Ainda, explorar a relação entre a biodiversidade e os Direitos Humanos e, por fim, tecer reflexões acerca da tutela jurídica do Bioma Pantanal quanto a proteção da biodiversidade e seu papel para assegurar o direito ao desenvolvimento e, consequentemente, as demais garantias humanas. A fim de alcançar os objetivos almejados, a presente pesquisa utilizou, quanto aos objetivos, a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções e demais documentos. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização. Quanto aos procedimentos, foram adotados os métodos bibliográfico e documental, utilizando-se como fontes de pesquisa doutrinas, constantes em meio físico ou digital, principalmente artigos jurídicos, além de documentos oficiais, leis, normas jurídicas, dissertações e teses, especialmente nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental. Com base no exposto, constatou-se que, de fato, a crise ambiental causada, pela atividade antrópica desregrada, impacta diretamente na qualidade de vida. No entanto, houve ao longo do tempo quebra de paradigmas, com a passagem da visão unicamente econômica para o desenvolvimento focado na erradicação das mazelas sociais e ciente de que o meio ambiente influi no gozo dos direitos humanos e na qualidade da vida ofertada as presentes e futuras gerações. É a partir de um meio ecologicamente equilibrado que os direitos humanos e fundamentais podem ser exercidos. As estratégias de desenvolvimento devem evitar alcançar a qualquer preço a eficácia institucional ou o lucro econômico. Não há, até o presente momento, uma normativa geral que seja capaz de compatibilizar a utilização econômica e sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento humano e a preservação ambiental do Bioma Pantanal. A necessidade de uma legislação específica é primordial, principalmente porque áreas especiais, como as formadas pelos biomas, requerem uma regulamentação jurídica que trace de maneira assertiva os limites da exploração humana e defenda o uso sustentável dos recursos naturais existentes. Indicar a possibilidade de construção de uma legislação de proteção ao Pantanal reforça a pauta da sustentabilidade e fomento às políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Ambiental. Biodiversidade. Direito ao Desenvolvimento. Bioma Pantanal.

ABSTRACT

BARROS, Ana Carolina Vieira. **Human Rights and Biodiversity: Legal Analysis of the Protection of the Pantanal Biome in the light of Sustainable Development**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

The loss of biodiversity is a reality faced by humanity. It is the result of the global environmental crisis and has consequences for the areas of Human Rights and Environmental Law. In this scenario, Brazil is highlighted as one of the countries that hosts significant global biodiversity. The Pantanal Biome is one of the protected biomes, however, its legal protection lacks further discussion, given the significant relevance of pantanal biodiversity both for the Brazilian states (Mato Grosso and Mato Grosso do Sul) and neighboring countries that shelter it (Paraguay and Bolivia), as well as for the global environmental balance, considering that it is the largest floodplain in the world. This master's thesis sought to verify how to effect human rights, nodily the human right to sustainable development, through the legal protection of biodiversity of the Pantanal Biome. To this end, it tried to understand the process of world development, up to its sustainable meaning, in addition to seeking to understand solidarity as a fundamental value for human development. Furthermore, to explore the relationship between biodiversity and human rights and, finally, to make reflections about the legal protection of the Pantanal Biome regarding the protection of biodiversity and its role to ensure the right to development and, consequently, other human guarantees. In order to achieve the desired objectives, this research used exploratory and descriptive, bibliographic and documentary research, with an analysis through works, articles, declarations, conventions and other documents. The method of approach was deductive, starting from generic concepts until its particularization. As for the procedures, the bibliographic and documentary methods were adopted, using as sources of research doctrines, contained in physical or digital environment, mainly legal articles, in addition to official documents, laws, legal norms, dissertations and theses, especially in the areas of International Law, Human Rights and Environmental Law. Based on the above, it was found that, in fact, the environmental crisis caused by unruly anthropic activity directly impacts the quality of life. However, there has been a break in paradigms over time, with the transition from the only economic vision to development focused on the eradication of social ills and aware that the environment influences the enjoyment of human rights and the quality of life offered to present and future generations. It is from an ecologically balanced environment that human and fundamental rights can be exercised. Development strategies should avoid achieving institutional effectiveness or economic profit at any price. To date, there is no general regulation that is capable of compatible with the economic and sustainable use of natural resources, human development and environmental preservation of the Pantanal Biome. The need for specific legislation is paramount, mainly because special areas, such as those formed by biomes, require legal regulation that assertively outlines the limits of human exploitation and defends the sustainable use of existing natural resources. Indicating the possibility of building legislation to protect the Pantanal reinforces the sustainability agenda and fosters public policies.

Keywords: Human Rights. Environmental Law. Biodiversity. Right to Development. Pantanal Biome.

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
<i>AM</i>	Avaliação Ecossistêmica do Milênio
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CDH	Conselho de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<i>CITES</i>	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<i>COP</i>	Conferência das Partes
DDD	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<i>ECOSOC</i>	Conselho Econômico e Social
<i>FAO</i>	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<i>OHCHR</i>	Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<i>WCS</i>	Estratégia de Conservação Mundial

WWF

World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....	21
2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....	21
2.2 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DO PERÍODO ANTERIOR A RIO-92	26
2.3 A MUDANÇA DE PARADIGMA: O PALCO DA RIO-92 E A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	35
2.4 A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PLANETÁRIA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....	40
3. A SOLIDARIEDADE COMO VALOR FUNDAMENTAL NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	44
3.1 O IMPACTO DA CRISE AMBIENTAL NA ERA DO ANTROPOCENO	44
3.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SOLIDARIEDADE	49
3.2.1 Solidariedade: dever, valor ou princípio?	49
3.2.2 As dimensões da solidariedade	54
3.3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO SOB A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE	61
3.3.1 O Direito Internacional e o valor solidariedade	63
3.3.2 O paradigma da solidariedade no Direito Internacional Ambiental	67
4. A BIODIVERSIDADE EM FOCO: ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL E IMPORTÂNCIA PARA OS DIREITOS HUMANOS	71
4.1 AFINAL, O QUE É BIODIVERSIDADE?	71
4.2 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	78
4.2.1 O caminho para a elaboração da CDB	78
4.2.2 Os principais pontos da CDB	81
4.2.3 O plano internacional de execução dos objetivos da CDB.....	83

4.3 A CONEXÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A BIODIVERSIDADE...	86
4.3.1 A garantia do processo de desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade planetária pela atuação das Nações Unidas	87
4.3.2 O impacto da biodiversidade nos direitos humanos.....	94
5 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA:	
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REFLEXOS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO BIOMA PANTANAL	102
5.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL	102
5.2 BIOMA PANTANAL: PATRIMÔNIO NACIONAL E RELEVÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA.....	110
5.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	116
7. CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS	126

1. INTRODUÇÃO

A perda de biodiversidade é uma realidade enfrentada pela humanidade. Advém, em suma, de longos períodos de atividade antrópica desregrada. A utilização imoderada dos recursos naturais causou expressiva modificação dos espaços territoriais, com impacto nos ecossistemas, alterando elementos basilares, como o clima, a água, o solo e contribuindo para o desaparecimento de inúmeras espécies.

A chegada da crise ambiental global modificou as relações humanas como um todo. Especialmente, aquelas entre o homem o meio ambiente. Já que houve a percepção de que as transformações na natureza impactam na qualidade de vida ofertada para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, tendo em vista que a qualidade do meio interfere diretamente na oferta de uma vida digna. Um cenário sustentável possibilita que as pessoas realizem uma diversidade de escolhas e atinjam suas potencialidades.

Com a crise ambiental, o direito ao desenvolvimento também é ameaçado. É momento de reanalisar como a humanidade caminha para o futuro. O amanhã será trilhado pelo desenvolvimento a qualquer custo ou a sociedade, como um todo, irá repensar essa dinâmica?

Nesse cenário, o Brasil possui um papel importante. É destacado como um país megadiverso. Ou seja, que abriga grande biodiversidade, tendo papel relevante na manutenção da estabilidade ambiental mundial. Além disso, como a biodiversidade apresenta valor único, há a oportunidade de alavancar o desenvolvimento brasileiro.

O Brasil foi um país colonizado pelos portugueses. Desde o seu descobrimento, a extração de recursos naturais em alta escala foi uma realidade latente. Após a intensa comercialização do pau-brasil, as grandes monoculturas tornaram-se uma das principais atividades no país, a exemplo da cana-de-açúcar, do café, entre outras.

Por outro lado, a degradação ambiental também faz parte da história brasileira. Por essa razão, remodelar o processo de desenvolvimento é ainda mais difícil, pois o Brasil possui, ainda, diversas mazelas sociais. Tornar uma sociedade sustentável é uma árdua tarefa. Entretanto, pode ser melhor executada se o país olhar atentamente para uma de suas grandes riquezas: seus biomas.

Oficialmente, o Brasil possui seis biomas principais em seu território. São eles: o Bioma Amazônia, o Bioma Cerrado, o Bioma Caatinga, o Bioma Mata Atlântica, o Bioma Pantanal e o Bioma Pampa. Outrossim, a Constituição Federal reconhece, por meio do art. 225, §4º, os

seguintes espaços territoriais como patrimônios nacionais: a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira.

O estado de Mato Grosso do Sul, local de desenvolvimento da presente pesquisa, abarca áreas de um desses Biomas, o Bioma Pantanal. É importante considerar que o Pantanal é a maior planície alagável do mundo. O regime hídrico, permeado por cheias e secas, forma um ambiente único, de características especiais e berço para inúmeras espécies de animais, entre mamíferos, aves, peixes, répteis, anfíbios e roedores, bem como conta com rica vegetação. A biodiversidade do local é extraordinária e pode ser utilizada em prol do ser humano, caso sejam pontuados limites ao uso dos recursos naturais.

O Pantanal acomoda relevância nacional e transfronteiriça. No Brasil, o território do bioma compreende os estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. Para mais, a área é estendida para dois países vizinhos, Paraguai e Bolívia. Conta, ainda, com áreas úmidas de relevância internacional, os chamados sítios Ramsar.

Todavia, em que pese a importância deste bioma, dentre os citados aqui, apenas o Bioma Mata Atlântica possui legislação específica para a proteção de sua vegetação nativa.

Não há uma normativa nacional que estabeleça parâmetros gerais para a utilização sustentável do Bioma Pantanal. As considerações acerca da tutela jurídica do Pantanal são urgentes, pois o bioma sofre cada vez mais com as consequências da atividade humana desregrada. O país todo acompanhou, no ano de 2020, os crescentes incêndios na região e a população compartilhou sofrimento comum, ante a destruição da natureza. A necessidade de debate sobre o assunto ganhou novas pontuações e diversos atores sociais passaram a ter maior visibilidade na luta pela preservação do Pantanal.

O Congresso Nacional já debateu sobre o assunto há algum tempo, porém, certos entraves foram constatados, entre eles, o fato de que a maior parte do território pantaneiro é composto por propriedades privadas. Assim, era esperado que houvesse um confronto de interesses, o que vem impactando o avanço das discussões, no sentido de compatibilizar a atividade econômica nestas propriedades com a preservação do meio ambiente, de modo a assegurar a rica biodiversidade da região.

O presente tema é de grande importância para a sociedade. Uma vez que os serviços prestados pelos ecossistemas e os benefícios advindos da exploração dos recursos naturais são fundamentais para a vida humana, influenciando no nível de qualidade desta. Ademais, a utilização direcionada da biodiversidade é meio para alcançar o desenvolvimento humano, em uma perspectiva sustentável, que garanta a dignidade da vida em geral.

É imperioso que a comunidade científica auxilie no processo de criação de uma legislação federal sobre o Pantanal. Ainda mais porque a sua proteção deve conciliar o campo multidimensional do desenvolvimento (quesitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) e a conservação do meio ambiente. A abordagem precisa ser norteada muito mais do que pelos objetivos nacionais, eis que está inserida em uma política internacional na área ambiental. Isto inclui a observância de princípios basilares do Direito Internacional do Meio Ambiente, tratados e normas de *soft law*, bem como das demais disposições emanadas por importantes instituições, a exemplo da Organização das Nações Unidas.

O estudo, objeto desta dissertação, está centrado neste contexto, ou seja, na proteção da biodiversidade como meio de garantia do direito humano ao desenvolvimento. Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul busca estimular a pesquisa, especialmente, como forma de alavancar o desenvolvimento na região, é primordial que os reflexos da tutela jurídica desse importante bioma sejam de interesse.

O problema da presente pesquisa é: como efetivar os direitos humanos, notadamente o direito humano ao desenvolvimento, por meio da proteção jurídica da biodiversidade do Bioma Pantanal?

O objetivo geral deste trabalho é investigar a tutela jurídica da biodiversidade, na promoção dos direitos humanos, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável.

Há objetivos específicos a serem atingidos. Primeiramente, analisar o conteúdo do direito humano ao desenvolvimento. Para essa estruturação será realizada a explanação do modo como esse direito foi solidificado no cenário internacional, desde ideias basilares até a ligação com a pauta da sustentabilidade.

O segundo propósito é considerar sobre a abrangência da crise ambiental global. Para isso é necessário entender os principais elementos que constituem a temática, considerando o fato de que a construção de uma sociedade solidária e sustentável depende da reflexão sobre o que levou o ser humano até essas consequências. Nesse construto, também será pontuada a necessidade de resguardar o planeta para as gerações futuras.

O terceiro enfoque será demonstrar a relação entre o declínio da biodiversidade e a fruição dos direitos humanos. Para tanto, examinar o conceito de biodiversidade, a partir do Direito Internacional, é de suma relevância. Até mesmo porque segue a linha de atuação da Organização das Nações Unidas, que vem trabalhando para interligar esses conceitos, influenciando, assim, os países a dar a devida importância ao aspecto ambiental.

O quarto objetivo visa analisar a proteção da biodiversidade brasileira, partindo da construção de um panorama geral da proteção ambiental no país e do compromisso constitucional de resguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado aos seus cidadãos.

Por último, o quinto objetivo específico consiste em apresentar o Bioma Pantanal, suas características, particularidades e importância. Considera-se que, a partir destes elementos, poderá ser demonstrada a necessidade de uma normativa que alinhe a utilização econômica dos recursos naturais, o desenvolvimento, a sustentabilidade e a contribuição para os direitos humanos.

A fim de alcançar os objetivos almejados, a presente pesquisa utilizará a pesquisa exploratória, em partes descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise por meio de obras, artigos, declarações, convenções e demais documentos internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

Quanto aos procedimentos, serão adotados os métodos bibliográfico e documental, utilizando-se como fontes de pesquisa doutrinas, constantes em meio físico ou digital, principalmente artigos jurídicos publicados em revistas listadas pela CAPES, além de documentos oficiais, leis, normas jurídicas em geral, dissertações e teses, especialmente nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Ambiental.

O primeiro capítulo abordará o direito humano ao desenvolvimento. Dessa forma, o processo de desenvolvimento, até sua aceção sustentável, será retratado pela análise da conjuntura anterior e posterior a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. A biodiversidade será apresentada ainda como instrumento de fortalecimento dos Direitos Humanos.

Já o segundo capítulo compreenderá a solidariedade como valor fundamental ao desenvolvimento humano. Para tanto, incluirá em seu debate a observação da crise ambiental global na era do Antropoceno, a análise das diferentes dimensões do conceito de solidariedade e suas dimensões (intrageneracional, intergeracional e interespecies), bem como da importância desse valor para o Direito Internacional e Direito Internacional Ambiental.

O terceiro capítulo apresentará a relação entre a biodiversidade e os Direitos Humanos. Assim, realizar-se-á a conceituação do termo biodiversidade no campo jurídico, pelo estudo da Convenção sobre Diversidade Biológica (histórico de elaboração, pontos principais e execução de seus propósitos). Posteriormente, a perda de biodiversidade será notada por seus impactos nos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água, ao saneamento adequado e das populações mais afetadas pela degradação ambiental.

Em sequência, o quarto capítulo apreciará o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à preservação da biodiversidade. Para mais, trará reflexões acerca da tutela jurídica do Bioma Pantanal e seu papel para assegurar o direito ao desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, as demais garantias humanas.

A crise ambiental é um fato. A fim de enfrentar essa problemática é imperioso que seja compartilhado o valor comum da solidariedade. Por isso, construir uma legislação que possa servir ao fortalecimento dos Direitos Humanos e a preservação do ambiente é primordial.

As consequências da perda de biodiversidade afetam a qualidade de vida humana. Com isso, a fruição de diversos direitos são prejudicados, situação que merece a atenção dos Direitos Humanos.

A existência de um corpo normativo sólido, em matéria ambiental, capaz de integrar o direito humano ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilita a promoção do desenvolvimento sustentável.

Não há regulamentação específica para o Bioma Pantanal, apta a unificar a preservação do bioma nos estados de Mato Grosso e Grosso do Sul, garantindo, assim, o direito humano ao desenvolvimento, no contexto sustentável. O presente estudo apresenta grande relevância jurídica no panorama atual, a fim de que o desenvolvimento sustentável possa ser buscado, por meio da proteção e efetivação dos Direitos Humanos no Bioma Pantanal.

2. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

A palavra desenvolvimento é cercada por uma construção dinâmica. Embora possa remeter, como primeira impressão, ao cenário industrial e ao vislumbre de crescimento econômico, o termo *développer* é utilizado desde os séculos XII e XIII, advindo da língua francesa. Primeiramente, possuía sentido relacionado ao ato de expor ou revelar, posteriormente, já em 1850, adquiriu o significado de transição dos estágios mais simples aos mais complexos, delimitando certa noção de progressão (ROULAND, 2008).

A primeira aplicação do termo ocorreu na seara das ciências biológicas. Mais tarde, a economia importou a expressão para o campo das ciências sociais e humanas. A utilização do vocábulo com significado de incremento a renda per capita foi responsável pela identificação entre desenvolvimento e crescimento econômico (FRANCO, 2013).

Contudo, é importante frisar que a construção da palavra também teve influência de outras teorias. Na antiguidade, pairavam dois entendimentos centrais. De um lado, havia a mitologia que relacionava a evolução com o decurso das eras, representadas por metais (ouro, prata, bronze e aço). Estes simbolizavam o ciclo da vida: nascimento, apogeu e declínio (RIST, 2008).

Outra forma de observar os fatos estava no pensamento dos filósofos. A exemplo de Aristóteles, o qual compreendia que a palavra natureza derivava, na língua grega, do verbo crescer, demonstrando, então, a gênese do crescimento de todas as coisas. É por meio dessa constatação que surge o entendimento de que os seres devem ser considerados a partir de sua natureza, ou seja, em conformidade com seu respectivo desenvolvimento (RIST, 2008).

Em sequência, foi por intermédio do colonialismo que o desenvolvimento recebeu nova interpretação. Assim, ganhou sinônimo de expansão e conquista de novas terras, matérias-primas e povos. O pensamento ocidental contribuiu para esse entendimento, o qual adquiriu, pela ótica do capitalismo, a ideologia da competitividade e exploração (HERRERA FLORES, 2009).

A concepção do termo também remete à própria consolidação dos direitos humanos. As gerações¹ de direitos (liberdade, igualdade e fraternidade) traduzem um processo cumulativo e

¹ A presente dissertação adotará a classificação dos direitos humanos, a partir da divisão em gerações. Pois, assim, os marcos históricos são evidenciados, ao lado das exigências da sociedade por novos direitos. Importa mencionar

qualitativo da incorporação de garantias individuais e coletivas, de forma material e concreta, à despeito da universalidade abstrata do jusnaturalismo do século XVIII (BONAVIDES, 2004).

A primeira geração carregou a autonomia do indivíduo frente ao Estado. Estava centrada nas liberdades negativas e culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. O desenvolvimento, nessa época, foi relacionado a afirmação de garantias como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Nesse estágio, a igualdade formal não era um valor almejado. Pelo contrário, a fim de consolidar os interesses da burguesia foi nítida a busca pela igualdade civil. Além disso, o documento supra demonstrava que o comando adivinha da lei do homem e não mais de Deus ou dos costumes, como nítida inspiração individualista e contratualista (LAFER, 1988). Em suma, segundo Bonavides (2004, p. 562), “eram direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil”.

Os burgueses, nesse contexto, foram os dirigentes do florescimento da economia nas cidades. O modelo produtivo centrado no feudo foi abandonado e deu lugar à acumulação de riquezas, tendo como vetor a atividade comercial. O processo de industrialização teve seu início e, com isso, havia maior demanda de força de trabalho humano. Com efeito, as raízes do capitalismo foram fixadas (TRINDADE, 2012).

Dado esses objetivos, o Estado Absoluto não servia mais a esse propósito. Uma vez que a economia capitalista necessitava de segurança jurídica e estava ameaçada a cada intervenção real na esfera jurídico-patrimonial dos súditos. Canotilho (2003, p. 109) observa que a construção constitucional liberal visa à certeza. É o “laço que liga ou vincula às leis gerais as funções estaduais, protege o sistema da liberdade codificada do direito privado burguês e a economia do mercado”.

Não foi fácil a transição do indivíduo de uma sociedade feudal para industrial. Consequentemente, a luta pelo estabelecimento de outros direitos, além da propriedade, foi intensificada. O cidadão que trabalhava inúmeras horas por dia clamava por delimitar seu descanso, ter condições laborais salubres, remuneração digna, acesso à saúde, educação para os seus filhos, entre outras garantias. Era chegado o momento de uma segunda geração, com a fundação dos direitos econômicos, sociais e culturais, na ótica de transição do Estado liberal para o social:

que a diferenciação por gerações é atribuída à Karel Vasak em 1979, sendo seu uso considerado mais didático por autores como Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano.

É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos — como o direito ao trabalho, à saúde, à educação — têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas (LAFER, 1988, p. 127).

Para Bobbio (1992, p. 72), há a vinculação entre desenvolvimento e mudança social. O surgimento, a ampliação e a universalização de direitos estão no bojo dessa transformação. Enquanto os direitos de liberdade eram contra o poder estatal, os direitos sociais, a fim de que fossem, de fato, implementados, precisavam da ampliação da atuação do Estado. “O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados”.

No âmbito de segunda geração², o ser humano atingia seu desenvolvimento auxiliado pelas prestações estatais, tanto negativas como positivas, visando à igualdade formal. Ocorre que nesse momento, as potencialidades estavam sendo descobertas no plano individual e, principalmente, no plano estatal, eis que as nações industrializadas começaram a notar que o progresso trazia inúmeros benefícios e que, para isso, havia maior necessidade de conquistar mercados.

Nesse diapasão, Wolkmer (2013, p. 128) aborda que,

O capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista, e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado do Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho. O período ainda registra o desenvolvimento das correntes socialistas, anarquistas e reformistas. Não menos importante para os avanços sociais são: a posição da Igreja Católica com sua doutrina social (a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, de 1891); os efeitos políticos das Revoluções Mexicana (1911) e Russa (1917); os impactos econômicos do keynesianismo e o intervencionismo estatal do New Deal. Cria-se a Organização Internacional do Trabalho (1919); o movimento sindical ganha força internacional; a socialização alcança a política e o Direito (nascem o Direito do Trabalho e o Direito Sindical).

Era imperioso que um país tivesse autonomia militar perante os outros. Afinal, a obtenção de territórios dependia do potencial armamentista, significando o triunfo de determinada nação sobre as demais. O cerne desenvolvimentista estava em dominar o maior número de povos, os quais, por essa ótica, eram tidos como inferiores. O objetivo era explorar

² Nesse período, destacam-se a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919 e a Constituição Espanhola de 1931.

as riquezas encontradas, especialmente nos territórios africano e asiático. Em boa parte, foi por esse âmagô conquistador que a 1ª Guerra Mundial foi deflagrada.

Com base nesse cenário, uma nova onda de ideias contrastantes surgiu. As emergentes revoluções sociais e as divergências entre os países, embasadas na perspectiva colonialista, levaram ao aumento das tensões. Após o massacre e as atrocidades advindas da 2ª Guerra Mundial, foi fundamental contribuir para a instauração de direitos que protegessem o próprio gênero humano.

Por conseguinte, a visão desenvolvimentista passou a ser permeada pelo valor da solidariedade, no intuito de firmar garantias reconhecidas pela comunidade internacional. Era chegada a terceira geração de direitos³, como complemento a tríade da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

A soberania de um Estado passou a ser reconhecida à medida que este cooperava com os demais. Dessa forma, incluiu-se “na agenda global a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos e o cuidado com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais” (SILVEIRA; MENDEZ ROCASOLANO, 2010, p. 177).

O processo histórico de construção dos direitos humanos colaborou para a polarização dos países. Por muitos anos, em decorrência do aparecimento de teorias contrastantes ao capitalismo, houve a luta entre o leste socialista e o oeste capitalista, período envolto de tensões, as quais tiveram seu ápice com a Guerra Fria. Após, a relevante diferença entre o Norte e o Sul revelaram a assimetria global e o embate entre desenvolvimento e subdesenvolvimento, acentuados pelo processo de globalização (PIOVESAN, 2014).

Do mesmo modo, a corrente crítica (pós-desenvolvimentista) identifica o desenvolvimento como uma era. Inaugurada pelo discurso do presidente americano Harry Truman em 1949, o período traz novos meios de administrar a realidade, a qual é norteadada pela imposição dos padrões americanos. Logo, o objetivo era replicar o modelo das sociedades industriais e urbanas pelo globo, sendo o desenvolvimento um discurso de dominação e modificação de realidades.

Franco (2013, p. 142) elucida a questão:

[...] a chamada *era do desenvolvimento* trouxe a reboque o outro lado da moeda, ou seja, o subdesenvolvimento. A partir da dicotomia desenvolvimento/subdesenvolvimento reduziu-se a pluralidade, a complexidade, a

³ Paulo Bonavides apresenta a quarta e quinta gerações de direitos. Aquela compreende o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Já esta reside no direito à paz. Em contrapartida, Antônio Carlos Wolkmer, o qual utiliza o termo “dimensão”, observa a quarta onda como referente à biotecnologia, a bioética e a regulação da engenharia genética, enquanto a quinta estaria vinculada aos direitos advindos das tecnologias de informação, do ciberespaço e da realidade virtual.

diversidade à simples dualidade entre “pobres” e “ricos”, entre “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”. Com tal feito, define-se o desenvolvimento em termos de centralidade das relações econômicas, legitimando-o como instrumento de colonização dos países então considerados “subdesenvolvidos”, contexto que dá origem à criação do chamado *Terceiro Mundo*.

Sylvester e Gordon (2004, p. 5) interpretam que a equiparação do desenvolvimento com o progresso advém do paradigma ocidental. Por essa razão, o desenvolvimento estaria categorizado como técnica de discurso tendente à inferiorização e colonização dos povos não-desenvolvidos. “O conceito de desenvolvimento privilegia certas sociedades, culturas e instituições, ao mesmo tempo em que deprecia outras; ele está fundamentado na definição do "outro" como incompetente, inferior e com necessidade de transformação”.

A globalização só acentuou essa realidade. O estilo de vida intencionado pelo modelo econômico preponderante (capitalismo) moldava as sociedades e contribuía para sedimentar as diferenças entre aqueles que podiam acompanhá-lo e os que não. A polarização abrange uma diversidade de dimensões que levam a progressiva separação e segregação espacial, bem como a exclusão (BAUMAN, 1999).

O objetivo meramente econômico cria uma sociedade submetida ao domínio exclusivo do mercado. Embora, com o fenômeno, o intercâmbio das relações entre os países tenha aumentado, colaborando para que as pessoas tenham acesso à uma variedade de serviços e produtos, acaba evidenciando o contraste existente entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. A competitividade passa a mover as nações e “o mercado dita o verdadeiro, o belo, o bem e a justiça” (TORRADO, 2000, p. 53).

O advento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 foi indispensável para o desenvolvimento. A influência de um organismo internacional e, posteriormente, a chegada da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, auxiliaram, de forma assertiva, para a autodeterminação dos povos. A existência de um documento global revelou a imprescindibilidade dos países saírem da tutela de outros, a fim de que pudessem trilhar o próprio caminho para o desenvolvimento, a partir da reflexão de suas necessidades e potencialidades internas.

Igualmente, a humanidade examinava que os recursos naturais eram finitos. O desenvolvimento deveria ser permeado por limites econômicos, sociais e ambientais. A crise ambiental surge como consequência do modo de vida industrial e da exploração em massa. Logo, começa a ser cobrado das nações um novo posicionamento. O paradigma do progresso unicamente relacionado a riqueza estava prestes a ser desfeito. O ciclo da vida para as presentes e futuras gerações passaria a ser objeto de máxima preocupação humana.

É importante lembrar que o conceito de desenvolvimento abrange uma diversidade de quesitos. Importa compreensões nos campos social, econômico, ambiental, político, dentre outros, trazendo inúmeras reflexões sobre a palavra. Como retratado anteriormente, o que ocorre frequentemente é tratar o crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, considerando o pensamento ocidental.

Todavia, relevante observar que essa visão perdurou até o final do século XX. Foi somente na década de sessenta que as diferenças entre o processo de industrialização de países desenvolvidos e os em desenvolvimento foram objeto de ponderação. O referido progresso não foi traduzido “necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos, a começar pelo acesso à saúde e à educação” (VEIGA, 2010, p. 19).

O direito ao desenvolvimento é indissociável da existência de um conjunto de garantias que possibilitam ao ser humano explorar suas potencialidades e viver de forma digna. Tanto o aspecto individual quanto o coletivo devem ser considerados nesse processo. A promoção de direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais cria uma conjuntura propícia para a evolução da sociedade. O desenvolver é dinâmico e depende da ação de todos para que perdure e alcance novos objetivos ao longo do tempo, a depender da realidade vivenciada.

2.2 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DO PERÍODO ANTERIOR A RIO-92

A concepção de desenvolvimento está em constante mudança, sendo fruto, igualmente, das lutas que compõem os direitos humanos. Em verdade, as reflexões acerca do termo passaram a ter mais peso com a positivação das garantias individuais e coletivas. Portanto, é mister, após o reconhecimento das bases históricas do direito ao desenvolvimento, retratar a sua estruturação por meio dos documentos internacionais. Para isso, o marco temporal será dividido em dois períodos: antes e depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92 ou Eco-92.

Desde a Carta das Nações, instrumento de criação da ONU, no ano de 1945, a luta pelo desfrute de condições dignas, inerentes ao gênero humano, foi evidenciada. A expressão do desenvolvimento é notada como um dos objetivos da instituição, sendo seu alcance permeado pela cooperação econômica e social entre os países, atores que possibilitam a solidez de um cenário de paz.

Isso é visualizado pelo próprio preâmbulo da Carta, com a afirmação de que a promoção do progresso social e melhores condições de vida ocorreriam dentro de uma liberdade ampla. Em continuidade, o artigo 1º prevê como propósito das Nações Unidas desenvolver “relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (ONU, 1945).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a visão de que a cooperação é indispensável para o desenvolvimento. Outrossim, as ações devem ser assentadas no primado da dignidade e no Estado de Direito, direcionadas para tornar exequível o exercício das garantias conquistados ao longo do tempo.

A ação internacional para a resolução de questões globais, a construção de uma nova identidade estatal e a possibilidade de diálogo marcam o aparecimento do Estado Constitucional Cooperativo. Sua importância é elevada, pois atua como ferramenta de respeito aos valores e materialização das garantias humanas, na tentativa de firmar uma atuação conjunta, baseada na “solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado” (HÄRBELE, 2007, p. 71).

No bojo da declaração, é possível destacar dois dispositivos significativos no quadro do desenvolvimento. Primeiro, a disposição da existência de uma conjuntura internacional e social, na qual o exercício dos direitos é garantia de todo ser humano (artigo 28). Segundo, o constante no artigo 29, que contempla a possibilidade de desenvolvimento livre e pleno da personalidade, sabendo que o indivíduo possui deveres para com a comunidade e a liberdade de suas ações está submetida ao respeito das garantias dos demais, da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática (ONU, 1948).

Nesse contexto, dentre os direitos de solidariedade (terceira geração), o direito ao desenvolvimento ganhou espaço. Ao seu lado, são encontradas outras três prerrogativas: o direito à paz (motivação primordial após o cenário de conflito deixado pela 2ª Guerra Mundial), o direito ao meio ambiente (impacto da atividade humana na qualidade de vida), e o direito ao patrimônio comum da humanidade. Em complemento, o direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação integraram a nova agenda internacional (FERREIRA FILHO, 2011).

O valor liberdade é fundamental para que, internamente, um país possa se desenvolver. Para então, após esse processo, munido de certa suficiência, o relacionamento com os demais flua em condições de igualdade. Por essa razão, a chegada da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, em 1960, significou um passo determinante para

o movimento de descolonização e oposição ao histórico de subjugação de uma nação por outra, visto que “a continuação do colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica internacional, dificulta o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e age contra o ideal de paz universal das Nações Unidas” (ONU, 1960).

Nesse sentido,

Esse "dinamismo" do ser humano, contrário a qualquer tentativa transcendente de passividade e submissão a "necessidades" externas, significava reconceber a liberdade, não como livre decisão de uma vontade autônoma, mas como expressão de uma necessidade interna de existir e agir. Rejeitando o individualismo de "Contrato social hobbesiano" - do qual os seres humanos renunciaram seu poder em favor do Estado -, Spinoza reivindicou o "conatus"⁴ como a fundação do “contrato político” - cujo orçamento é a igualdade de condições entre partes -, que não obriga a desistir de nada, mas tende a capacitar sujeitos participantes (HERRERA FLORES, 2010, p. 106).

Os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o sobre direitos civis e políticos, demonstram a continuidade da atuação das Nações Unidas nesse campo. Ambos, datados de 1966, realçam a essencialidade da autodeterminação para que os países possam proporcionar, de forma livre, o desenvolvimento econômico, político e social. Ademais, foi importante determinar que o plano de garantias seria colocado em prática dentro das possibilidades de cada nação, tendo como observação que os países em desenvolvimento levariam em consideração seu contexto para assegurar direitos econômicos para aqueles que não fossem seus nacionais.

Houve maior nitidez quanto a indispensabilidade de oportunizar diversos direitos para a consecução do desenvolvimento. Pois, quando garantias como alimentação, moradia, bem-estar físico e mental, saúde, educação, manifestação cultural, entre outras, são asseguradas, o direito ao desenvolvimento está presente (ONU, 1966).

A linha do tempo entre os anos 1960 a 1970 marcou a Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Esta foi centrada nos métodos de cooperação internacional, no intuito de proporcionar níveis mínimos de dignidade, mediante o progresso econômico e social. A seguir, a partir de 1970 foi assinalada a segunda fase de ações da ONU, passando a ser priorizado o bem-estar e a felicidade, não somente das presentes gerações, mas também das gerações por vir (AGNU, 1970).

Naquele momento, o propósito primordial do desenvolvimento era trazer uma melhoria sustentada para a vida humana, além de realizar a repartição de seus benefícios. Até então, o

⁴ A expressão *conatus*, identificada por Spinoza, pode ser concebida como fator essencial do ser humano, sendo traduzida como o esforço que leva o indivíduo ou a coletividade à potencializarem a existência.

termo “sustentável” não havia sido utilizado. Não obstante, a sociedade já começava a observar que as ações do homem, em prol do progresso, possuíam consequências, principalmente, na qualidade do meio que era ofertado para que o indivíduo pudesse se desenvolver.

Essa dinâmica foi ainda mais afetada, conforme leciona Torrado (2000), pelos processos de globalização, os quais envolvem múltiplas questões. De ordem econômica, política, jurídica, social, cultural, tecnológica, ecológica, entre outras, uma vez que os acontecimentos e decisões tomadas em um lugar do globo podem repercutir nas demais localidades, incidindo na coletividade.

A primeira aparição do termo sustentável ocorreu em 1972, na obra *Blueprint for Survival*. Nesta, houve a discussão acerca do modo de vida industrial, realçando que este não seria sustentado ao longo do tempo. Poderia ser mantido por um período breve, a fim de amparar uma minoria sob o custo do sofrimento de toda a humanidade. Na obra é visível que tal modelo definharia em certo momento e que poderia acabar de duas formas: caso a sociedade fosse contrária ao mesmo ou por uma sucessão de epidemias, crises sociais, guerras e ondas de fome (GOLDSMITH *et al*, 1972).

Até a utilização do termo sustentabilidade e a sua ligação com o desenvolvimento, certas teorias contrastantes emergiram acerca do futuro da civilização e contribuíram para o significado do vocábulo. Kidd (1992) evidencia que seis pensamentos principais discutiram as interações entre o crescimento populacional, o uso de recursos e a pressão sobre o meio ambiente. A vertente ecológica ou de capacidade do sistema, decorrente da biologia, alertava que a atividade humana, principalmente aquelas que visavam o desenvolvimento, não compreendiam a relevância da manutenção dos ecossistemas terrestres, fato que resultaria, concomitantemente, na falência desse modelo de produção e na degradação do planeta.

Adiante, havia o movimento de crítica sobre a tecnologia. Por meio deste foram debatidos os efeitos desumanos da tecnologia, carregados pela globalização, os quais promoveram a desorganização das relações sociais. A linha dos recursos do meio ambiente abordava que ocorria um gasto maior de capital do que aquele que era produzido. Essa dinâmica tenderia ao esgotamento dos recursos (KIDD, 1992).

Já a raiz da biosfera debateu a dinâmica cíclica do planeta e preocupação com as gerações futuras. O debate acerca da equidade intergeracional inicia, segundo Kidd (1992), com as ideias dos professores George Perkins Marsh (1864) e Nathaniel Shaler (1905) acerca da escala global e não apenas local das ações humanas, havendo vínculo moral entre as gerações passadas, presentes e futuras quanto ao planeta deixado em herança.

A vertente de baixo ou zero crescimento assinalava que o crescimento seria esgotado em certo ponto. Esse pensamento derivou de uma série de livros publicados entre os anos de 1971 e 1977, os quais salientavam que sociedade tinha a chance de repensar seus valores éticos e morais. A respeito disso, Kidd (1992, p. 11) sintetiza:

Todos os livros nesta raiz têm em comum uma série de suposições: a primeira é que o crescimento deve parar em algum momento. Ou seja, o crescimento contínuo para um futuro indefinido é fisicamente impossível. A segunda suposição é que uma economia sem crescimento pode promover valores éticos e objetivos sociais superiores. Ao defender esses conceitos normativos, a escola de crescimento zero difere fortemente do conceito da vertente de capacidade do sistema. Finalmente, nos países industriais, uma redução no consumo per capita de energia, uma mudança nas fontes de energia, para longe do uso dos combustíveis fósseis e para a conservação da energia, é imperativa [...].

Por fim, há a raiz do ecodesenvolvimento, trabalhada por Ignacy Sachs⁵. Nessa, seriam harmonizados os quesitos sociais e econômicos, por meio de uma perspectiva ecológica, de forma solidária para as gerações presentes e as por vir. A crise de desenvolvimento estaria relacionada ao colapso das teorias que embasam esse processo e necessitaria de um novo olhar para o futuro (SACHS, 1980).

Nas lições de Yoshida (2010, p. 317),

O conceito pioneiro de ecodesenvolvimento, que precedeu o de desenvolvimento sustentável consagrado na década de oitenta através do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) e tema da Conferência ECO-92 no Rio de Janeiro (Meio Ambiente e Desenvolvimento), é, na verdade, mais amplo e arrojado que a concepção reducionista desenhada na Declaração do Rio (ECO-92), adiante exposta, e diferentemente desta é baseado nos postulados de justiça social e equidade.

O ecodesenvolvimento prevaleceu até a Conferência Mundial sobre a Conservação e o Desenvolvimento (Ottawa, Canadá, 1986). O encontro foi realizado pela União Internacional para Conservação da Natureza (UICN). O princípio do ecodesenvolvimento é “mais abrangente mais participativo, igualitário, solidário e integrado na natureza, baseado sobretudo em uma mudança nas estruturas de produção e consumo da civilização industrial”. Posteriormente, as principais correntes do desenvolvimento sustentável foram utilizadas pelos documentos internacionais, pois englobavam um processo delineado e multidimensional (YOSHIDA, 2010, p. 317).

⁵ Ignacy Sachs aborda as cinco dimensões de sustentabilidade presentes no ecodesenvolvimento. A sustentabilidade social (visa à redução das desigualdades sociais), a sustentabilidade econômica (aumento da produção de bens e riquezas), a sustentabilidade ecológica (preservação da qualidade ambiental e dos recursos naturais), a sustentabilidade espacial/geográfica (desconcentração populacional para evitar aglomerações) e a sustentabilidade cultural (soluções baseadas nas culturas locais).

O latente impacto da crise ambiental nas relações e a expressiva atenção para o futuro da Terra culminaram, em 1972, na Conferência de Estocolmo⁶. Por meio desta, o homem foi visualizado como obra e construtor do meio ambiente que o cerca, sendo que a natureza confere sustento material e oportunidades para o desenvolvimento moral, social, espiritual e intelectual. É dever de todos os governos zelarem pela proteção ambiental, uma vez que “a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios de desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência” (ONU, 1972).

O documento, intitulado Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, possui vinte e seis princípios que norteiam a interação entre os indivíduos e o ambiente a sua volta. Em especial, serão destacados dois destes, os princípios quatro e treze. Aquele retrata que o ser humano possui responsabilidade na administração da flora e da fauna silvestres, vez que esses elementos estão sob constante ameaça. Por conseguinte, o referido ditame contribuiu para confirmar “a responsabilidade de todos na preservação e equilíbrio do meio ambiente, além de reforçar a premissa de que se deve encontrar acoplado aos planos de crescimento econômico, a indispensável consciência de proteção dos bens ambientais” (CAMPELLO, 2013, p. 357).

O princípio treze, por sua vez, apresenta a exigência de uma abordagem integrada e coordenada pelos Estados. Dessa forma, haveria a promoção de um enfoque baseado na compatibilidade entre a preservação ambiental e a expectativa de desenvolvimento, para a melhoria do meio ambiente oferecido para as populações ao redor do globo. Por fim é relevante lembrar que o encontro resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA),

Suas atividades se agrupam em três categorias: (i) avaliação do meio ambiente; (ii) gestão do meio ambiente; (iii) medidas de apoio. A avaliação do meio ambiente agrupa um certo número de atividades que constituem o Plano “vigilância” [...]. A gestão do meio ambiente abrange os ecossistemas terrestres, a tecnologia e o meio ambiente, as atividades industriais, os oceanos e zonas litorâneas, e os problemas da desertificação. As medidas de apoio cobrem a informação, a educação e a formação, a planificação do desenvolvimento, a administração do meio ambiente e o desenvolvimento do Direito Internacional no qual o PNUMA tem um papel ativo (LE PRESTE, 2005, p. 117).

A ideia de que existem limites ao desenvolvimento, principalmente no campo social e ambiental, foi abarcada pela Declaração de Cocoyoc em 1974. Como observado, a discussão

⁶ O relatório intitulado “Os limites do crescimento” constituiu um dos pontos de debate da Conferência de Estocolmo de 1972. Foi redigido pelo Clube de Roma, um pequeno grupo de estudiosos na época e, hoje, uma organização não-governamental. Tratou sobre a relação entre a degradação do meio ambiente e a imoderada utilização dos recursos naturais.

sobre a importância de haver uma transformação nas relações entre o ser humano e a natureza já era pauta das reuniões globais, porém, a inserção do termo sustentabilidade em um documento oriundo das Nações Unidas ocorreu apenas em 1978.

A Carta Mundial pela Natureza, em 1982, trouxe pontos significativos para mudança de paradigma das interações entre o ser humano e o meio ambiente. A humanidade deve ter consciência de que é parte da natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais, fonte de alimentos e energia. A natureza precisa ser respeitada e os ecossistemas conservados. Mais do que o desenvolvimento das nações, deve ser assegurado o desenvolvimento planetário (ONU, 1982).

A ampliação e diversidade de pensamentos que compunham o debate desenvolvimentista levaram a promulgação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (DDD) em 1986. O desenvolvimento foi reconhecido como um direito humano inalienável, baseado na igualdade de oportunidades, para que tanto nações quanto indivíduos possam desenvolver suas respectivas potencialidades. De igual forma, o desenvolvimento é visto como um abrangente processo econômico, social, cultural e político, no qual são fomentadas formas de participação e contribuição para o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de maneira indivisível e interdependente.

Pela visão de Franco (2013, p. 153), a DDD reforçava a capacidade de criação de um panorama favorável à consecução de direitos já existentes e destacava,

[...] o entendimento do direito ao desenvolvimento como direito anterior, preliminar e basilar, sem o qual um rol extenso de direitos vários como econômicos, sociais, civis, políticos não pode ser exercido. Decorre disso uma de suas características importantes, que é ser considerado um *direito síntese* que aquele direito que integra o conjunto dos direitos humanos, tendo como objetivo último a promoção e a aplicação desses outros direitos. Reclama, para tanto, uma estrutura favorável para sua realização, trata-se de modalidade de direito que habilita para o exercício de outros direitos (*enabling right*).

Evidente ressaltar que o assunto foi objeto de estudos anteriores. Etienne-Richard Mbaya lecionava sobre a temática desde 1972 e suas considerações tiveram significativo impacto na ONU. De acordo com o pesquisador, o direito ao desenvolvimento inclui indivíduos e Estados. Na seara individual compreende a garantia ao trabalho adequado, à saúde e à alimentação (BONAVIDES, 2004).

A declaração esclareceu alguns pontos acerca dos sujeitos, do fundamento jurídico e do conteúdo do direito ao desenvolvimento. Como este é tido como um direito humano inalienável, os sujeitos são todos os povos ou seres humanos e em contrapartida a existência dessa garantia, há responsabilidades para todos (países, indivíduos e coletividade), sendo sujeitos passivos

especialmente os Estados, pois pactuam entre si, por meio de documentos internacionais, obrigações e preceitos que orientam suas ações (TRINDADE, 1993).

Trindade (1993, p. 176) expõe outro quesito marcante. O direito ao desenvolvimento, sendo um direito humano e de natureza subjetiva, engloba certas exigências que devem ser respeitadas, sendo diferenciado do direito internacional do desenvolvimento, já que,

[...] emerge como um sistema normativo internacional objetivo a regular as relações entre Estados juridicamente iguais mas economicamente desiguais e visando a transformação destas relações, com base na cooperação internacional (Carta das Nações Unidas, artigos 55-56) e em considerações de equidade, de modo a remediar os desequilíbrios econômicos entre os Estados e a proporcionar a todos os Estados – particularmente os países em desenvolvimento – oportunidades iguais para alcançar o desenvolvimento.

Para a consecução desses objetivos, os princípios de Direito Internacional, relativos à cooperação e estímulo as relações amistosas entre os Estados devem ser plenamente respeitadas. Ademais, as nações devem adotar medidas individuais e coletivas, com ações sustentadas para alavancar os países em desenvolvimento. Sobre o assunto:

Em síntese: quando se trata de cooperação para o desenvolvimento, as obrigações se aplicam aos governos doadores e receptores e devem ter um impacto direto na relação bilateral da ajuda. Percebe que o espírito do sistema internacional é transpor as barreiras estatais, sempre respeitando a soberania dos estados, porém, avançando, no sentido de uma proteção efetiva do ser humano. (SILVEIRA, 2006, p. 194)

Nesse momento da história, era incontestável a premissa de que o desenvolvimento caminhava em conformidade com o meio ambiente. Caso este fosse favorável, o desenvolver seria impulsionado, afinal, é no meio que a sociedade é estabelecida e dele retira proveitos para o seu sustento. Além disso, o mundo científico examinava questões como o aquecimento global, desertificação e as ameaças à camada de ozônio. Logo, era primordial solidificar uma visão desenvolvimentista que pudesse resultar em ações concretas, baseadas em um plano político, governamental e multilateral de abrangência mundial. Assim, o documento *Nosso Futuro Comum* ou Relatório Brundtland, nome de seu autor, nasceu em 1987.

Para este, o meio ambiente não existe em um plano separado das ações, necessidades e ambições humanas. O desenvolvimento não pode ser confundido com enriquecimento, principalmente porque o processo industrial dos países mais ricos não é sustentável, sendo que as ações destes, devido ao poderio político e econômico, possuem efeito significativo nas habilidades da sociedade em tornar o progresso sustentado para as gerações futuras (ONU, 1987).

Foi nesse momento que o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido. É concebido como a capacidade de satisfazer as necessidades essenciais do presente, sem

comprometer os recursos futuros e, conseqüentemente, as seguintes gerações. Envolve uma transformação progressiva da sociedade e da economia e requer o incremento do potencial produtivo por meio da garantia de oportunidades equitativas para todos (ONU, 1987).

O relatório foi dividido em três partes. Nessa linha, sem prejuízo dos demais pontos, é imperioso destacar o primeiro bloco. Este é atinente às preocupações comuns quanto ao futuro da humanidade. A causa dessa crise é atribuída ao aumento da demanda do mercado, mesmo no cenário de escassos recursos e níveis alarmantes de poluição causados pela propagação de um estilo de vida insustentável. Há análise de questões como a pobreza, o crescimento e a crise econômica.

O exame da sustentabilidade é feito nesse primeiro momento. Após a abordagem do termo, surgem reflexões acerca da sociedade e de seu modo de vida. Ou seja, “um mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas sempre estará propenso a crises ecológicas e outras crises”. Ainda, “o desenvolvimento sustentável requer o atendimento das necessidades básicas de todos e a extensão a todos da oportunidade de satisfazer suas aspirações por uma vida melhor” (ONU, 1987).

O desenvolvimento sustentável é visualizado como um princípio de direito internacional contemporâneo. Seria, igualmente, um vínculo entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento, pois “aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional como um todo, e as gerações presentes assim como futuras” (TRINDADE, 1993, p. 166).

Yoshida (2010, p. 315) contribui de maneira ímpar sobre a necessária visão sistêmica acerca do tema:

A sustentabilidade, conceito complexo, exige uma visão sistêmica, interdisciplinar e interdependente em sua caracterização, abrangência, interpretação e aplicação às várias e diversificadas realidades (nacionais, regionais, locais, setoriais, considerando-se os meios físico, biótico e antrópico, e dentro deste último os aspectos econômico e sociocultural).

Posteriormente, para findar com a crença de que um país rico é um país desenvolvido foi criado o índice de desenvolvimento humano (IDH) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O primeiro relatório foi publicado em 1990. A criação do termo foi motivada também pelas ideias de Amartya Sen, sendo o desenvolvimento notado como um meio de expansão das liberdades reais desfrutadas pelos indivíduos. O que não é limitado pelo produto nacional bruto de cada país ou pelos avanços industriais, científicos e tecnológicos das nações. Estes apenas seriam a plataforma para expansão das liberdades, as quais são permeadas

por outros fatores determinantes, como a impulsão dos direitos civis, os serviços sociais e as disposições econômicas (SEN, 2010).

Por essa visualização histórica e, em especial, documental e teórica, o desenvolvimento é concebido como um processo amplo e multisetorial. Assegurar direitos básicos e ampliar a capacidade de liberdade e participação dos indivíduos em suas comunidades resulta na integração do ser humano com o ambiente e possibilita a este atingir seus objetivos e desfrutar de condições dignas. Entretanto, a construção da visão desenvolvimentista não é limitada por essa abordagem, como será visto adiante.

2.3 A MUDANÇA DE PARADIGMA: O PALCO DA RIO-92 E A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Após a agitação da Conferência de Estocolmo em 1972 era visível que a dinâmica humana estava sendo alterada. Novos pensamentos contribuíam para a afirmação do desenvolvimento sustentável e encorajavam a mudança. O meio sustentável era a intersecção entre pessoas, planeta e lucro, formando o tripé da sustentabilidade, o que transparecia a responsabilidade social e ambiental dos empreendimentos (ELKINGTON, 2012).

A Rio-92 ou Eco-92, como chamada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, foi um importante passo solidificar o ideal sustentável. Uma das principais diferenças entre o encontro ora abordado e o ocorrido em Estocolmo reside no fato de que o cerne deste foi assinalar objetivos mundiais, ao contrário do Rio, no qual foi feito um expressivo trabalho para que esses ideais fossem transformados em um verdadeiro conjunto normativo em âmbito internacional, bem como refletisse na criação de normas, em cada país, internamente (HANDL, 2012).

A Carta da Terra ou Declaração do Rio de Janeiro foi um valioso documento resultante da Eco-92. Seus vinte e sete princípios demonstraram que a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, a promoção da dignidade, a melhora na qualidade de vida e a obtenção de ecossistemas saudáveis e protegidos, no contexto de um futuro próspero, não seriam atingidas sozinhas por uma nação, mas, pela associação global em prol da sustentabilidade.

A declaração reconhece a natureza interdependente e integral do planeta e coloca o ser humano no centro do desenvolvimento. O objetivo é propiciar uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Para isso, embora os países possuam soberania para explorar seus próprios recursos, conforme suas respectivas políticas ambientais, devem agir de modo a não causar danos ao meio ambiente de outras nações (ONU, 1992).

O princípio sete traz o norte das “responsabilidades comuns, porém, diferenciadas”. Aqui é levado em consideração que os países contribuem distintamente para a degradação global e, por isso, dispõem de responsabilidades diferenciadas. Embora, o dever de preservar o meio ambiente seja de todos. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, também originada pelos acordos da Eco-92, ampliou a referida diretriz principiológica para conter que a responsabilidade seria verificada conforme as respectivas capacidades.

Borràs (2018) assevera que tal princípio corrobora para padrões de condutas mais exigentes em relação aos países desenvolvidos. Isso porque são eles que contribuem significativamente para os problemas ambientais, como a crise climática, detendo maior capacidade de enfrentá-los.

Uma das principais concepções da Carta da Terra está no Princípio da Integração. Por esse documento, o direito ao desenvolvimento é exercido quando permite, em caráter equitativo, que as necessidades das gerações presentes e futuras sejam atendidas. É esse olhar que permite a integração e que passa a pautar a visão solidária, sustentável e cooperativa do desenvolvimento.

O preceito possui, em seu conteúdo, três dimensões complementares. A primeira refere ao caráter sistêmico da integração, já que as normas relativas ao desenvolvimento, em seu variado espectro (social, econômico, cultural, político e ambiental), compõem um sistema jurídico, cujo propósito é assegurar e implementar a dignidade humana. Tal objetivo tem maior sentido quando buscado em um conjunto sistêmico e integrado, substanciado por princípios, normas e regras, em uma linguagem que facilita a governança (HERNÁNDEZ, 2012).

A integração também contém viés institucional. O diálogo entre as instituições permite que as ações sustentáveis sejam executadas com maior operatividade. Outrossim, atesta que diversos organismos atuam para o alcance do desenvolvimento, vez que este tem natureza interdisciplinar. Ainda, evidencia o papel fundamental da cooperação local, estatal, regional e internacional para alavancar planos e programas de ação, tanto de dimensões verticais quanto horizontais (HERNÁNDEZ, 2012).

Como última extensão, há a compreensão da função jurídica. A integração, como direcionamento, fomenta a criação e perpetuação de diversos textos normativos, tendo como centro o “desenvolvimento sustentável”. Esse cenário otimiza o campo de atuação da sustentabilidade para a obtenção de resultados reais e integrados (HERNÁNDEZ, 2012).

Muitos países não chegam a assinar e ratificar tratados internacionais. Entretanto, a existência de normas de *soft law*, as quais, com o tempo, estão adquirindo certa obrigatoriedade

normativa, contribui para a dispersão de princípios e normas que servem como direção, transparecendo o comportamento que é esperado das nações, na atuação frente as problemáticas e na construção de uma sociedade calcada nos objetivos globais (REIS; CAMPELLO, 2018).

Em complemento, nota-se:

O princípio da integração foi primeiramente incorporado na Declaração de Estocolmo de 1972, mas só claramente tratado na Declaração do Rio de 1992, por intermédio do conceito jurídico de desenvolvimento sustentável. Ademais, esse princípio foi acionado em outros textos internacionais, como na Convenção-Quadro das Nações Unidas e Mudanças Climáticas, na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Declaração de Princípios das Florestas, na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, no Acordo de Cotonou e na Agenda 21 (LUCENA; REIS; CAMPELLO, 2018, p. 53).

O desenvolvimento também demanda a redução e eliminação de padrões insustentáveis de produção e consumo, como abordado no princípio oitavo. Uma diferença contrastante entre o ecodesenvolvimento e o desenvolvimento sustentável é que este acredita em um “pisso de consumo”, o qual propõe responsabilidade aos poluidores, bem como a repartição dos benefícios tecnológicos com os países menos desenvolvidos, proposto pelo princípio nove da declaração. Enquanto aquele visualiza um “teto de consumo”, fato que incita as disparidades e a corrida desordenada pelo progresso (LAYRARGUES, 1997).

Igualmente, a precaução é consagrada como verdadeira orientação para as interações entre o indivíduo e o meio. Assim, “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ONU, 1992, p. 157).

A precaução é notada como um dos princípios gerais do Direito Ambiental. Por conseguinte, exige postura precavida dos entes, os quais devem operar com responsabilidade e cautela:

A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, muitas vezes, a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental, como, por exemplo, a extinção de espécies da fauna e da flora, além da degradação ambiental. O Princípio da precaução opera justamente como um filtro normativo para prevenir tais situações, considerando a ausência de domínio científico em relação à determinada técnica ou substância (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 215-216).

Aborda-se, como último ponto, a importância da participação pública. O princípio 10 contém três elementos-chave: a participação pública como indispensável para a tomada de decisões, o acesso adequado à informação ambiental e o acesso à justiça, sendo tarefa dos países

propiciarem aos seus cidadãos o alcance de meios relativos a procedimentos administrativos e judiciais, inclusive para compensação e reparação de danos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Além da Declaração do Rio de Janeiro, a Eco-92 deu origem e vazão a Agenda 21. Foi um documento assinado por 179 países durante a Conferência, o qual funcionou como verdadeiro termo de compromisso, com a definição de ações a serem implementadas pelas nações, em âmbito nacional e internacional, buscando associar o desenvolvimento econômico com a cooperação social e ambiental. A inclusão da participação de organizações não-governamentais (ONGs), nesse processo, evidencia que o desenvolvimento demanda atuação de vários atores, especialmente aqueles que compõe a sociedade e atuam na luta por condições dignas à população.

O papel dos atores não-estatais foi expandido com a Agenda 21. A atuação da comunidade científica, das associações e grupos sem fins lucrativos, de companhias privadas, organizações da sociedade civil e dos indivíduos é capaz de colaborar para a identificação de questões que precisam ser inseridas no campo de debate internacional. A veiculação em acordos e negociações surte efetivo positivo na implementação dos princípios e regras em nível regional e global (SANDS, 2003).

Portanto, a Rio-92 foi o palco de relevantes mudanças no que tange ao direito ao desenvolvimento. Foi dela que derivaram documentos de extremo valor, a exemplo da Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação.

Adiante, o ano de 1993 contou com a Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, comumente conhecida como Conferência de Viena. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos do homem e as liberdades fundamentais são reconhecidos como interdependentes, sendo fortalecidos pelo reforço mútuo.

Após o advento da Agenda 21, já era patente que a identificação de problemas e a definição de metas e indicadores auxiliavam na promoção do desenvolvimento humano. A resolução dos problemas sociais, econômicos e ambientais era facilitada pela execução de um plano. Nesse caso, a Assembleia do Milênio, nos anos 2000, editou oito pontos que ficaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), os quais deveriam ser atingidos até o ano de 2015: a erradicação da fome e da miséria, o oferecimento de educação básica de qualidade para todos, a igualdade entre sexos e a valorização da mulher, a redução da mortalidade infantil, a melhora na saúde das gestantes, o combate as doenças (aids, malária,

entre outras), a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente, havendo, por fim, o trabalho conjunto em prol do desenvolvimento.

A difusão dos ODMs e o comprometimento das nações na modificação da realidade sinalizaram enfoque a proteção dos Direitos Humanos. O direito ao desenvolvimento está ligado intrinsecamente com a dignidade do indivíduo, havendo a constatação de que diversos direitos não serão garantidos, em padrões dignos, enquanto houver disparidades cruciais países desenvolvidos e em desenvolvimento. As Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro foram unívocas: o ser humano é o centro do desenvolvimento.

O debate iniciado em Estocolmo foi novamente proposto em outros dois momentos posteriores: na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Joanesburgo (Rio+10), em 2002, e, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro (Rio+20), em 2012. Ambas resultaram na afirmação do compromisso político dos participantes no desenvolvimento mundial, pela observação das lacunas existentes, refletindo que a pobreza ainda é um dos problemas centrais e que havia a necessidade de haver uma estruturação institucional em prol da sustentabilidade. A exemplo da implementação das responsabilidades corporativas das empresas privadas, da ampliação do papel dos atores não-estatais e da promoção de uma economia verde. Foram gerados dois valiosos documentos, a Declaração de Joanesburgo e O futuro que queremos.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU criou em 2004 a Força Tarefa de Alto Nível para implementação do direito ao desenvolvimento. O estímulo de práticas referentes ao direito em comento é prioridade para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, conforme pontuado pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) 48/141 (FRANCO, 2013).

Já caminhando para um panorama mais recente, na atualidade, novos desafios são discutidos por meio da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Segundo Campello (2020), a Rio+20 enfatizou a essencialidade do Estado de Direito, da democracia e da boa governança para o alcance dos três pilares do desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental). Por conseguinte, foi criado um grupo de trabalho para articulação dos ODS, centrado no cenário pós-2015 (fim da abrangência dos ODMs),

Em resumo, é preciso sublinhar que os ODS possuem sua base nas obrigações de direitos humanos redimensionadas para abarcar novas demandas emergentes que surgem da problemática ambiental global, a exemplo das mudanças climáticas. Desse modo, são fortalecidas as obrigações dos Estados, por exemplo, para assegurar uma tomada de decisão ambiental mais transparente, informada, receptiva à participação pública, isto é, mais eficaz. Também deve ser levado em consideração o dever dos Estados de equilibrar eficazmente a proteção ambiental e os outros interesses da

sociedade. Somam-se ainda as obrigações adicionais para os Estados que devem sempre proteger os particularmente vulneráveis aos danos ambientais (CAMPELLO, 2020, p. 40).

Em síntese, a construção do conceito do direito ao desenvolvimento foi exposta como um conceito dinâmico que integra diferentes fatores humanos. Observa-se, assim, que houve a quebra de paradigmas, com a passagem da visão unicamente econômica para o desenvolvimento focado na erradicação das mazelas sociais e ciente de que o meio ambiente influi no gozo dos direitos humanos e na qualidade da vida ofertada as presentes e futuras gerações. A sustentabilidade aparece como uma forma de lidar com a crise climática existente e transparece que o conteúdo do desenvolvimento necessita ser constantemente renovado frente as problemáticas planetárias.

2.4 A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PLANETÁRIA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Anteriormente citada, a obra *Blueprint for Survival* marcou não somente a inserção do termo sustentabilidade na literatura, mas também foi expressa ao mencionar que a sobrevivência da humanidade depende dos processos ecológicos. O funcionamento destes é previsível, pois o ser humano conhece as leis naturais. Assim, tem conhecimento que os ecossistemas tendem a estabilidade, sendo que quanto mais diversos e complexos forem, mais estável o meio ambiente será, pois existirão maiores interações entre as espécies (GOLDSMITH *et al*, 1972).

Os autores ainda advertem que a estabilidade tem como referência a habilidade de certo meio retornar a sua sistemática original, sem maiores mudanças. Alertando, ademais, que a sociedade age como se não tivesse consciência de como a natureza funciona, imaginando que seus recursos são infinitos e as consequências de sua exploração mínimas (GOLDSMITH *et al*, 1972).

Naquela época, a crítica residia, principalmente, no fato do planeta não ser visto como um todo, o que retardava as ações globais pela preservação do meio ambiente. Entretanto, mesmo a Declaração de Estocolmo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e a Declaração do Rio de Janeiro terem colocado o ser humano no centro das preocupações, a importância de uma vida em harmonia com a natureza já era observada.

Conforme preconiza Kuhn (2018), o dinamismo esteve presente nas ciências e na sociedade, por causa da construção e reconstrução de paradigmas. O paradigma seria a

explicação científica acerca de determinada temática e resultaria na criação de modelos capazes de orientar as relações. Entretanto, podem ser substituídos por novas concepções, desde que essas constituam explicações mais coerentes sobre o fenômeno em questão e sejam mais adaptáveis à realidade vigente.

A emergência da ideia de sustentabilidade veio para romper com o paradigma da supremacia da economia para o desenvolvimento. Trindade (1993) afirmam que o desenvolvimento sustentável chega como a ponte entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento. Na atualidade, essa ideia já dá mais um salto, vez que a adoção de uma perspectiva mais equilibrada passa a envolver o desenvolvimento e ser cobrada pela sociedade, sendo a natureza visualizada como parte imprescindível para a vida humana, demandando, portanto, de ações mais concretas de proteção.

O advento de teorias contrastantes à concepção antropocêntrica de desenvolvimento, a exemplo da filosofia biocêntrica⁷, acabaram por reforçar ainda mais a necessidade de equilíbrio. Dessa forma, percebe-se que a ótica da integração, propagada pelo princípio 4 da Declaração do Rio, pode vir a ser potencializada, caso utilizada em conjunto com outras abordagens, pois o desenvolvimento é um processo multifacetado, de cunho político, econômico, social, cultural e ambiental. Equilibrar é conceber propósito a atuação humana e estabelecer limites que preservem a vida para o futuro.

As estratégias de desenvolvimento devem evitar alcançar a qualquer preço a eficácia institucional ou o lucro econômico. Em adição, as garantias conquistadas e a definição de limites ao processo de desenvolvimento, com o estabelecimento de parâmetros e princípios norteadores, evidenciam que o desenvolvimento também deve ser direcionado pela vedação ao retrocesso, ou seja, não deve volver ao panorama de exploração social, ambiental, cerceamento das liberdades, entre outras situações que possam influenciar para a diminuição dos níveis de dignidade humana (CAMPELLO; SANTIAGO; ANDRADE, 2018).

A atuação consciente e direcionada das nações, dentro da concepção sustentável e do respeito à natureza, movimenta, igualmente, os acordos regionais e internacionais. A urgência da adoção de ações frente à crise climática resulta na demanda mais rigorosa de alguns países

⁷ A teoria biocêntrica retira a concepção da natureza como mero objeto de proteção e a coloca até mesmo como sujeito de direitos. Consequentemente, o ser humano passa a adquirir a autoridade legal e a responsabilidade de assegurar garantias ao meio ambiente. Inúmeros são os exemplos dessa mudança de mentalidade, entre estes, a Constituição do Equador de 2008 e, recentemente, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em fevereiro de 2020, referente ao caso das comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina, sendo a primeira sentença não-antropocêntrica da Corte, gerando precedentes quanto aos direitos à água, à alimentação adequada, ao meio ambiente equilibrado e à identidade cultural.

sobre outros. A pactuação de acordos comerciais e a manutenção de parcerias agora contam com certa pressão ambiental para serem firmadas, tal como a conjuntura resultante do Acordo de Paris.

Essas novas política de desenvolvimento, perpetradas pelos objetivos do desenvolvimento sustentável, atestam novo direcionamento de planejamento estatal. Sobre isso:

São fortalecidas as obrigações dos Estados, por exemplo, para assegurar uma tomada de decisão ambiental mais transparente, informada, receptiva à participação pública, isto é, mais eficaz. Também deve ser levado em consideração o dever dos Estados de equilibrar eficazmente a proteção ambiental e os outros interesses da sociedade. Somam-se ainda as obrigações para os Estados que devem sempre proteger os particularmente vulneráveis aos danos ambientais (CAMPELLO, p. 40, 2020).

Dentro desse entendimento, a biodiversidade assume papel principal para os direitos humanos, notadamente o direito ao desenvolvimento. É a partir dos recursos naturais e de seu manejo que as diversas atividades cotidianas são impulsionadas. A biodiversidade significa também um ideal de liberdade, em razão de residir na diversidade genética, a possibilidade de evolução das espécies (BARROS; CAMPELLO, 2019).

O desenvolvimento, por Amartya Sen, deve ter como fim a expansão das liberdades. Seguindo esse entendimento, a crise climática e o processo massivo de degradação ambiental, como causas da perda de biodiversidade, poderiam ser vistos como fontes de supressão da própria liberdade de evolução, o que impediria o direito ao desenvolvimento humano. Em verdade, “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente” (SEN, 2010, p. 10).

A redução da biodiversidade possui impacto negativo nos direitos humanos. Como os seus produtos são usados na seara alimentícia, médica, farmacêutica, na agricultura, tecnologia, dentre outros setores, a degradação ambiental contribui para afetar a fruição, por exemplo, do direito à vida, à saúde, à água, à alimentação e ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

Sobre as causas desse cenário, expõe-se:

A superexploração das espécies e a destruição de seus habitats, por meio de desflorestamento, construção de hidroelétricas, drenagem de terras úmidas, contaminação da água, mudança do clima e redução da camada de ozônio são os principais responsáveis pela perda de biodiversidade. A esses fatores podem se adicionar o crescimento demográfico, o comércio de espécies ameaçadas de extinção, a falta de consciência sobre a importância da biodiversidade, o desejo de obter lucros imediatos e a negação das consequências de longo prazo, a falta de apoio popular, a gestão insustentável dos recursos da biodiversidade, a falta de planejamento, o aumento da demanda do mercado globalizado, a aplicação de políticas públicas desfavoráveis, a crise social e econômica, as guerras e a ineficaz implementação da legislação que regula a matéria. (CARVALHO, 2011, p. 70-71)

Em verdade, a regulamentação internacional acerca da biodiversidade é relativamente recente. Dentre as várias colaborações da Rio-92, a Convenção sobre Diversidade Biológica figura como documento legal e política que irá pautar a dinâmica interna e externa dos países, no que tange à conservação da biodiversidade, seu uso sustentável, a repartição justa e equitativa de seus benefícios, bem como as contribuições tecnológicas e os recursos financeiros (BARROS; CAMPELLO, 2019).

A tutela jurídica da biodiversidade é primordial para o estabelecimento de limites. É essencial delinear até onde a interação e a exploração do meio ambiente pode chegar. A limitação previne resultados desastrosos da integração não organizada, a exemplo do surgimento de doenças, pragas e criações biotecnológicas não dimensionadas. A gestão da biodiversidade é estratégica para o desenvolvimento à medida que trabalha para a conexão harmônica entre o ser humano e a natureza, proporcionando alternativas sustentáveis para a vida humana, o que confere maior equilíbrio.

3. A SOLIDARIEDADE COMO VALOR FUNDAMENTAL NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

3.1 O IMPACTO DA CRISE AMBIENTAL NA ERA DO ANTROPOCENO

A busca pelo progresso criou uma nítida separação econômica e social entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento. Como consequência, o ser humano começou a buscar garantias que envolvessem muito mais do que direitos individuais ou coletivos. A humanidade precisava de novos rumos que levassem a um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, compartilhado por todas as nações. A solidariedade veio como resposta a esse anseio (BONAVIDES, 2004).

Após a chegada da Carta das Nações em 1945, a sociedade internacional foi organizada em torno de valores universais. Assim, os conflitos puderam ser regulados e pautados pelo respeito mútuo, inclusive em relação as soberanias de cada Estado, culminando para que os países não interferissem diretamente uns sobre os outros. A cooperação, nesse contexto, era de grande valia. Não obstante, a fruição dos direitos humanos demandava o advento de uma comunidade internacional. Esta, centrada na proteção da autonomia individual, como pressuposto ao direito ao desenvolvimento, e, especialmente, pela solidariedade, seria a opção mais sensata em detrimento dos desacordos e da autossuficiência derivados do estabelecimento de uma sociedade internacional (WELLENS, 2010).

O interesse comum da humanidade é formado, como abordou o PNUMA, por certos elementos constitutivos. A existência de questões fundamentais que afetam toda a humanidade, a exemplo das de cunho ambiental, ocupam o primeiro ponto. Após, há o necessário engajamento para a resolução dessas questões, que abrange todos os países, sociedades e segmentos sociais. Em seguida, a própria palavra humanidade conta com uma conotação temporal de longo prazo, ao inserir, também, a preocupação com as futuras gerações, revelando, ainda, a sobrevivência como o âmago dos direitos humanos. Em adição, constam os elementos de proteção (ênfase para as questões de ordem pública) e a ação ordenada tanto para prevenção das problemáticas quanto para as respostas a serem dadas frente as consequências. Por fim, a partilha equitativa das responsabilidades figura como princípio subsidiário instrumental da aplicação do interesse comum da humanidade (TRINDADE, 1993).

Os direitos de terceira geração ou de fraternidade abrangem reflexões acerca dos interesses comuns da humanidade. Vasak (1979, p. 2) os pontua: a solidificação da paz, o desenvolvimento, a preocupação com o meio ambiente, a preservação do patrimônio comum e

a melhoria das ferramentas que circundam o direito de comunicação. Salienta-se que tais direitos são alargados à medida que o processo de garantias universais é desenvolvido e avança conforme as transformações e anseios sociais:

Para que os direitos humanos se tornem realidade legal, três situações devem ser encontradas: - uma sociedade organizada deve existir na forma de um Estado de Direito; - no âmbito do Estado, os direitos humanos devem ser exercidos em um arcabouço jurídico pré-estabelecido, mas que pode variar de acordo com as circunstâncias e a natureza dos direitos; - por último, àqueles que exercem os direitos humanos devem ser fornecidas garantias legais específicas e, em particular, recursos devem existir de modo a garantir que esses direitos sejam respeitados.

Bobbio (1992) já relatava que a problemática dos direitos humanos não reside em caracterizá-los, mas em garanti-los. Portanto, o principal desafio é possibilitar aos indivíduos meios eficazes para concretizar seus direitos. Caso não seja viabilizado pelo próprio sistema, o ordenamento jurídico deve proporcionar ferramentas para o alcance desses. Uma das maiores dificuldades na atualidade é fazer com que os direitos humanos sejam realidade independente do local no globo onde o indivíduo estiver.

Bonavides (2004) observa que Etienne-R. Mbaya, em contraponto à Vasak (direitos de fraternidade), utilizou a expressão direitos de solidariedade. A solidariedade seria essencial ao direito ao desenvolvimento e ao processo de conhecimento e reconhecimento de direitos humanos, sendo expressa de três maneiras: no dever de todo Estado de levar em consideração, na consecução de seus atos, os interesses dos demais; na ajuda recíproca, de qualquer natureza, entre Estados, para superar dificuldades, especialmente nos países em desenvolvimento; e, na coordenação de uma política econômica sistematizada.

Em complemento:

O problema das relações entre a comunidade e o indivíduo existe para todos os países, quer sejam desenvolvidos ou não. É evidente que o desenvolvimento permite o exercício mais completo dos direitos humanos [...] O direito dos povos ao desenvolvimento é fundamental. Baseia-se em solidariedade expressa no conceito de comunidade internacional. Tal conceito justifica o fato de os deveres fazerem parte dos encargos dos países industriais, em benefício dos países pobres, que, desse modo, podem invocar direitos e não pedir esmolas. Se não existisse comunidade internacional, os países industriais poderiam sempre responder aos em vias de desenvolvimento: "Só os conheceremos quando concluirmos um tratado; não temos nenhum laço jurídico, não lhes devemos nada". É precisamente a ideia de comunidade internacional que exprime a obrigação de solidariedade e faz recair sobre os ricos encargos em favor dos pobres, mesmo que não tenham sido celebrados tratados. Disso nasce todo um feixe de princípios gerais de direito que têm como fundamento a ideia de comunidade internacional [...] (MBAYA, 1997, p. 29).

Na opinião de Vasak, havia a necessidade de um terceiro pacto que complementasse aqueles acordados pela ONU em 1966. Dessa maneira, os reflexos da solidariedade em diversos setores, a exemplo da tutela do meio ambiente, contariam com maior visibilidade, gerando

impacto nos ordenamentos jurídicos mundo afora. A interpretação e a criação de ferramentas para fruição dos direitos econômicos, políticos, sociais e culturais de segunda geração ficam mais robustas a partir da teoria e da prática de terceira geração, pois a solidariedade é um valor guia dos direitos e liberdades (PÉREZ LUNO, 2013).

Apesar de suas ações gerarem desenvolvimento, a sociedade também teve que lidar com consequências nada benéficas de seus atos. Era inevitável que a corrida para o progresso e o desejo de supremacia sobre outras nações, a qualquer custo, trouxesse malefícios. Em 1986, o acidente nuclear de Chernobyl e seus reflexos mundiais resultaram em reflexões sobre o impacto da ação humana sobre o meio ambiente e a importância do estabelecimento de limites. Afinal, os danos ambientais, sociais, econômicos e políticos do episódio ultrapassaram fronteiras, evidenciando, assim, a urgência de uma atuação internacional coordenada e solidária.

Campello e Calixto (2017, p. 13) explanam acerca do cenário imprevisível do progresso humano a respeito da controvérsia nuclear:

No plano das relações entre os seres humanos, o desenvolvimento da indústria bélica no século XX pôs a humanidade em uma perspectiva de terrível insegurança, ao compreender que uma guerra de proporções mundiais poderia transformar o planeta em um imenso cemitério. A questão nuclear agrega as preocupações tanto com o meio ambiente (movimento ecológico) como em relação à paz mundial (luta pacifista e anti-armamentista) ambos articulados desde a década de 1960.

Pela ótica de Beck (2011, p. 23), o desenvolvimento técnico-científico, ferramenta de riquezas, gera, igualmente, a produção social de riscos. Estes, cedo ou tarde, encontram aqueles que os produziram ou lucraram a partir deles. A sociedade de risco é estabelecida nessa conjuntura, sendo que “aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos”.

O autor ainda explana acerca dos riscos advindos da exploração da natureza. A era industrial marcou a subjugação e exploração dos recursos naturais, em uma visão meramente utilitarista. A transformação da natureza em produto de comercialização global resultou em sua absorção pelo sistema industrial, o qual era indispensável para a manutenção do modo de vida centrado no consumo e na ampliação dos mercados. Os perigos da modernidade emergem com alcance universal, sendo, muitas vezes, incalculáveis e imprevisíveis os caminhos que seus efeitos nocivos seguirão (BECK, 2011).

Outra denúncia sobre o caráter prejudicial das ações humanas para o meio ambiente ganhou força nos anos sessenta. O livro *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson causou

alvoroço nessa época, ao expor os malefícios causados pela utilização indiscriminada de pesticidas nos Estados Unidos. Para a autora, o mais alarmante da interação humana é a contaminação do solo, do ar, dos rios e dos mares, inclusive por substâncias letais. Há responsabilidade científica advinda dessa situação, sendo essencial pontuar limites para o desenvolvimento econômico e tecnológico (CARSON, 2013).

O movimento ambientalista encontrou na obra, acima citada, a faísca para a disseminação de suas ideias. Houve o encorajamento para que uma consciência ambiental fosse sedimentada na América e, posteriormente, nos demais países. A humanidade aparece intoxicada pela sensação de poder, ao mergulhar em experimentos, que levam à destruição de si mesma. A tecnologia avança em um ritmo maior do que o discernimento e a responsabilidade moral, já que, frequentemente, em nome do lucro, são utilizadas substâncias nocivas, sem aprovação e, tampouco, questionamento público (CARSON, 2013).

No meio ambiente, a sobrevivência depende de um conjunto, de um estado geral de saúde. Por isso, as ações devem ser ponderadas e direcionadas pela existência de princípios, a exemplo da prevenção e da precaução. A conciliação entre a proteção ambiental e os demais bens jurídicos precisa imperar, de modo mais eficaz, norteadas por mandados de otimização, não sucumbentes à ótica do tudo ou nada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

A instauração da crise ambiental deriva da ação humana. É difícil ao indivíduo ou a comunidade lidar com o fato de que o declínio do meio ambiente está ligado às ações do homem, sendo de sua integral responsabilidade. Pois, com isso, o próprio homem confronta seu âmago e depara com o que pode ter causado todo esse desequilíbrio: a vontade ilimitada de conquistar e usufruir de todo e qualquer benefício advindo da natureza.

Thoreau (2010) instiga o público, em seu livro *Walden*, a indagar sobre a dinâmica comercial e industrial da sociedade americana no século XIX. Desgostoso com a crescente inversão de valores, o autor relata sobre o período de cerca de mais de dois anos em que viveu apartado da civilização, contemplando a natureza. Há inúmeras reflexões ao decorrer do texto, em especial sobre a capacidade humana de observar somente o presente, atuando na construção de uma mansão para esse mundo, enquanto o futuro é visualizado na imagem de um jazigo. É preciso remodelar os alicerces da humanidade.

A intervenção técnica do ser humano influi na vulnerabilidade da natureza. A crise ambiental modifica a representação que a humanidade tem sobre si, sendo nítido o reconhecimento como fator causal das coisas. Um novo objeto, nada menos do que a Terra, integra a esfera de responsabilidade humana, fato que importa o pensamento de uma teoria ética. A concepção tradicional abarcava somente comportamentos não cumulativos, o que não

mais subsiste, ante as consequências a longo prazo da exploração constante do meio ambiente. “A situação para um agir e um existir posteriores não será mais a mesma da situação vivida pelo primeiro ator, mas sim crescentemente distinta e cada vez mais um resultado daquilo que já foi feito” (JONAS, 2006, p. 39-40).

Na visão supra, a crise ambiental é originada pelo desenvolvimento científico e tecnológico desenfreado. O alcance do poder humano passa a ir além da habilidade humana de prever e lidar com as consequências. Somado a isso, não há um quadro ético que sirva objetivamente como um guia para as ações. Por essa razão, a construção de uma nova ética seria fundamental em consideração com o futuro daqueles que ocuparão o planeta:

A crise que enfrentamos é nova, e introduz a necessidade de novas considerações e justificativas — isso obriga a necessidade de um novo entendimento da ética. Jonas argumenta que é uma crise provocada pelo alcance estendido de nossas ações — a natureza da ação humana fundamentalmente mudou, nossa tecnologia se desenvolveu a um ponto onde suas consequências excedem em muito nosso conhecimento sobre elas, e as repercussões dessas consequências se estendem muito para o futuro. Não só estamos esgotando a Terra de seus recursos, mas também efeitos colaterais terrivelmente destrutivos são criados como resultado da utilização e alteração do ambiente. Simultaneamente, estamos desenvolvendo cada vez mais tecnologias sofisticadas para afetar e alterar o mundo natural — incluindo a alarmante capacidade que temos de reorganizar o material elementar da vida, o código genético que é o resultado de bilhões de anos de desenvolvimento evolutivo (MORRIS, 2013, p. 17-18).

Carson (2013) observa que centenas de anos foram necessários para que a vida terrestre fosse como é. Entretanto, o tempo para a evolução, diversificação e desenvolvimento dos processos naturais foi alterado de forma significativa, em razão da velocidade da transformação humana. A emergência de uma nova era geológica também é considerada. O Antropoceno, termo atribuído à Paul Crutzen, é indicado como o período subsequente ao Holoceno, sendo o somatório das atividades humanas responsáveis pela degradação sistêmica global (VEIGA, 2019).

A utilização de combustíveis fósseis acelerou a passagem de eras, forçando o término do Holoceno. A pegada humana é marcada de forma significativa no ambiente, sendo a humanidade uma força geológica global. Além disso, há a alteração de diversos ciclos bioquímicos vitais, como os do nitrogênio, fósforo e sulfeto, fora a modificação do ciclo das águas e, possivelmente, o direcionamento para o sexto maior evento de extinção no planeta (STEFFEN *et al*, 2018).

Em vista disso:

A experiência do Antropoceno é definida pelo privilégio, marcada por desigualdades estruturais e enormes disparidades, tanto nos padrões de consumo quanto na capacidade de superar as consequências de uma mudança climática. Além disso, nós

- não importa quem está incluído ou excluído do termo - não estamos no controle [...] Outra maneira de analisar "a era do ser humano" é "o ser humano no tempo": o Antropoceno chegou com uma necessidade premente de abordar o fato de viver em um presente tão envolto por passados e futuros profundos (FARRIER, 2019, p. 16-17).

Barral e Ferreira (2006) visitam a análise feita por Robert Ayres quanto a crescente intoxicação ambiental causada pela civilização. O sistema econômico é viabilizado pelas transformações de matéria e energia, entretanto, essas são devolvidas ao ambiente, geralmente, em estado irreversível. Há uma capacidade limite de assimilação pelo sistema global, embora sejam produzidas quantidades excedentes àquelas que a natureza pode absorver, devolver ao meio e regenerar.

O recente relatório do Escritório da ONU sobre Redução de Risco de Desastres denominado “O custo humano dos desastres: uma visão geral dos últimos 20 anos (2000-2019)” traz os impactos da crise. Cerca de 3.9 bilhões de pessoas foram afetadas por um montante de 6.681 desastres climáticos, entre incêndios, terremotos, atividades vulcânicas, tempestades, furacões, entre outros. Há um alerta global quanto aos efeitos do aumento da temperatura terrestre, em torno de três graus, e da alteração dos regimes de chuva (UNDRR, 2020).

A perda de biodiversidade global constitui igual preocupação. Não somente pela extinção e declínio das espécies, mas também porque a degradação dos ecossistemas afeta os direitos humanos, a economia, a saúde e a justiça social porque enaltecem as diferenças já existentes na sociedade (pobreza, falta de alimentos, acesso à serviços de saúde e água potável, a exemplo).

O cenário pessimista da crise ambiental é uma realidade. As ações, mais do que nunca, exigem uma organização coordenada e direta pelas nações. A solidariedade pode servir ao desenvolvimento e a recuperação ambiental, como uma proposta de formação de uma comunidade internacional coesa e resiliente.

3.2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SOLIDARIEDADE

3.2.1 Solidariedade: dever, valor ou princípio?

No século XVIII, Emer de Vattel, inspirado pelas obras de Wolff e Leibniz, concentrou seu estudo no âmbito da filosofia moral. Posteriormente, o exercício das atividades diplomáticas em Berna, subsequentes a atuação como conselheiro de Augusto III (Rei da Saxônia), deram-

lhe base para dissertar acerca do conceito e características do Estado Moderno. A obra *O Direito das Gentes* perpetuou pelos séculos seguintes, tendo influência sobre o pensamento político.

As Nações ou Estados são corpos políticos formados por indivíduos que pela união alcançam benefícios comuns e geram segurança aos membros. O direito das gentes é a ciência que disciplina essa relação e impõe tanto obrigações como atesta garantias. O governado procura o governo, justamente porque o homem não basta em si mesmo e demanda o convívio com os demais, para aperfeiçoar suas habilidades, preservar sua existência e viver plenamente (VATTEL, 2004).

É a partir desse pensamento que a noção de solidariedade emana, notadamente como um valor que atua na conservação da sociedade. Entre os Estados, na medida das necessidades individuais, deve imperar a ajuda mútua, a qual não pode ser imposta e muito menos permitir ações lesivas. Um deve agir para aperfeiçoar o outro, sem negligenciar suas necessidades, visando à felicidade e o bem-estar comum. Vattel (2004, p. 2000) discorre acerca das benesses da solidariedade como norte das relações:

As Nações comunicariam entre si os seus bens e conhecimentos, uma paz profunda reinaria sobre a terra e a enriqueceria com seus frutos preciosos; a indústria, as ciências e as artes seriam devotadas à nossa felicidade tanto quanto às nossas necessidades. Meios violentos não mais seriam usados para decidir controvérsias que poderiam surgir. Eles seriam extintos pela moderação, justiça e equidade. O mundo pareceria uma grande república; os homens viveriam em toda a parte como irmãos e cada um deles seria cidadão do universo.

Os interesses individuais, muitas vezes, obstam o estabelecimento dessa realidade. No livro, o autor ainda discursa sobre a influência do comércio nos vínculos estatais. Frequentemente, o monopólio de produção e venda de determinado bem persiste, o que amplifica as diferenças entre os países e incide na perspectiva de desenvolvimento.

Inicialmente o ideal solidário estava inserido no campo da fraternidade. Embora as duas denominações correntemente sejam consideradas similares, há certas diferenciações. A fraternidade deriva da doutrina cristã, amplamente difundida na Idade Média, sendo que os cristãos tratavam uns aos outros como irmãos. Era prestada como um dever humano inerente de ajuda, fazendo parte da vivência, externada por meio da caridade: edificação de hospitais, asilos, escolas, sobretudo aos mais carentes (BAGGIO, 2009).

Adiante, Resta *et al* (2017, p. 100) leciona,

A fraternidade expande o imaginário da tradição moderna individualista ao direcionar o aspecto intersubjetivo da consciência fraterna na esfera do reconhecimento social. Assim sendo, a consagração jurídica da fraternidade numa sociedade plural e multidimensional intensifica o respeito pela dignidade humana assim como o

conteúdo jurídico da dignidade repercute na razão fraterna ao direcionar o movimento dialético em meio às consciências individuais e sociais.

São Francisco de Assis foi um grande expoente do pensamento fraterno. O seu exemplo de vida repercutiu na Europa e se estendeu para o mundo, a contar do século XIII. Todos os homens eram irmãos, sendo incluídos até mesmo os rejeitados sociais (naquela época retratados, principalmente, pelos leprosos). A religião formaria uma comunidade que lutaria pela igualdade das condições pessoais (COMPARATO, 2006).

Como parte integrante do lema da Revolução Francesa em 1789, a fraternidade serviu como princípio-dever ao lado da liberdade e da igualdade. No entanto, não fora desenvolvida como esses últimos, os quais foram veiculados como categorias políticas, na forma de princípios, pelas constituições afora (BAGGIO, 2009).

Após a revolução, a ajuda aos mais carentes foi declarada um direito fundamental na França. Em 1793, a Assembleia Nacional Francesa aprovou uma lei que reconhecia a garantia do recebimento de assistência aos cidadãos, em caso de necessidade (DANN, 2010).

Ocorre que a mentalidade fraterna foi drasticamente alterada pela ascensão do capitalismo. Para obter poder, apenas o domínio territorial não era suficiente. Era preciso ter controle sobre os demais, ou seja, verdadeira dominação. Assim, sucede um grande conflito de interesses entre as nações, intensificados com a globalização e a passagem do capitalismo industrial para o financeiro. O interesse privado consegue superar a ação altruísta em prol do bem comum, criando uma política de resultados a qualquer meio (COMPARATO, 2006).

A solidariedade e a fraternidade são pontuadas por seus espectros. Esta concentra seus esforços no setor das ações e intenções realizadas de um doador para um receptor. Aquela é baseada na paridade e na capacidade de associação para o desenvolvimento, bem como busca compreender e interpretar o mundo jurídico de forma a orientar o Estado. A solidariedade abarca tanto acepção vertical (ação do poder público para diminuir as desigualdades entre os indivíduos), quanto horizontal (base para as relações privadas) (BRANDÃO; SILVA, 2008).

O conteúdo da solidariedade não está ligado ao sentimento de piedade ou misericórdia que a ideia de fraternidade cristã traz. Abarca a igualdade entre doador e receptor. Como consequência, o ato de ajudar passou a ser concebido como direito do cidadão, alicerçado no compartilhamento das responsabilidades e na reciprocidade para resolução de problemas comuns. Essa nova definição representa o esteio da sociedade contemporânea (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Segundo Dann (2010) a solidariedade seria a obrigação resultante de três elementos. O dever de prestar ajuda ao outro a fim de atingir um objetivo comum, o reconhecimento da

igualdade entre as partes envolvidas, a despeito de qualquer forma de assimetria econômica ou social e, por fim, a mutualidade das obrigações.

Convém salientar, pelas palavras de Silveira (2017, n. p) que,

A solidariedade é o valor que complementa o tripé do processo de dinamogenesis dos direitos humanos, ao lado da liberdade e da igualdade. Esses direitos, cujo caráter histórico e universal são inegáveis, são característicos de quase todos os sistemas jurídicos da atualidade. A partir do reconhecimento da solidariedade como valor coletivo, o indivíduo passa a ser olhado sob uma nova perspectiva, isto é, como cidadão do mundo, ao invés de tão somente um indivíduo adstrito a uma dimensão política-jurídica e territorial.

Percebe-se, até o presente momento, a caracterização da solidariedade na forma de dever e de valor. O cristianismo fortaleceu o dever solidário, sob o manto da ajuda e da misericórdia. Contudo, a solidariedade ascende como valor central, evidente no espaço internacional e nacional, definitiva para o contato entre os países e o êxito de suas ações.

Para Reale (1968, p. 13) um valor possui duas perspectivas. A primeira, na esfera da história do direito, é condição transcendental, externada em opções que incidem na solidificação da justiça. Em sequência, a perspectiva positiva aparece “como valoração efetiva, determinantes de soluções pragmático-normativas, isto é, de modelos destinados a disciplinar classes de comportamentos futuros, segundo as diversas circunstâncias de lugar e tempo”.

A solidariedade é versátil. É capaz de atuar diretamente para o incremento da justiça, cuja finalidade principal é atingir o bem comum e a paz social. O modelo de comportamento, de cunho ético e moral “legitima a atuação do direito como força social, inspirado em valores de respeito e consideração da pessoa do próximo” (CARDOSO, 2010, p. 52-53).

A igualdade e a liberdade são aperfeiçoadas pela solidariedade. Como preceito ético, o referidos valores conduzem à justiça. Nas lições de Cardoso (2010, p. 55) “não dá para falar em sociedade justa, se nela não existe um direito capaz de levar seus membros a cooperar e se responsabilizar pelo bem-estar geral”.

O agir solidário ocorre somente entre aqueles que compartilham um ideal comum. A partir da consolidação dos Estados Nacionais, no século XIX, houve a extensão do parâmetro solidário, do caráter pessoal (entre famílias ou grupos) à noção de coletividade, dentro dos limites estatais, o que estimulou a cooperação interna (DANN, 2010).

Construir uma identidade é uma tarefa árdua perante a sociedade fragmentada dos dias de hoje. A individualidade é peça frequente do jogo moderno, enfatizada pelos mecanismos de individualização criados pelo ser humano. O indivíduo é cético quanto as causas comuns, enquanto o cidadão tem sua dignidade amplificada pela felicidade da comunidade (BAUMAN, 2001).

O oposto da solidariedade é a indiferença. O elo solidário cria lugares baseados em laços históricos e na identidade das relações. A sociedade individualista acaba sendo constituída por não-lugares, nos quais os indivíduos são indiferentes entre si, não havendo a consideração e o respeito recíprocos. Nessa ótica, a modernidade é notada a partir de um conjunto de relações contratuais, a qual corrobora para potencializar a individualidade, sendo os seres elementos de espetáculo, não participantes da história (AUGÉ, 1994).

Uma comunidade solidária não deve esquecer da consciência moral. Sem ela, não há força e propósito para a existência de mandamentos jurídicos, a fim de lidar com as possíveis arbitrariedades governamentais. A consciência moral é indispensável a todos os setores da vida social e acompanha, ao lado da ética, a solidariedade como pressuposto de formação dos Estados (REALE, 1999).

Notada como valor central do ordenamento jurídico e ora como dever, a solidariedade também funciona como princípio. De acordo com a doutrina de Alexy (2006, p. 90) “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Logo, serve para orientar as relações e indicar melhores alternativas. Ao lado de outros princípios, pode ser sopesada e ter seu conteúdo aplicado de maneira proporcional.

É percebida, em diversos setores da vida humana, a influência do Princípio da Solidariedade. No Direito Civil constitui parâmetro para o Direito de Família, no âmbito previdenciário atua no direito de seguridade social e, na seara ambiental, orienta o processo de desenvolvimento, em uma perspectiva sustentável, de modo a considerar as presentes e futuras gerações.

Cardoso (2010, p. 100-101) contribui para elucidar a temática,

O princípio da solidariedade, pois, antes de ser princípio, orienta o direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma da preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito se transforme, de fato, em fator de transformação social.

A solidariedade, como princípio, age conjuntamente com o Princípio da Cooperação⁸ (nacional e internacional) na promoção do desenvolvimento. Nessa lógica, Franco (2013, p. 158) expõe que,

⁸ Há distinções entre solidariedade e cooperação, não sendo sinônimos. A solidariedade conduz à cooperação, eis que reside em valor central da sociedade contemporânea, buscando, nesse sentido, a confluência de ações para alcance de um objetivo comum, no caso o desenvolvimento humano e o estabelecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essa razão, argumenta-se sobre a necessidade a cooperação “deixe de ser tratada na perspectiva da “assistência” ao desenvolvimento e se volte ao estabelecimento de condições que permitam pôr fim ao ciclo de dependência de alguns países (“menos desenvolvidos”) em relação a outros (“mais desenvolvidos”), valorizando, dessa forma, o exercício da autonomia e a ampliação das capacidades dos atores estatais em posicionar-se na arena global onde são negociados os processos de desenvolvimento, de acordo com perspectivas e modelos que dialoguem com seu povo, suas aspirações e potencialidades.

A solidariedade e a cooperação motivam a confecção de documentos internacionais até os dias atuais. A cooperação poderá ser promovida por meio acordos multilaterais ou bilaterais. Como exemplo, pode ser citada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em especial o Princípio 24, no qual as partes devem estar envolvidas pelo espírito de cooperação, sendo este imprescindível para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais das atividades humanas. De igual forma, a Declaração do Rio de Janeiro (1992) reforça a formulação de uma parceria global para alcance do desenvolvimento sustentável e de um futuro melhor.

Pelo exposto, fica evidente que o conceito de solidariedade é multifacetado. Nasceu como dever fraterno, derivado dos ensinamentos cristãos, de ajuda aos mais carentes. Após, integrou o lema da Revolução Francesa, como verdadeiro valor da sociedade que emergia das lutas sociais. Por fim, a concepção propriamente dita de solidariedade foi sedimentada na perspectiva de igualdade entre os seres e não mais na misericórdia entre doadores e receptores. Passou a incorporar o bojo das constituições pelo globo e orientar o processo de desenvolvimento humano.

3.2.2 As dimensões da solidariedade

3.2.2.1 Solidariedade intergeracional

De igual maneira, o desenvolvimento está envolto pelo conflito entre as gerações. Isso porque viabilizar a quantidade e a qualidade de recursos naturais ao longo do tempo é um dos desafios da sustentabilidade. Com o Relatório Brundtland, o conceito intergeracional reverberou perante as nações, porém, a expressão já figurava como objeto de estudos anteriormente.

O tema tem origem na seara da justiça distributiva. Afinal, tanto os benefícios quanto os danos serão passados das presentes gerações para as por vir, sendo importante haver um conjunto coeso e ponderado de deliberações a respeito do uso, investimento e realocação dos

recursos. A preservação das condições referentes à qualidade de vida constitui um objetivo comum, de cunho solidário.

A teoria dos direitos das futuras gerações pode ser considerada a partir do pensamento de John Rawls. Há obrigações éticas em relação ao consumo, sendo essencial ao ser humano, independente da geração que integrar, escolher um modelo de organização sustentável e princípios sólidos que orientem as práticas e sejam capazes de lidar com as consequências. Logo, “as partes devem concordar com um princípio de poupança que garanta que cada geração receba o ganho devido de seus antecessores e repasse de forma justa sua parte para aqueles que estão por vir” (RAWLS, 1999. p. 254).

Esse princípio determinaria parâmetros para a utilização do meio ambiente. Pois, cada estágio de desenvolvimento apontaria para a salvaguarda de certos benefícios que poderiam ser significativamente impactados pelo uso indiscriminado. Tal comportamento seria injusto com a geração subsequente. “A humanidade tem o dever natural de defender e promover instituições e para isso a melhoria da civilização até um certo nível é necessária” (RAWLS, 1999, p. 258).

Como decorrência, Carvalho (2011, p. 431-432) aborda o princípio da justa economia. Há um direito-dever em cada geração. Por um lado, são desfrutados os benefícios da interação com o meio ambiente, por meio da utilização dos recursos naturais, já por outro ângulo, impera a obrigação de cuidado com o planeta.

De acordo com esse princípio, existe um acordo ou contrato hipotético intergeracional, no qual cada geração deve compartilhar o ônus de se promover uma sociedade mais justa, no sentido de melhorar o bem-estar dos grupos menos favorecidos ao longo das futuras gerações.

A teoria da equidade intergeracional advém dos estudos de Edith Brown Weiss no Direito Internacional. Segundo a jurista, a Terra não pode ser repassada à geração subsequente em condições piores do que foi recebida. Há obrigação planetária de cuidado, considerando que a degradação ambiental impacta na fruição geral de benefícios e, consequentemente, no exercício dos direitos humanos. O próprio processo de desenvolvimento acaba sendo prejudicado. Sem um meio ambiente adequado, as escolhas se tornam escassas.

Em adição, a teoria observa que as relações intergeracionais podem ser verificadas por meio de quatro abordagens. A primeira é referente ao modelo preservacionista, no qual a geração atual busca preservar ao máximo os recursos para o futuro, reduzindo os níveis de degradação. A visão extremista levaria a promoção do *status quo*, derivado de um sistema de crescimento zero em que os cidadãos devem lidar com sacrifícios na atualidade, para garantir um amanhã melhor. A segunda concepção, consiste no modelo da opulência, sendo permitido

o consumo ilimitado para gerar riquezas, visto que não há certeza acerca da existência de uma geração futura e por isso consumir hoje é a melhor forma de maximizar o lucro.

Uma variação desse pensamento é o modelo da tecnologia. Assim, a preocupação com o futuro é dispensável, pois a inovação tecnológica será responsável por criar uma fonte infinita de recursos. Por último, emerge o modelo de economia ambiental, no qual as ferramentas econômicas contribuem para uma gestão mais sólida dos recursos naturais (economia verde), imprescindíveis para a equidade intergeracional (WEISS, 1992).

Para haver um compromisso substancial entre as gerações, a referida teoria conta com uma base principiológica. A partir desse sistema, obrigações planetárias são firmadas. Os recursos devem ser acessados equitativamente, a fim de não comprometer o futuro (Princípio da Conservação do Acesso). Da mesma maneira que os antepassados deixaram um legado, os habitantes do presente devem conservar a Terra para aqueles que irão habitá-la (AGNU, 2013).

Ademais, a sobrevivência dos habitantes do planeta depende não só da garantia do meio ambiente, mas também da manutenção de sua qualidade. Essa visão corresponde ao Princípio da Conservação da Qualidade, o qual estabelece que o planeta não pode ser passado para a próxima geração em condições piores do que foi recebido (WEISS, 1992).

Por último, é fundamental preservar as opções para o desenvolvimento. Para tanto, são construídos valores universais da humanidade. Em consonância com o Princípio da Conservação das Opções, existe a responsabilidade na garantia da diversidade de recursos naturais e culturais, para que as opções não sejam restritas ou escassas. É importante assegurar que as gerações por vir possam resolver seus problemas e seguir seus valores, sem significativo impacto do passado (AGNU, 2013).

Weiss (1992) retrata que a solidariedade intergeracional está presente nos documentos internacionais, desde a Carta das Nações em 1945. O que começou com a salvaguarda contra o flagelo das guerras deu lugar à formulação de um objetivo comum para a humanidade, o de melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O preâmbulo da Declaração de Estocolmo expressa de forma clara esse propósito e nota que seu alcance é conjunto, derivado da instituição de objetivos globais de paz e desenvolvimento econômico e social.

O conceito também é notado em inúmeros documentos internacionais. Citam-se: a Convenção de Londres ou Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (1972), a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial (1972), a Convenção de Washington ou Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (1973), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das

Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993).

O Relatório Brundtland não pode ser esquecido. Já que a solidariedade intergeracional está incluída no rol de princípios que o embasam e atua no direcionamento do desenvolvimento sustentável. A ONU reafirma o reconhecimento internacional desse preceito como princípio legal de proteção ambiental e sugere aos Estados que fundamentem, sobretudo a longo prazo, suas políticas e relações, na conservação dos ecossistemas e dos recursos naturais.

O ano de 1992 foi palco da CNUMAD. A referida reunião global carregou o ideal solidário nos documentos que dela derivaram. Na Declaração do Rio de Janeiro, a parceria global é enfatizada como meio de conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas terrestres, a fim de resguardar as necessidades ambientais e o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

No ano de 1997, a Declaração sobre a Responsabilidade das Gerações Atuais para as Gerações Futuras confirmou a tendência supra. Para enfrentar os desafios do milênio e resguardar o planeta, novos vínculos equitativos e globais de colaboração e solidariedade entre as gerações seriam firmados para proteger a perpetuação da humanidade. Nesse diapasão, é relevante recordar que as gerações são consideradas em vias de igualdade, não havendo sobreposição entre elas. Para cada etapa existem determinadas responsabilidades. Para exemplificar, o artigo 5 da declaração em comento aborda certas obrigações:

1. A fim de garantir que as gerações futuras se beneficiem das riquezas dos ecossistemas da Terra, as gerações presentes devem juntar esforços em prol do desenvolvimento sustentável e preservar as condições de vida, particularmente a qualidade e a integridade do meio ambiente.
2. As gerações presentes devem garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição, o que pode pôr em perigo suas vidas ou as suas próprias existências.
3. As gerações presentes devem preservar, para as gerações futuras, recursos naturais necessários para o sustento da vida humana e para o seu desenvolvimento.
4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados (UNESCO, 1997).

Em 2013, a ONU lançou a Resolução n. 68/322 para subsidiar a atuação institucional quanto a solidariedade intergeracional no contexto do desenvolvimento sustentável:

A justiça entre gerações está imbricada dentro do conceito de desenvolvimento sustentável; atender às necessidades da geração atual não deve ser feito às custas das gerações futuras. De um modo geral, a busca pelo bem-estar da geração atual não deve diminuir as oportunidades de gerações que a sucederão por ter uma vida boa e digna. A preocupação com as necessidades das gerações futuras, portanto, está na categoria de equidade intergeracional ou justiça, que é essencialmente a distribuição de encargos e benefícios entre diferentes gerações. A equidade intergeracional tem sido definida como o aspecto do desenvolvimento sustentável que se refere, no campo do meio ambiente, à equidade da distribuição intertemporal do patrimônio natural ou aos direitos à sua exploração. O conceito de justiça intergeracional está intimamente

relacionado, mas pode ser entendido como um conceito mais amplo abrangendo, além de uma dimensão distribucional, dimensões processuais, restauração e remuneração (AGNU, 2013).

Ação que reitera a preocupação com as gerações futuras e válida, em caráter fundamental, a presença desse valor no bojo das constituições⁹ e nos tratados firmados entre os países. Em verdade, a situação futura do planeta é considerada cada vez mais vulnerável justamente por causa dos atos e das políticas governamentais adotadas.

O desenvolvimento sustentável não busca enfatizar o sacrifício das ambições presentes em prol das futuras. A relação intergeracional pode ser articulada de forma positiva, com maior ênfase nos ganhos do que nas abdições. A composição de soluções é o que determinará o amanhã.

O respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais integram essa preocupação. Afinal, as escolhas dos sistemas político, econômico, social, cultural e religioso serão a todos asseguradas, lembrando que, para manter esse ambiente, o ser humano não deverá atentar contra a natureza ou qualquer forma de vida humana.

3.2.2.2 Solidariedade intrageracional

O processo desigual de desenvolvimento colaborou para o surgimento de diversas realidades ao redor do globo. Outrossim, a nítida separação entre o norte desenvolvido e o sul subdesenvolvido contribuiu para sedimentar profundas diferenças econômicas, políticas, culturais, sociais e ambientais entre os países.

A ótica do explorador sobre o explorado vigorou por muitos anos. A conquista de matéria-prima e de novos mercados foi intimamente ligada a exploração ilimitada dos recursos naturais. Geralmente, essa dinâmica ocorria de modo unilateral, ou seja, o explorador retirava todos os benefícios do meio e não atuava de modo positivo para a melhoria da qualidade de vida daquelas comunidades.

Nos países desenvolvidos, a liberdade de escolha era ampla justamente porque os governantes trabalhavam em prol da dignidade e do acúmulo de capital. Nos países subdesenvolvidos alcançar níveis mínimos de desenvolvimento foi uma árdua tarefa, cercada

⁹ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (art. 3). Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e dever de todos, cabendo ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

por lutas sociais e diversas mazelas que acabaram incluindo a exploração ambiental desordenada.

A igualdade de condições é afetada nesse cenário. As desigualdades dentro dos países influenciam a qualidade e a amplitude dos direitos humanos, obstando seu exercício. Fica difícil construir a percepção de uma responsabilidade para o futuro, quando a situação atual é tão alarmante (CARVALHO, 2011).

O conflito intrageracional procede do embate entre o norte e o sul. Há vários fatores que corroboram com essa afirmação, entre eles: a riqueza e o alto nível de qualidade de vida derivadas da exploração do hemisfério sul, a degradação ambiental como fator limitante do desenvolvimento do sul, além da atribuição de responsabilidades, por meio de regulamentações ambientais impostas pelo norte, o que torna o sul credor de uma enorme dívida ambiental, de proporções econômicas (LORENZETTI, R.; LORENZETTI, P., 2020).

Aliás:

O vínculo de solidariedade entre todos que compõem politicamente o mesmo povo de um Estado está na origem do conjunto de direitos fundamentais de natureza econômica social e cultural. O titular desses direitos não é abstrato, é o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, pela doença, pela fome, e pela marginalização (COMPARATO, 2006, p. 579).

Portanto, é importante que o conceito de solidariedade intrageracional exista. Pois, os Estados devem ter sempre em mente que o amanhã decorre das ações presentes. Se a realidade atual não for favorável, tampouco o futuro será.

3.2.2.3 Solidariedade interespécies

A caracterização do conceito atual de solidariedade possui origens na fraternidade. Ocorre que o ideal solidário transpõe as fronteiras das relações fraternas (entre humanos) e inclui a participação dos demais seres da natureza. O elemento igualdade é determinante no universo da solidariedade.

O ser humano nota que a reversão das mazelas ambientais provém de uma relação harmônica com o meio ambiente. Dado isso, todos os seres têm importância no ciclo natural. A visão puramente antropocêntrica, dos animais não humanos como meros objetos, passa a ser alargada, sendo estes considerados em um contexto de unidade:

O reconhecimento de nossa dimensão biológica, além de ser um ato de humildade, é um ato de inteligência, pois, assim como os outros animais não humanos, somos um organismo biológico. E antes de sermos um ser econômico e político, somos um corpo físico [...] O fato de compartilharmos consideração moral com esses seres para lhes

atribuir titularidade de direitos, que são básicos para suas existências, não ameaça os nossos direitos humanos; a revés, fortalece-os, na medida em que estaremos nos desincumbido do dever fundamental de assegurar um meio ambiente saudável e equilibrado para as gerações futuras de nossa espécie, que só existirão irmanada com as outras espécie em uma comunidade harmônica (CAMPELLO; AMARAL, 2020, p. 46-47).

A ampliação do conceito de dignidade foi decisiva para a formulação da solidariedade interespecies. É realizada, nesse contexto, uma nova abordagem sobre as lições de Immanuel Kant e de René Descartes. Como consequência, há a superação da visão que concebia o homem como sujeito central, o qual utilizava todos os outros seres ao seu entorno, usufruindo de suas capacidades (PELIZZON; SANTIAGO, 2020).

Sarlet (2015, n. p) aborda a temática de maneira pontual:

A dignidade da pessoas humana [...] há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar, que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com os outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

A fragilidade das bases que dão suporte à vida, em vista da crise ambiental, transparece a vulnerabilidade humana. Diante disso, um valor intrínseco é conferido à natureza, razão pela qual a dignidade é atribuída à vida em geral. Há uma tendência de consideração, inclusive jurídica¹⁰, no contexto do desenvolvimento, de todas as formas de vida.

As constituições do Equador¹¹ e da Bolívia¹² são um grande exemplo da mudança de paradigmas. Há teor biocêntrico e ecocêntrico nos referidos documentos, que incentivam a inauguração de um constitucionalismo ambiental ecológico. Procura-se, dessa forma, redefinir a sociedade, pela ética do bem viver e do valor sustentabilidade, para criar um contexto que viabiliza a superação das ameaças à natureza (WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. F, 2014).

¹⁰ No Brasil, a ampliação do conceito de dignidade foi abordada no julgamento do Recurso Especial n. 1.797.175-SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relatoria do Ministro OG Fernandes. Nessa decisão histórica, houve o reconhecimento das garantias relativas aos não humanos, inclusive como sujeitos de direitos, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica.

¹¹ O sétimo capítulo da Constituição do Equador aborda os direitos da natureza. A Pacha Mama possui direito ao respeito integral de seus ciclos e à restauração, caso ocorra dano ambiental. As pessoas, povos e comunidades têm o direito de ser beneficiadas pelas riquezas naturais.

¹² A Constituição da Bolívia é mais ampla. Prega o bem viver. Relações holísticas que visam à junção equilibrada entre o ser humano e natureza.

3.3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO SOB A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE

As duas grandes guerras mundiais foram decisivas para que a proteção do próprio gênero humano fosse sistematizada. Ocorre que, para desenvolver esse sistema de garantias, aceito pela maioria e vinculante a um maior número de Estados, a cooperação global reside em um fator imprescindível. Nesse sentido, a conciliação das necessidades internas perante as problemáticas internacionais constitui tarefa ímpar para os países, na construção de um novo modelo de governança global, pautado pela solidariedade.

O processo de desenvolvimento humano é intensificado à medida que os Estados cooperam entre si, prestando ajuda mútua. Somente assim pode ser estabelecida uma ordem social e internacional, na qual exista a possibilidade de plena efetivação dos direitos humanos. É direito de todo indivíduo viver em conjuntura como essa, propensa ao desenvolvimento, conforme preconizou a DUDH no artigo 28.

Fica nítido que o exercício das potencialidades humanas, tanto individuais como coletivas, são ampliadas quando a solidariedade é um valor presente. Cardoso (2010, p. 8) observa que “a globalização mundial exige dos Estados a disposição em ajudar uns aos outros, o que se dá por meio de uma ordem internacional de coordenação, que implica em esforços pela solidariedade econômica e social internacional”.

A solidariedade como vetor de cooperação é também um dos objetivos da ONU. Auxilia no alcance de soluções internacionais para os problemas econômicos, sociais e humanitários, além de contribuir para que as ameaças à plena fruição dos direitos humanos sejam combatidas. É a partir da Carta de 1945 que “a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional” (PIOVESAN, 2016, p. 215).

O advento do Estado Democrático de Direito corroborou para a inserção de valores fundamentais, verdadeiras matrizes axiológicas do sistema jurídico. Estas, a exemplo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, escolhidas a partir de preceitos éticos, guiam o ordenamento à consecução do bem em prol dos indivíduos e da coletividade, além de contribuir para o estabelecimento de limites à atuação humana, tanto no âmbito interno (relações privadas), quanto externo (relações internacionais entre os países).

Em verdade, a construção de um panorama social e jurídico baseado em preceitos éticos “faz com que a sociedade fixe seu ponto de consenso no respeito e na consideração mútua entre

os seres humanos, constituindo, por conseguinte, a pressuposição lógica da própria justiça e do direito” (CARDOSO, 2010, p. 55).

Conforme observado no capítulo anterior, o conteúdo fático e jurídico do desenvolvimento foi remodelado ao longo do tempo. As aspirações humanas moldaram as relações e a estrutura estatal. Já que “as novas designações revelam o imperativo de se reconsiderar o enfoque do desenvolvimento para considerar, além dos aspectos econômicos, suas feições culturais, políticas, jurídicas, ambientais e ideológicas” (FRANCO, 2013, p. 144).

O Estado Absolutista, visualizado pelo poder supremo de um único governante e envolto pelos privilégios dados aos nobres, deu lugar ao Estado Liberal. Nesse havia mais liberdade para o comércio e, com isso, a possibilidade de prosperar. Quando o ser humano percebeu que o Estado poderia contribuir para que garantias sociais fossem implementadas e protegidas, o Estado Social veio à tona. Por fim, o Estado de Direito, pressuposto como democrático, foi fundamental para que a lei ganhasse força e fosse capaz de delinear, ao lado de valores sociais imprescindíveis, a sociedade contemporânea.

Entretanto, apesar dessa progressiva reorganização das bases e das finalidades estatais, uma pergunta sempre remanesce: como seria possível garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento? A realidade das nações é díspare, havendo contrastes entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Desse modo, o trabalho conjunto e coeso entre as nações é essencial, vez que traz consigo ferramentas importantes para combater e eliminar as diferenças existentes, como o intercâmbio tecnológico, a ajuda financeira e a repartição de benefícios.

Sobre esse quadro, Franco (2013, p. 158-159) apresenta que:

De fato, a concepção do desenvolvimento como um direito humano passou a integrar a lista histórica dos chamados direitos de solidariedade ou direitos de terceira geração, os quais refletem aspirações éticas, morais, jurídicas e econômicas que procuram, no conjunto, possibilitar a distribuição equitativa e equilibrada dos benefícios e bens materiais produzidos (tanto internacional como nacionalmente), assim como se prestam a ampliar as possibilidades de fruição desses bens por indivíduos, comunidades e povos, como garantia do exercício de direitos humanos fundamentais.

Campello (2013, p. 45) observa que a ideia de independência entre os países não é compatível “com a realidade de um mundo crescentemente interdependente”. Além disso, encontra nas lições de Peter Häberle e na ideia do Estado Constitucional Cooperativo o campo ideal para que o modelo individualista seja rompido e dê lugar a uma ordem internacional que reconhece a solidariedade, a cooperação e a corresponsabilidade como elementos-chave para o fortalecimento dos direitos humanos.

Nesse sentido, o ideal solidário e a cooperação favorecem a formação de um sistema coeso de proteção dos direitos humanos. Conjuntura que resulta no próprio fortalecimento do

direito humano ao desenvolvimento. Até mesmo porque as violações em larga escala e sistematizadas dos direitos humanos, decorrem geralmente do prolongamento de estados de exceção (declarados ou não). Outrossim, o reconhecimento e a proteção de direitos humanos universais correspondem a sedimentação de responsabilidades globais, compartilhadas por uma diversidade de atores, a fim de garantir coletivamente a comunidade internacional, bem como prevenir, investigar e lidar com as violações de direito (TRINDADE, 1993).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento expõe que a comunidade é o único âmbito no qual pode ser alcançada a livre e completa realização do ser humano (art. 2.2). Os Estados possuem a obrigação de cooperar mutuamente para assegurar o desenvolvimento e eliminar possíveis obstáculos (art. 3.3). Contudo, nesse contexto, são indicadas duas dimensões do desenvolvimento, uma interna e outra externa. Aquela correspondente aos deveres domésticos ou primários de realização dos direitos humanos fundamentais em cada Estado, especialmente por meio da execução de políticas nacionais, já a externa reflete na responsabilidade da atuação internacional, uma vez que as ações de um país podem produzir efeitos globais.

A solidariedade conduz a reflexão acerca do processo de desenvolvimento humano. É por meio de seus contornos que limites à atuação humana são traçados e valores éticos e morais integram as relações e o ordenamento jurídico. A união do Estados, superada a mera assistência, é primordial para o fortalecimento dos direitos humanos e eliminação das desigualdades.

3.3.1 O Direito Internacional e o valor solidariedade

Na seara internacional, a solidariedade foi visualizada a partir da Carta das Nações¹³. Entretanto, o preceito foi maximizado e formalmente reconhecido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948¹⁴, sendo este o documento base para o desenvolvimento de uma série de garantias fundamentais, as quais foram incorporadas, progressivamente, nos ordenamentos jurídicos nacionais.

De fato,

A Declaração Universal de 1948 conferiu um consistente lastro axiológico para a formação do sistema internacional de proteção dos direitos que temos hoje,

¹³ Embora não haja menção expressa ao vocábulo solidariedade, os propósitos das Nações Unidas são elencados em um contexto solidário. A cooperação internacional e o desenvolvimento de relações amistosas são mecanismos de resolução dos problemas internacionais. A ONU seria o órgão central que trabalharia para harmonizar as ações das nações para a consecução de objetivos comuns.

¹⁴ Art. 1. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

salvaguardando-se o chamado “mínimo ético irredutível”, no plano de desenvolvimento não apenas econômico, mas igualmente humanizado e solidário (CARDOSO, 2010, p. 96).

O agir solidário é instrumento de equilíbrio. Silveira (2017, n. p) retrata que a solidariedade é atuante no sistema de freios e contrapesos dos direitos humanos. Afinal, objetiva corrigir possíveis excessos advindos tanto do valor liberdade, emanado do individualismo burguês, quanto da máxima da proteção social, derivada da promoção do valor igualdade. Com efeito, o “Estado solidário é aquele que constrói e implementa soluções eficazes para que todos os cidadãos tenham condições de viver com a mais plena dignidade”.

Novamente, a ideia de formação de uma comunidade internacional é apresentada. A maior participação dos diversos sujeitos estatais viabiliza a interdependência no sistema internacional, sendo este notado de forma ascendente, da visão pessoal e particular de cada um à formação de acordos supranacionais. O olhar solidário convida as nações a observarem e agirem para além de suas fronteiras (BUONOMO, 2009).

A Assembleia Geral das Nações Unidas inclui o tema no plano internacional por intermédio de resoluções. A Resolução 56/151, de 8 de fevereiro de 2012, define a solidariedade como valor supremo e fundamental para estabelecer uma ordem internacional coordenada, democrática e igualitária.

Em sequência, a Resolução 59/193, adotada em 20 de dezembro de 2004, reafirma o conceito de solidariedade anterior¹⁵, nas seguintes palavras:

A solidariedade, como valor fundamental, em virtude dos quais os desafios globais devem ser gerenciados de forma a distribuir custos e encargos de forma justa, de acordo com os princípios básicos da equidade e da justiça social, a fim de garantir que aqueles que sofrem ou são menos beneficiados recebam ajuda daqueles que mais se beneficiam.

As normativas pautam conjuntamente acerca dos elementos fundamentais para o estabelecimento de uma ordem internacional democrática e equitativa. Para isso, é pressuposto que haja o reconhecimento da solidariedade como um valor fundamental para a resolução dos problemas mundiais. Nesse sentido, os custos e as responsabilidades necessitam ser distribuídos equitativamente entre os países.

Na data supra, foi oficializada, igualmente, a Resolução 59/204. Nessa, o respeito aos propósitos e princípios da Carta das Nações são centrais para atingir a cooperação internacional. Por conseguinte, a propagação e o fortalecimento dos direitos humanos devem ser tratados

¹⁵ Observa-se, igualmente, o contido na Resolução 57/213 de 18 de dezembro de 2004.

global e localmente. O diálogo e o entendimento devem estar presentes, visando abordagens multilaterais.

O processo para atingir esse fim não é elementar. Frequentemente, as demandas internacionais ensejam tratativas minuciosas, derivadas de um longo encadeamento de diálogos. Cada Estado possui objetivos a alcançar, bem como problemáticas internas a resolver, por isso é difícil chegar a um consenso para a resolução dos impasses globais. Ainda mais quando é necessária a adoção real de medidas que resultem em efetivas mudanças, mesmo que gerem consequências econômicas, a exemplo da obrigação de reduzir a emissão de gases poluentes, conduzida pelo Acordo de Paris.

A resolução de demandas leva, comumente, ao contato com o mundo jurídico. A redação de normas e a aplicação da lei são geralmente as respostas mais comuns para os litígios. Na seara internacional, os tratados correspondem a instrumentos rígidos e imperativos. São decorrentes da formulação de pactos, os quais acabam materializados por meio de um documento escrito. Importante salientar que a eficácia desses tratados está condicionada à ratificação interna de cada país, vez que eventuais descumprimentos são penalizados com sanções externas.

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) explicita sobre as fontes do Direito Internacional. Estas correspondem as convenções e os costumes internacionais, bem como os princípios gerais de direito. As doutrinas e decisões judiciais são utilizadas para auxiliar a determinação das regras.

Todavia, os valores morais e éticos podem ser enfatizados e postos em prática por outras formas de organização jurídica. Nesse cenário, as normas de *soft law* auxiliam no processo de sedimentação da solidariedade no Direito Internacional:

A flexibilidade das normas, captada pelo termo em inglês *soft law*, nasceu em virtude da prática da democracia multilateral crescente entre os Estados durante o século XX. Intentava-se, com isso, enfatizar os deveres de cooperação e de solidariedade nas relações internacionais. No curso dos últimos anos, as reuniões periódicas decorrentes de acordos prévios, as decisões tomadas durante congressos e conferências e a diplomacia das instituições intergovernamentais permanentes produziram ampla diversidade de documentos, atas, declarações de intenção, entre outros, que constituem *soft law* (VENTURA, 2013, p. 118).

Apesar de não haver consenso, a *soft law* é concebida como qualquer instrumento internacional redigido que contenha princípios, normas, padrões e outras formas de comportamento esperadas, não vinculativas. “*Soft law* é mais um tipo de norma social do que legal” (SHELTON, 2008, p. 3).

A característica principal desse documento é a sua não-vinculação, ou seja, o não estabelecimento de obrigações legais propriamente ditas. Isso não significa que não há relevância jurídica global. Os princípios derivados dessas normas desempenham papel decisivo nas práticas adotadas pelos países (ORELLANA, 2014).

Há muitas razões para que os Estados adotem os mecanismos de *soft law*. Normalmente, um tratado (*hard law*) é fruto de um processo extenso de negociações e concessões entre os países pactuantes, para que ganhe ampla aceitação e vinculação. Contudo, há temáticas que requerem uma rápida resposta dos instrumentos de Direito Internacional, como as de cunho ambiental, o que justifica a utilização de recursos flexíveis (SHELTON, 2008).

Os documentos podem ter caráter de *soft law* para alguns Estados e de *hard law* para outros. As normas de *soft law* são mais utilizadas para a comunicação com organismos não estatais, como ONGs, empresas e entidades da sociedade civil, ao passo que os instrumentos de *hard law* levam à materialização de compromissos estatais. (CAMPELLO; REIS, 2018, p. 88)

A participação de atores não estatais no processo político e legislativo, internacional e nacional, é fruto da solidariedade e cooperação para o desenvolvimento. É importante que entidades da sociedade participem das decisões para que seja possibilitada uma solução conjunta. Ao lado disso, o ideal democrático é assegurado, bem como a possibilidade de participação de todos na tomada de decisões:

Em outras palavras, o direito ao desenvolvimento é classificado por muitos como um típico direito de solidariedade, que seriam aqueles direitos que portam grande inovação aos direitos humanos tradicionais na medida em que os transpõem para a dimensão coletiva da humanidade. Tais formulações acrescentam a dimensão da solidariedade no sentido de que para serem alcançados é preciso haver uma conjugação de esforços entre vários atores, governamentais e não governamentais, sociedade, corporações e a comunidade internacional para além de uma tutela meramente individual (FRANCO, 2013, p. 159).

A ONU e suas organizações atuam ativamente nas relações internacionais. As instituições que compõem as Nações Unidas são responsáveis por oferecer uma estrutura de cooperação apta a organizar e subsidiar as negociações políticas, econômicas e legais entre os Estados. As organizações não-governamentais atuam em complementação à política intergovernamental já existente e asseguram a dinâmica diplomática entre as nações e opinião pública internacional (DUPUY, 1991).

O Direito Internacional é a seara que confere ao valor solidariedade ampla repercussão. Logo, a construção de normativas nesse âmbito, sejam elas de *hard law* ou *soft law*, irão servir como parâmetro para o processo de desenvolvimento. É a partir delas que o compromisso com as futuras gerações pode ser manifestado. A solidariedade instiga o estabelecimento de

objetivos globais, a cooperação, a política sustentável e a integração. A solidariedade amplia o alcance dos direitos humanos.

3.3.2 O paradigma da solidariedade no Direito Internacional Ambiental

A teoria tridimensional de Miguel Reale, notada nos anos quarenta, apresenta os campos do Estado e do Direito diante de fatos, valores e normas. Esta tríade está sempre presente no cotidiano jurídico, tendo ligações de natureza funcional e dialética. O ordenamento é fruto das problemáticas reais, os fatos propriamente ditos, resultantes das interações humanas nos diversos setores sociais. As normas giram em torno de valores norteadores da vida ética, a exemplo dos de cunho moral, religioso, estético e ambiental.

Por esse ângulo, a crise ambiental é apontada como o fato. Percebida como problema central da humanidade, porquanto interfere no processo de desenvolvimento humano e na própria manutenção dos ciclos naturais, ecológicos e climáticos, indispensáveis à vida. O valor solidariedade ressalta o papel de cada ser vivo, bem como dos elementos bióticos e abióticos para a continuidade dos processos ambientais, em vias de igualdade.

As desigualdades vivenciadas pelos seres humanos caminham ao lado da degradação ambiental. São projeções do acesso precário aos direitos sociais básicos, revelando o pilar do interesse comum solidário e do desenvolvimento: a garantia da dignidade humana e a preservação da qualidade de vida. Logo:

Na configuração do atual Estado de Direito, a questão da *segurança ambiental* toma um papel central, assumindo o ente estatal a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela *sociedade de risco* (Ulrich Beck) contemporânea (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 40).

Um dos maiores expoentes do conceito de dignidade foi Immanuel Kant. O filósofo alemão considerava que o ser humano não poderia ser empregado como simples meio, ou seja, objeto para a satisfação de quaisquer que fossem as vontades alheias. Pelo contrário, o homem, enquanto ser racional, tem fim em si mesmo, sendo o sujeito principal em face de particulares ou do Estado (KANT, 2015).

A dignidade da pessoa humana é a matriz do Estado de Direito. O conceito possui origem religiosa, visto que foi a partir da imagem divina que o homem foi criado. Foi retratado na seara da Filosofia, na época do iluminismo. Em razão das lutas sociais da época, por melhores condições de vida, seu significado foi pautado pela razão, pelo autodeterminação do indivíduo, além de considerações atinentes ao campo ético e moral (BARROSO, 2010).

Paulatinamente, a dignidade foi incluída no rol das preocupações políticas. Como consequência das transformações estatais e da necessidade de assegurar garantias fundamentais na esfera do Direito, a dignidade da pessoa humana foi incorporada no mundo jurídico (século XX). Inicialmente, figurou nas Constituições do México (1917) e de Weimar – Alemanha (1919). Barroso (2010, p. 4) indica que esse processo de inclusão no corpo jurídico ocorre devido à dois movimentos:

O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Portanto, a dignidade é atributo intrínseco ao sistema jurídico. É cerne dos direitos humanos. É componente que atrai o conteúdo de todo direito fundamental. Direciona, embasa e fundamenta. É meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. É própria do ser humano. É indissociável do conceito da vida em geral.

A vida não possui propósito em um ambiente no qual a dignidade não seja cultivada. Isso porque a imposição de um padrão de qualidade e equilíbrio ambiental são imprescindíveis para a proteção do meio no qual a vida é desenvolvida. Essa caracterização diz respeito à dimensão ecológica desse preceito que acompanha também o caráter social (dignidade de um e todos os integrantes da comunidade).

No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma *dimensão ecológica da dignidade humana*, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um *bem-estar individual e social*) indispensável a uma vida digna, saudável e segura [...] aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A *qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental*, com base em tais considerações, passariam a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de complexo *bem-estar existencial*, até mesmo no sentido de reconhecimento de um *direito-garantia ao mínimo existencial ecológico* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 63-64).

Nessa linha, é de responsabilidade do Estado de Direito promover a tutela da dignidade humana frente à crise ambiental. Dessa forma, busca conjugar valores preponderantes na sociedade contemporânea, a exemplo da solidariedade, para garantir o meio ambiente equilibrado e com isso, a vida com qualidade ambiental. Vital é zelar para que a adoção de determinadas políticas ou tecnologias não resultem em perigosas consequências futuras.

Ao Direito Internacional Ambiental incumbe a tarefa de zelar pela tutela ambiental. Ao inserir a temática no debate mundial, há maior aproximação dos países, para, em espírito solidário, encontrarem soluções para a grave crise ambiental que assola a humanidade. Diante disso, Campello (2013, p. 73) manifesta:

Com efeito, a solidariedade é um princípio estruturante do Direito Internacional Ambiental que impõe obrigações aos sujeitos de direito, na medida em que estão em jogo uma regulação cujo fim primordial é a qualidade de vida da humanidade, que inclui as presentes e futuras gerações, e o enfrentamento de uma problemática cujos fatores ultrapassam fronteiras.

A solidariedade modificou a prática ambiental internacional. A partir desse preceito, os diálogos passaram a ser mais frequente e fluidos, mesmo com dualidade norte-sul e as diferenças advindas do processo desigual de desenvolvimento. As negociações jurídicas evoluíram. Os novos debates puderam ser facilitados e iniciados pelas reuniões de especialistas que resultavam na redação de documentos. Essas atividades contavam com o apoio de juristas e de entidades da sociedade civil, como as organizações não-governamentais (LE PRESTE, 2005).

Ainda, caminha ao lado do processo de desenvolvimento sustentável e o instrui. A solidariedade é princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, enquanto a sustentabilidade é o valor axiológico que fundamenta as políticas e as práticas estatais (BELCHIOR, 2011).

A discussão das questões ambientais é fruto da articulação do Direito Internacional. De forma a regular as relações interdependentes advindas do mundo globalizado e da dicotomia ainda existente entre desenvolvimento e proteção ambiental. Até a década de setenta, o Direito Internacional Ambiental tratava de pontuais problemas relativos ao meio ambiente. A solidariedade ampliou esse leque e transformou o processo costumeiro em pauta integrante de tratados, com força vinculativa (CAMPELLO, 2013).

A solidariedade atua como marco do paradigma ambiental. Lorenzetti (2008) aborda que um paradigma é um modelo decisório que condiciona as decisões e tem status anterior a regra. Portanto, ao longo do tempo, predominam diferentes concepções entre os intérpretes, razão pela qual os textos adquirem novos sentidos, a depender da realidade fática existente.

Nesse sentido, a solidariedade é atemporal. Eis que “torna fundamental a coexistência do ser humano em um corpo social, construindo um conjunto de relações intersubjetivas e sociais que se dá na comunidade estatal” (BELCHIOR, 2011, p. 133).

O Direito Internacional não é limitado pelas relações entre os Estados. Há valores que direcionam a comunidade global em prol de objetivos comuns. A solidariedade é um deles, seja

qual for sua roupagem, a de dever, valor ou princípio. O ideal solidário transforma e modifica o paradigma jurídico internacional.

O paradigma da solidariedade, pois, leva a maioria da sociedade a acreditar que existe uma ordem de verdade, no qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro, para ao final calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (CARDOSO, 2010, p. 120).

Com efeito, a remodelação da ordem social e jurídica favorece a busca pelo capitalismo equilibrado. Colaborando com um processo de desenvolvimento mais participativo, justo, equitativo e ético. Portanto, apresenta-se cada vez mais a tendência de que a normativa jurídica internacional construa soluções para a crise ambiental e verse, também, sobre o direito humano ao meio ambiente equilibrado, em perspectiva holística, de unidade com a natureza.

4. A BIODIVERSIDADE EM FOCO: ANÁLISE DA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL E IMPORTÂNCIA PARA OS DIREITOS HUMANOS

4.1 AFINAL, O QUE É BIODIVERSIDADE¹⁶?

A diversidade da vida é objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento. Provoca a curiosidade do pesquisador justamente porque cada descoberta traz consigo novas e maiores indagações. Isso motiva o ser humano a conhecer o meio em que vive e a relacionar seu desenvolvimento com os benefícios dessa prática.

Antes mesmo do termo ser criado, sua importância já era delineada pelos estudiosos. O naturalista britânico Charles Darwin convenceu a comunidade científica acerca da evolução das espécies, em contraposição as noções de criação divina, veiculadas no século XIX. Para discorrer sobre o fenômeno, o pesquisador observou a variabilidade dos organismos sob a influência da seleção natural (DARWIN, 2013).

Décadas após, James Lovelock trouxe, nos anos setenta, uma arrojada visão sobre o mundo. Em sua obra de renome “As Eras de Gaia”, o ambientalista, compartilhando dos referenciais de Lynn Margulis, denominou a Gaia, ou seja, a Mãe Terra, como um superorganismo que “formado pela superfície da Terra, ar e oceanos, funcionaria como um sistema vivo, capaz de regular a composição atmosférica, a salinidade dos mares e o clima, o que permitiria mantê-lo sempre adequado à vida” (ARAGÃO, 2011).

Os gregos conheciam a Terra como uma deusa, de nome Gaia. A visão holística da natureza, amplamente utilizada até o século XIX, perdeu força com o passar do tempo. Eram tantas informações a serem coletadas que a essência, unidade e pertencimento a um panorama maior foram sendo esquecidas. O contato com a realidade foi retomado e amplificado com as fotografias que os astronautas tiraram do planeta. Foi perturbador, conforme aborda Lovelock (1997, p. 620), pois “mostrou-nos a que distância estávamos afastados da realidade”.

Lovelock prega que para a autorregulação da vida é imprescindível que haja a abundância de espécies, a tão conhecida biodiversidade. Essa integração entre os seres vivos pode ser melhor conceituada a partir da seguinte opinião,

¹⁶ O presente tópico integra o artigo “Hipótese gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade”, apresentado oralmente no XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI em Goiânia/GO e publicado na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo em 2019, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Livia Gaigher, de modo que não se configura plágio a reprodução deste neste trabalho. Foram realizadas alterações pela autora.

Na concepção de James Lovelock e Lynn Margulis, a Terra é um superorganismo vivo, que deve ser estudado como um sistema em sua integridade. Essa teoria representa uma forma singular de holismo científico. Isso significa que não somente os organismos vivos podem modificar o ambiente não vivo, mas ambos evoluem juntos ao longo do tempo. Essa é uma concepção inovadora em relação à visão darwinista clássica. Como na natureza todos os seres vivos possuem um nome, Lovelock alcunhou o maior organismo vivo conhecido do Universo de Gaia, em homenagem à deusa grega que representa a Terra (CARVALHO, 2011, p. 25).

Era a visão de um superorganismo. Já que “a teoria de Gaia vê a biota, as rochas, o ar e os oceanos como existências de uma entidade fortemente conjugada”. Por essa razão, sua diversidade de características gera um vasto conhecimento, no qual o elemento interdisciplinar é necessário, uma vez que “sua evolução é um processo único, e não vários processos separados estudados em diferentes prédios de universidades” (LOVELOCK, 1997, p. 621).

O nome Gaia foi uma sugestão do famoso romancista William Golding¹⁷. Lovelock (1997) era além de seu tempo e arriscava considerar até mesmo que a visão de Darwin não seria suficiente. Aqueles que deixassem a maior prole poderiam não obter o êxito desejado, sendo imprescindível “acrescentar a cláusula de que podem conseguir contanto que não afetem adversamente o meio ambiente” (LOVELOCK, 1997, p. 621).

A importância da diversidade genética reside, principalmente, na sobrevivência e possibilidade de evolução das espécies. É impactante e de certa forma perigoso que o ser humano, como gestor da vida na Terra, acabe dizimando essa vital diferença entre os organismos. Conforme preconiza Shim “da perspectiva da diversidade genética no homem, a biodiversidade é provavelmente apresentada como um ideal para garantir mais liberdade para os seres humanos” (SHIM, 2003, p. 200).

O conceito de biodiversidade é de recente criação. O termo foi idealizado por Walter G. Rosen, funcionário do Conselho Nacional de Pesquisa/ Academia Nacional de Ciências¹⁸, durante a organização de um encontro sobre diversidade biológica. O evento ocorreu em Washington, nos Estados Unidos, nos dias 21 a 24 de setembro de 1986. Foi chamado de Fórum Nacional sobre Biodiversidade¹⁹ e contou com o apoio da Academia Nacional de Ciências e do Instituto Smithsonian, além do incentivo do *World Wildlife Fund* – Fundo Mundial para a Natureza (WWF), da Fundação Town Creek e do Fundo Armand G. Erpf (FRANCO, 2013).

A repercussão do evento foi expressiva. Não era esperado que a primeira reunião sobre o tema alcançasse tantas pessoas. Wilson (1997, n.p.) explana sobre as dimensões do encontro:

¹⁷ Importante romancista inglês. Autor do livro “O senhor das moscas”.

¹⁸ National Research Council/National Academy of Sciences (NRC/NAS).

¹⁹ National Forum on BioDiversity.

O fórum foi notável por sua grande envergadura e imediatamente criou impacto no público. Teve mais de 60 expoentes da biologia, economia, peritos em agricultura, filósofos, representantes de agências de assistência e de empréstimos de outros profissionais. As palestras e painéis foram frequentados por centenas de pessoas, muitas das quais participaram nas discussões, e vários aspectos do fórum tiveram grande exposição da imprensa. Na noite de encerramento, um painel de seis dos participantes foi reproduzido por teleconferência para uma audiência estimada entre 5.000 e 10.000 pessoas em mais de 100 lugares, a maioria convidada de fraternidade Sigma Xi em universidades e faculdades nos Estados Unidos e no Canadá.

Antes de 1988, a expressão normalmente empregada era diversidade biológica. A nomenclatura foi importada para a ciência na década de 1980 por Thomas Lovejoy. Embora, suas origens datem de 1968 com o autor Raymond F. Dasmann²⁰ (FRANCO, 2013).

A literatura científica abarcou a palavra biodiversidade, posteriormente, em 1988. O fórum resultou em notáveis contribuições, oriundas de diversos setores do conhecimento. O material foi compilado e organizado, no formato de livro, por Edward O. Wilson. A obra foi nomeada Biodiversidade.

Relevante trazer à baila que,

O National Forum on BioDiversity e o livro Biodiversity foram, ao mesmo tempo, ponto de chegada e ponto de partida para os esforços relacionados com a conservação da natureza. Foram um ponto de convergência para a reflexão sobre o conhecimento acumulado durante anos de pesquisas a respeito da diversidade ecológica e de práticas voltadas para a conservação dela. O conceito de biodiversidade e o consenso entre cientistas e ativistas sobre a urgência em evitar que a biodiversidade continuasse a ser destruída pelos excessos da espécie humana conduziram a um deslocamento na maneira de enfocar a questão da conservação da natureza (FRANCO, 2013, p. 24).

De acordo com Wilson (1997, n.p.) “a biosfera é uma tapeçaria intrincada de formas de vida que se entrelaçam”. Ainda, o autor assinala que “a diversidade biológica tem que ser tratada mais seriamente como um recurso global, para ser registrada, usada e, acima de tudo, preservada” (WILSON, 1997, p. 3).

O encontro foi fruto da acentuada preocupação global acerca da conservação dos ecossistemas. Relevante notar que o fórum ocorreu entre dois marcos do cenário do Direito Internacional Ambiental: a Conferência de Estocolmo e a publicação do Relatório Brundtland. Isso significa que a sociedade já reconhecia o impacto da atividade humana nos ciclos naturais e objetivava encontrar um meio que considerasse tanto a preservação ambiental, como o processo de desenvolvimento.

Por que era essencial iniciar o debate sobre a biodiversidade naquele momento? Além do ponto de vista ambiental, proveniente do acúmulo de dados sobre a extinção das espécies, desmatamento e poluição, havia uma especial ligação entre a conservação da natureza e o

²⁰ O obra é intitulada *Different Kind of Country*.

desenvolvimento econômico. A biodiversidade possui valor estratégico, principalmente, no âmbito político, econômico e social (ALBAGLI, 1998).

A abordagem polarizada da temática é perceptível na dinâmica Norte/Sul. As nações industriais, desenvolvidas, repreendiam qualquer forma de compatibilização entre a preservação do meio ambiente e o crescimento econômico. Já nos países em desenvolvimento, a geração de lucros a curto prazo, frequentemente, derivava da destruição da natureza e era acompanhada pelo repentino declínio da economia local (WILSON, 1997).

Le Preste (2005, p. 26) observa que o jogo político tem influência quanto as soluções propostas aos problemas globais e os valores apreciados,

Por exemplo, diante da questão do desmatamento, os países industrializados do Norte insistirão na perda da biodiversidade, enquanto os países em desenvolvimento do Sul enfatizarão a superexploração das florestas acima da capacidade regeneradora. Desta definição depende a escolha do lugar de negociação. Conforme a biodiversidade for definida como um problema ligado à produção agrícola, à proteção ambiental ou ao comércio internacional, ela será debatida em diferentes fóruns nos quais as relações de força entre Estados diferem e que enquadrarão o tipo de soluções escolhidas. Enfim, a definição do problema se liga à dos atores pertinentes – responsáveis e vítimas -, e, por conseguinte, à dinâmica do jogo político, que daí resultará.

Na perspectiva de Ehrenfeld (1997), cerca de duas décadas antes do Fórum Nacional sobre Biodiversidade, apenas poucos cientistas abordavam a perda de diversidade biológica. Os primeiros sinais da crise ambiental, vistos por meio das consequências da poluição e mortandade de espécies, alertaram a humanidade sobre o valor da natureza.

A biodiversidade, como fonte de serviços imprescindíveis à vida, repercute no cenário da economia. É por causa dessa realidade do progresso que a perda de diversidade é agravada, visto que é norteadada pelo “desenvolvimento tecnológico, consumismo, o tamanho crescente dos empreendimentos governamentais, industriais e agrícolas, e o crescimento das populações humanas – (EHRENFELD, 1997, p. 270).

Apesar da medida econômica, é extremamente difícil mensurar o real valor da biodiversidade. Já que não há conhecimento “suficiente a respeito de qualquer gen, espécie ou ecossistema para sermos capazes de calcular seu valor econômico e ecológico em um plano mais amplo” (EHRENFELD, 1997, p. 272).

É nesse contexto que a comunidade internacional começa a se movimentar, com vistas a assegurar que essa riqueza seja utilizada conscientemente. Desse modo, indispensável evidenciar que a incorporação das salvaguardas relacionadas ao meio ambiente começaram a ser possíveis com o advento da terceira geração de direitos. Logo, a tutela dos direitos humanos ganha enfoque, principalmente na seara internacional, e as garantias metaindividuais adquirem espaço na pauta de discussão global.

O debate sobre a preservação ambiental é intensificado pela criação de entidades que atuam para esse fim. A exemplo dessa tendência, no ano de 1948, foi constituída a UICN²¹. Seu espectro de discussão é *amplo* e “além do debate frequente das questões naturais, a organização também se torna base intelectual para diversos movimentos e, principalmente, para as políticas estatais e ações adotadas por grupos da sociedade civil” (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 98).

Após o Relatório Brundtland, os debates acerca da capacidade dos ecossistemas foram intensificados. Em sequência, a CNUMAD foi palco para o estabelecimento de um dos documentos mais relevantes para a garantia da biodiversidade: a Convenção sobre Diversidade Biológica. O referido acordo é concebido como um verdadeiro guia para a sustentabilidade, colecionando 168 ratificações até o presente momento,

A Convenção está estruturada sobre três bases principais – a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. A Convenção abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade. A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais (MMA, 2019, n.p.).

O conceito de biodiversidade adotado pelo presente trabalho será o contido na CDB²². O artigo segundo define os termos adotados pela Convenção, conforme os propósitos centrais de conservação da diversidade biológica, utilização sustentável de seus componentes, repartição justa e equitativa do uso dos recursos genéticos e transferência de tecnologias pertinentes (artigo 1). Logo,

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

²¹ O organismo é responsável por expor, também, a lista vermelha de espécies ameaçadas, de modo a chamar a atenção do mundo para o meio ambiente e o futuro. O documento visa orientar a política ambiental para conservação. Está disponível em: <https://www.iucnredlist.org/>.

²² Existem outras definições sobre o termo, em especial, no campo da ciência. Ao utilizar a definição contida na CDB, a pesquisa é delineada para abordar a biodiversidade no campo jurídico, em especial na seara internacional. Dessa forma, a relação entre os direitos humanos e a biodiversidade fica mais nítida.

A CDB utiliza a nomenclatura diversidade biológica. Regularmente o termo mais abrangente para considerar a variabilidade dos organismos vivos. Importante lembrar que a expressão biodiversidade adentrou o universo científico somente em 1988, por meio do livro coordenado por Edward O. Wilson.

Nessa lógica, Pearce e Moran (1994, p. 17-18) também conceituam biodiversidade. Para ambos “o termo diversidade biológica, muitas vezes abreviado para biodiversidade, é um termo abrangente usado para descrever o número, a variedade e a variabilidade de organismos vivos”. Por conseguinte, “a biodiversidade pode ser descrita em termos de genes, espécies e ecossistemas, correspondendo a três níveis fundamentais e relacionados com a hierarquia da organização biológica”.

Albagli (1998, p. 60) igualmente expõe que,

A diversidade da vida é elemento essencial para o equilíbrio ambiental planetário, capacitando os ecossistemas a melhor reagirem às alterações sobre o meio ambiente causadas por fatores naturais e sociais, considerando que, sob a perspectiva ecológica, quanto maior a simplificação de um ecossistema, maior a sua fragilidade. A biodiversidade oferece também condições para que a própria humanidade adapte-se às mudanças operadas em seus meios físico e social e disponha de recursos que atendam a suas novas demandas e necessidades.

Imprescindível destacar que a Convenção aborda acordos suplementares que auxiliam e asseguram a biodiversidade global. Entre eles pode-se frisar o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o qual confere a proteção para transferência, manipulação e uso dos organismos vivos modificados advindos da biotecnologia. Nessa mesma esteira, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura objetiva “a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a CDB, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar” (MAPA, 2018). De igual maneira, as Diretrizes de Bonn observam as questões atinentes à gestão de acesso e repartição dos recursos genéticos entre os países.

Posteriormente, mas não menos importante, há outros princípios e diretrizes utilizados para atingir os demais objetivos da Convenção. São eles: as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade (integração sustentável entre o turismo e os ecossistemas); os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade (apresenta as ligações entre o uso dos recursos naturais e a manutenção de culturas, sociedades e comunidades); as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras (gestão das interações entre os organismos); e os Princípios e Diretrizes da

Abordagem Ecológica para a Gestão da Biodiversidade (plano de ação em relação as questões que circundam o tema).

Portanto, a análise legislativa internacional colecionada só demonstra de forma acentuada o quanto o assunto repercute na vida em comunidade. Para além, a biodiversidade global se encontra em alerta para proteção e, principalmente, deve ser reconhecido que ela traduz ganho econômico e possibilidade de progresso,

A utilização de recursos da biodiversidade deverá ser estrategicamente dimensionada para um modo de utilização sustentável, ante o potencial de contribuir para inovação e geração de novos produtos que possam culminar na distribuição da riqueza obtida nesse processo (TURINE; MACEDO, 2017, p. 177).

O ser humano percebe o potencial que a biodiversidade carrega em si. Por essa razão, transforma esse recurso em alavanca para o crescimento econômico. Entretanto, a ambição que a sociedade carrega consigo, faz com que a diversidade biológica seja visualizada como propriedade e recurso.

Em seguida, considerável frisar que além da situação de degradação ambiental e perda real da biodiversidade, a humanidade reflete conceitos éticos quanto ao manejo do patrimônio genético.

Sobre o assunto, faz relevante destacar,

Em conclusão, a revolução da biotecnologia moderna instrui que os recursos vivos, incluindo os recursos biológicos ou genéticos, bem como os recursos não-vivos, podem ser esgotáveis, e que a biotecnologia moderna pode promover ou destruir o desenvolvimento sustentável desses materiais biológicos. Em particular, de acordo com as características evolutivas da biotecnologia moderna, será mais razoável que os recursos biológicos e genéticos, incluindo os recursos genéticos humanos, sejam tratados dentro de uma categoria de recursos naturais esgotáveis, a serem protegidos para promover o desenvolvimento sustentável (SHIM, 2003, p. 202).

Como resultado, observa-se que a utilização dos recursos naturais pode trazer tanto benefícios, quanto malefícios. O bom uso resulta de um estudo contínuo sobre os organismos que alie a produção de bens com a defesa dos ecossistemas, bem como ao fato de que é preciso atentar aos avanços da biotecnologia, de modo que possa buscar diretrizes legais, capazes de prezar pelo bem-estar dos seres vivos.

Além disso, a existência dos ecossistemas deve-se à biodiversidade em vários níveis. Não há como múltiplos biomas perpetuarem entre as gerações, se não houver, de algum modo, interdependência entre as espécies para a conservação do solo, ar atmosférico, bacias hídricas e diversos outros fatores. A autorregulação proposta por Lovelock é real, ela se chama Terra.

Após a abordagem do contexto e dos desafios que envolvem a biodiversidade, é que se pode visualizar os pontos desse estudo sob o prisma do paradigma da equidade. Em vista disso,

essa visão poderá ser utilizada como forma de reflexão e solução para questões que envolvem o uso do meio ambiente.

4.2 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

4.2.1 O caminho para a elaboração da CDB

A partir da década de sessenta, com maior ênfase, foram sendo pontuadas questões atinentes à problemática ambiental. As consequências da atuação humana desregrada começaram a aparecer e modificar o cenário das relações sociais. O maior exemplo dessa tendência, citado no capítulo 2, foi a obra de Rachel Carson.

Antes da Conferência de Estocolmo, não havia uma observação integral do meio ambiente e do desenvolvimento humano. A conservação ambiental e, conseqüentemente, a preservação da biodiversidade, era ditada pelos modelos de organização americano e europeu. Logo, eram adotadas medidas simples e paliativas como a fundação de reservas, a criação de parques e o implemento de cercas e guaritas (ALENCAR, 1996).

O caminho para o desenvolvimento e a polarização Norte/Sul contribuíram para construir muros entre a humanidade e a natureza. Os recursos naturais eram vistos, principalmente, pelo viés utilitarista. Os conflitos entre o Ocidente e Oriente agravaram a crise ambiental, já que o crítico cenário das relações internacionais acabaram dispersando a importância da problemática ambiental (GODINHO; MOTA, 2003).

A Conferência de Estocolmo proporcionou um novo direcionamento para a conjuntura global. Quando a Declaração afirmou que o homem era ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente e que este proporcionava para todos os indivíduos oportunidades para o desenvolvimento intelectual, moral, material e espiritual, passou a ser primordial que os países se movimentassem para a adoção de uma política ambiental.

Alencar (1996, p. 5) destaca que vários mecanismos internacionais assinalaram essa mudança. São exemplos: a Convenção sobre Zonas Úmidas com interesse internacional para as aves aquáticas – Convenção Ramsar²³ (1971), a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural – Recomendação de Paris (1972), a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigos de Extinção (CITES) – 1973 e a Convenção sobre Espécies Migratórias (1979). Ainda,

²³ A Convenção Ramsar (1971) será abordada com maior aprofundamento no Capítulo 5, pois integra a percepção da proteção do Bioma Pantanal, enquanto maior planície alagável do mundo.

Esta mudança no paradigma da proteção ambiental acontece paralelamente a uma outra transformação nas ciências naturais, quando se passa da percepção das espécies como foco de análise, para a percepção dos ecossistemas, ou do mundo em que as espécies interagem. O conceito, antes estático e unidimensional, passou a ser dinâmico e multidimensional.

O panorama foi alterado também pela publicação da Estratégia de Conservação Mundial (WCS) em 1980. O documento foi redigido pela UICN, com a participação e auxílio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO), do PNUMA e do WWF. Le Preste (2005, p. 228) retrata parte do contexto vivenciado nos anos oitenta:

Os anos 1980 não viram somente a emergência das questões atmosféricas. Os problemas do desmatamento da floresta tropical e, portanto, da biodiversidade adquiriram uma grande ressonância política e social. Numerosas ONGs puderam mobilizar seus adeptos em prol da proteção da floresta amazônica ou indonésia. Os vínculos entre desmatamento, conservação e direitos humanos deram ainda mais ressonância a estas questões. Além disso, o desenvolvimento espetacular das biotécnicas tornavam os recursos naturais existentes ou desconhecidos ainda mais preciosos.

A elaboração da CDB é devida, principalmente, pelas ações dessas entidades. Em 1981, na 15ª Assembleia Geral da UICN, o secretariado do órgão foi instigado a analisar questões afeitas ao acesso, uso e conservação dos recursos naturais, no intuito de subsidiar um possível acordo internacional sobre o tema. No ano seguinte, o Congresso Mundial sobre Parques Nacionais²⁴ foi palco de debates acerca dos recursos genéticos e cada vez mais era incumbida à UICN a tarefa de movimentar e solidificar o diálogo internacional sobre a biodiversidade (ALENCAR, 1996).

Nesse ínterim, a AGNU aprovou a Carta Mundial da Natureza. Os pontos e objetivos contidos nesse documento são lembrados como precedentes da CDB. Foi firmado somente em 1984, na 16ª Assembleia Geral da UICN, que deveria ser trabalhado um acordo global sobre o uso dos recursos genéticos, responsabilidade dos Estados quanto a diversidade biológica, fortalecimento das legislações nacionais, uso comercial dessas riquezas e os recursos financeiros a serem utilizados para consecução desse fim (ALENCAR, 1996).

Entre os anos de 1981-1987 o Centro de Direito Internacional da UICN trabalhou a versão preliminar da CDB (não-oficial). A participação do PNUMA só ocorreu em 1987 quando a 14ª Reunião do Conselho de Administração do PNUMA resolveu estabelecer o

²⁴ Nessa época, a nomenclatura biodiversidade não havia sido inserida no campo científico. Assim, no Congresso de Bali foi utilizado o termo recurso genético, cuja inserção é atribuída à Cyril de Klemm. Informação obtida por meio da leitura da publicação A Convenção sobre Diversidade Biológica, da concepção à implementação. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/CBD-10th-anniversary.pdf>.

desenvolvimento “de uma ação internacional articulada para proteger a diversidade ecológica e reconheceu que uma das dificuldades mais importantes reside na implementação coordenada e eficaz dos instrumentos e acordos jurídicos existentes” (LE PRESTE, 2005, p. 228).

Então, foi instaurado um Grupo de Trabalho *ad hoc* de Especialistas em Diversidade Biológica. Os estudiosos realizaram três sessões entre 1988 e 1990 e possuíam como objetivo principal “consolidar, sob a forma de uma convenção, tentativas já em curso de criação de mecanismos globais de proteção ambiental, resultantes principalmente das ideias do movimento conservacionista” (ROMA; CORADIN, 2016, p. 256).

No plano internacional, emergiu, igualmente, outro importante documento. O Relatório Brundtland trouxe muito mais do que o conceito de desenvolvimento sustentável, foi responsável por relacionar questões econômicas, sociais e políticas com as preocupações ambientais. A segunda parte do relatório traz a abordagem das espécies e dos ecossistemas como recursos para o desenvolvimento, em avaliação a contínua linha de degradação.

A publicação Nosso Futuro Comum salientou o valor dos produtos relacionados a biodiversidade, em especial no campo econômico. Já era latente que a variabilidade genética abrange contribuições no campo da agricultura, da medicina e da indústria. Era necessário direcionar o diálogo para a existência de um tratado em comum, por essa razão foi mencionado que as entidades deveriam cooperar, até mesmo para a criação de um fundo que pudesse subsidiar ações ligadas a essa ideia.

O Grupo de Trabalho *ad hoc* de Especialista Legais e Técnicos em Diversidade Biológica foi assim nomeado em 1989. Posteriormente, em 1991, o referido grupo adquiriu outro nome, sendo chamado de Comitê de Negociação Intergovernamental para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Foram cinco encontros realizados entre os anos de 1991 e 1992. A sessão final produziu o texto acordado na CDB, particularmente mencionado como Ato Final de Nairóbi, pois a tratativa ocorreu em Nairóbi, no Quênia, em 22 de maio de 1992 (ROMA; CORADIN, 2016).

Os trabalhos não poderiam ter sido concluídos em melhor data. A CNUMAD já estava próxima e seria a opção perfeita para que os países pudessem integrar o pacto. A disponibilização para assinatura aconteceu durante o evento dos dias 5 a 14 de junho de 1992. A partir do dia 15, esteve disponível na sede da ONU, em Nova Iorque, até 4 de junho de 1993. A Convenção acabou entrando em vigor no dia 29 de dezembro de 1993, noventa²⁵ dias após a

²⁵ Conforme disposto no art. 36 da CDB.

trigésima ratificação²⁶ do acordo, fato ocorrido pela adesão da Mongólia em 30 de setembro de 1993 (ROMA; CORADIN, 2016).

4.2.2 Os principais pontos da CDB

A CDB possui três propósitos principais. Primeiro, a conservação da diversidade biológica, em nível mundial, a fim de reduzir as ameaças trazidas com a crise ambiental. Segundo, a utilização sustentável da biodiversidade, para assegurar a Terra para as gerações futuras. Por último, a repartição justa e equitativa dos benefícios, advindos da uso dos recursos genéticos, bem como a promoção de seu acesso adequado e transferência de tecnologias pertinentes (artigo 1).

A Convenção define dezessete termos mencionados no decorrer do texto. Ainda, é reconhecida por Alencar (1996, p. 11) como uma convenção-quadro, pois veicula “princípios, metas e compromissos globais, criando a moldura para as políticas de proteção da biodiversidade global”. O desenvolvimento de ações específicas fica a cargo de reuniões extraordinárias e da realização de Conferência das Partes (COP).

A CDB é ímpar e notada como um dos grandes sucessos da Rio-92,

A Convenção inova em pelo menos quatro aspectos: em primeiro lugar, permite que as razões éticas e estéticas para conservação da biodiversidade sejam reconhecidas oficialmente como relevantes, ao lado das razões econômicas e ecológicas; em segundo lugar, aborda a conservação, o estudo e o uso sustentável de recursos biológicos de forma integrada e global; em terceiro lugar, estabelece finalmente um vínculo entre conservação da biodiversidade e acesso aos recursos genéticos e à biotecnologia; e em quarto lugar, procura contrabalançar os desníveis entre as partes propondo parcerias Norte/Sul que não se limitem ao financiamento adicional mas que impliquem transferência de tecnologia para a conservação, a ciência e a utilização sustentável da biodiversidade (ALENCAR, 1996, p. 11).

A Convenção é ferramenta única para o alcance do desenvolvimento humano e sustentável. Os encontros realizados posteriormente assinalaram a solidificação de uma política contínua e promissora para o enfrentamento da crise ambiental. Cada vez mais, são incluídos textos e propostas que sustentam uma abordagem holística e incluem a perspectiva dos direitos humanos.

Quatro princípios aparecem mais frequentemente na CDB. O Princípio da Soberania explicita que cada país possui o direito soberano de explorar seus recursos, segundo suas políticas ambientais. Entretanto, como os danos ambientais não reconhecem fronteiras, há a

²⁶ O Brasil foi sede da CNUMAD em 1992. Dessa forma, foi o primeiro país signatário da CDB. O acordo foi ratificado pelo Congresso Nacional em 1994 e depositado na ONU no mesmo ano.

responsabilidade de assegurar que as atividades realizadas não causem prejuízos a outros Estados e alcancem maiores dimensões.

Um agir ético é necessário, uma vez que,

Nesse escopo de projetos de desenvolvimento e tendo em vista a gestão ecologicamente centrada, os sujeitos do desenvolvimento são sujeitos éticos que, agindo segundo um poder ou uma liberdade capazes de ocasionar um impacto, têm uma responsabilidade em relação ao meio ambiente natural e social. Sua responsabilidade permanece ligada à sua contribuição para o cumprimento da obrigação ecológica [...] (ROSA, 2009, p. 37).

A Convenção delimita a aplicação de suas disposições as Partes (artigo 4). “No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional” e “no caso de processos e atividades realizadas sob a jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional”.

Na CDB, há incidência do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. É derivado da noção de patrimônio comum da humanidade e do dever de preservação para manutenção da vida. Todavia, como os países desenvolvidos e em desenvolvimento contribuem de maneira distinta para os problemas ambientais, é indispensável diferenciar suas responsabilidades, de acordo com a capacidade econômica e técnica para lidar com essas questões (BORRÁS, 2018).

O princípio em comento é uma aplicação positiva da solidariedade ambiental, no contexto do desenvolvimento. A proteção do meio ambiente conta com diferentes níveis de responsabilidade, como explana Campello (2013, p. 28),

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, sob forte inspiração da solidariedade, compreende dois elementos fundamentais. O primeiro faz referência à responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente no contexto local, regional ou global. Já o segundo se refere à necessidade derivada das diferentes circunstâncias, ou seja, a contribuição de cada Estado para a evolução de um determinado problema ambiental e sua respectiva capacidade particular de prevenir, reduzir e controlar suas ações sobre o meio ambiente.

O Princípio da Cooperação é notado como um dos grandes propulsores para a execução da CDB. Na medida do possível, cada parte deverá cooperar com as demais, com o auxílio de organizações internacionais competentes. Segundo Campello e Lima (2020, p. 674) é primordial “buscar atuações conjuntas e parcerias [...] no contexto do desenvolvimento sustentável”, tendo em vista que muitos dos problemas atuais “são transfronteiriços e demandam a ação coletiva de todos os Estados e interessados”.

Com efeito, o intercâmbio de tecnologias e o compartilhamento de conhecimento aparecem como instrumentos da cooperação. Cada parte deve, conforme suas possibilidades, estabelecer e manter programas científicos que contribuam com a conservação da diversidade biológica. Um dos maiores desafios, nesse campo, é não exceder limites com a comercialização desses conhecimentos a um preço inacessível para as demais nações e nos momentos de crise, a exemplo do cenário de pandemia, trabalhar em espírito de solidariedade para resolver problemas.

Por fim, um dos entraves à preservação ambiental reside na carência do acesso à informação. A conscientização pública é indispensável para a materialização de boa parte dos projetos debatidos entre os Estados, já que a população tem contato diário com o meio ambiente. “O acesso à informação possibilitará ao indivíduo e à coletividade como um todo (as entidades ambientais, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 175).

4.2.3 O plano internacional de execução dos objetivos da CDB

A consecução dos propósitos da Convenção é determinada pelo seu próprio texto. A partir do artigo 23 estão dispostos mecanismos como a COP, o Secretariado, o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico, além da constituição de um instrumento financeiro para “viabilizar a concessão de recursos financeiros aos países em desenvolvimento, a fim de permitir que todos os países possam se engajar nos objetivos previstos no âmbito da Convenção” (ROMA; CORADIN, 2016, p. 257).

O acontecimento de encontros periódicos entre as partes está previsto no artigo 23 da CDB. A COP é um dos meios encontrados pelos pactuantes para estimular o diálogo sobre os desafios existentes para a implementação do texto acordado e demonstrar avanços e soluções para os questionamentos que porventura surjam. É uma maneira contínua de monitorar a ação dos países e direcionar a atuação individual e conjunta das nações.

O artigo 23.4 dimensiona a COP,

A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve: a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário; b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25; c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28; d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30; e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e,

se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos; f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30; g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção; h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

As reuniões são frequentadas pelas partes e por observadores interessados de outros governos não participantes. Além disso, duram cerca de duas semanas, ocorrendo mais ou menos a cada dois anos. O propósito é “avaliar o progresso na implementação, considerar a necessidade de ajustes e o estabelecimento de protocolos, emendas ou anexos ao texto base, e deliberar sobre programas de trabalho para atingir os objetivos da Convenção” (ROMA; CORADIN, 2016, p. 257).

Foi definido que a 1ª COP seria convocada pelo Diretor Executivo do PNUMA (artigo 23). Isso deveria ser feito no prazo de um ano da entrada em vigor do tratado e assim foi feito. O primeiro encontro ocorreu em Nassau, nas Bahamas, em 28 de novembro de 1994. De cunho processualista, residiu na base para a intermediação da Convenção, a fim de promover a cooperação técnica e científica. Organizou metas de cumprimento a médio prazo e discorreu sobre orientações de financiamento das ações (LE PRESTE, 2005).

As negociações entre as partes são convertidas em decisões consensualmente acordadas. A coordenação dessas reuniões fica a cargo do Secretariado (artigo 24). Outrossim, Grupos de Trabalho são responsáveis pelo estudo de pontos que permeiam as discussões, de modo a fornecer maior conhecimento para a tomada de decisões, apoiado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (artigo 25). Eventos paralelos²⁷ ocorrem para abordar questões políticas e desenvolver resultados.

A COP-2²⁸ decidiu pela elaboração de um protocolo de biossegurança. Com vistas a dispor sobre “a gestão dos riscos associados ao desenvolvimento, à transferência e à utilização de novos organismos genéticos” (LE PRESTE, 2005, p. 239). No ano subsequente, em Buenos Aires, a COP-3 estabeleceu o Programa de Trabalho sobre Biodiversidade Agrícola e aprovou a gestão sobre as finanças, em ação apoiada pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial (FMAM).

²⁷ A exemplo do Segmento Ministerial ou de Alto Nível, o qual embasa discussões de questões políticas, sendo presidido pelo ministro ambiental do país sede.

²⁸ Jacarta, Indonésia, novembro de 1995.

A partir da COP-4²⁹, temas substanciais passaram a ser desenvolvidos com maior ênfase. O quarto e o quinto³⁰ encontros trataram de ecossistemas contrastantes (marinho, árido, semiárido, pradarias e savanas), mostrando que as ações deveriam ser amplas e inclusivas. Discutiu-se, ademais, o uso sustentável dos recursos, a exemplo do turismo sustentável. A primeira reunião extraordinária da COP ocorreu entre esses dois eventos e resultou na adoção do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

O sexto³¹ e o sétimo³² encontros foram mais assertivos. O plano estratégico (2002-2010) foi traçado, visto que a perda da biodiversidade estava ocorrendo em ritmo acelerado e deveriam ser adotadas providências para lidar com os obstáculos³³ ao enfrentamento da questão. A adoção das Diretrizes de Bonn³⁴ sobre o acesso aos recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização desses recursos e dos Princípios de Addis Ababa³⁵ para o uso sustentável da biodiversidade impulsionaram os trabalhos da Convenção.

Posteriormente, em 2006³⁶ e 2008³⁷ os debates continuaram. Houve a inclusão da estratégia mundial para a conservação das espécies vegetais, diálogo sobre espécies exóticas, bem como a observação dos ODMs. Na COP-10³⁸ foi adotado o Protocolo de Nagoya e realizado o planejamento para 2011-2020³⁹ - Década da Biodiversidade, o que incluiu as Metas de Aichi.

A execução de metas foi objeto das conferências onze⁴⁰ e doze⁴¹. A COP-13⁴² trabalhou no alcance das Metas de Aichi, seguindo um plano de trabalho pontual em diversas áreas, incluindo a saúde humana. A COP-14 seguiu a mesma linha e detalhou o impacto da perda de biodiversidade para o desenvolvimento humano, além de adicionar temas importantes como a

²⁹ Bratislava, República Eslovaca, maio de 1998.

³⁰ Nairóbi, Quênia, maio de 2000.

³¹ Haia, Holanda, abril de 2002.

³² Kuala Lumpur, Malásia, fevereiro de 2004.

³³ Foram citados obstáculos em sete campos distintos: 1. Político e social (falta de apoio político e instabilidade, participação pública limitada, dificuldade na integração entre os setores e a falta de medidas preventivas); 2. Institucional (deficiências técnicas, falta de recursos humanos, pouca transferência de tecnologias e conhecimentos especializados, além da perda de conhecimentos tradicionais); 3. Dificil acesso às informações relativas a biodiversidade e o desenvolvimento humano; 4. Recursos financeiros deficitários; 5. Dificuldades na cooperação entre países e colaboração de outros entes; 6. Falta de políticas e leis adequadas; 7. Aumento da pobreza e desigualdades; 8. Aumento dos desastres naturais e crise climática.

³⁴ Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/web/factsheet-bonn-pt.pdf>.

³⁵ Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/publications/addis-gdl-es.pdf>.

³⁶ Curitiba, Brasil, março de 2006.

³⁷ Bonn, Alemanha, maio de 2008.

³⁸ Nagoya, Japão, outubro de 2010.

³⁹ Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-10/cop-10-dec-02-es.pdf>.

⁴⁰ Hyderabad, Índia, outubro de 2012.

⁴¹ Pyeongchang, República da Coreia, outubro de 2014.

⁴² Cancún, México, dezembro de 2016.

abordagem dos povos indígenas e comunidades tradicionais, além das questões de gênero, em consonância com os ODS.

No ano de 2020, durante a pandemia, a ONU realizou sua 75ª Assembleia Geral. O evento foi realizado *online* e contou com a convocação da Cúpula das Nações Unidas sobre Biodiversidade, com o enunciado “Ação Urgente de Biodiversidade para o Desenvolvimento Sustentável”. O Secretariado da CDB também disponibilizou o quinto⁴³ relatório sobre perspectivas mundiais sobre a diversidade biológica, no qual foi feita uma análise pormenorizada do cumprimento das Metas de Aichi e apresentado o panorama da biodiversidade para 2050.

4.3 A CONEXÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A BIODIVERSIDADE

Para o Direito, a biodiversidade possui um valor diferenciado. É a partir de um meio ecologicamente equilibrado que os direitos humanos e fundamentais podem ser exercidos. A diversidade biológica é fonte de escolhas para os seres humanos e, com isso, há meios para que a evolução seja possibilitada.

O conhecimento humano advém, em maior ou menor escala, da utilização dos recursos naturais e de pesquisas feitas a partir destes. Logo, fica evidente que o direito ao desenvolvimento depende da biodiversidade. A fruição de diversas garantias está relacionada com a qualidade do ambiente ofertado. O meio impacta significativamente para que as pessoas vivam de forma digna.

A ciência jurídica vem notando essa ligação. Diante disso, em especial na seara internacional, a relação entre os direitos humanos e a biodiversidade tem sido trabalhada pela ONU, a fim de que os Estados criem e reforcem seus mecanismos de proteção ambiental, como ação fundamental para garantir o processo de desenvolvimento humano.

O tópico em comento fará a abordagem da atuação das Nações Unidas para que a interação supra seja objeto de políticas e tratativas entre os Estados. Ainda, é forma de fortalecer os objetivos da CDB, em paralelo com o desenvolvimento sustentável e seus objetivos. De modo que a crise ambiental seja enfrentada, em espírito de solidariedade, pela comunidade global, assegurando condições favoráveis na Terra para as presentes e futuras gerações.

É imprescindível demonstrar, em última análise, a relação da biodiversidade em dois grupos principais de direitos humanos. De um lado o direito à vida e à saúde e de outro, o direito

⁴³ Disponível em: <https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gbo-5-es.pdf>.

à um nível de vida adequado, o que compreende o direito à alimentação, o direito de acesso à água potável e ao saneamento, bem como o direito das comunidades mais vulneráveis a perda de biodiversidade, em um contexto de não-discriminação⁴⁴.

4.3.1 A garantia do processo de desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade planetária pela atuação das Nações Unidas

Conforme observado nos capítulos anteriores, o trabalho da ONU, em prol dos direitos humanos, começa em 1945. Na seara ambiental, os esforços tiveram maior repercussão, a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo e a criação do PNUMA. Era momento de iniciar a reflexão sobre as consequências da atividade humana, já que o crescimento econômico demandava cada vez mais o uso ilimitado dos recursos naturais. Era tempo de ordenar essa situação,

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas (ONU, 1972).

A proteção ao meio ambiente sadio foi garantida como um direito humano pela primeira vez em 1972. Os indivíduos passaram a ter o direito à uma vida saudável em um ambiente que proporcionasse dignidade das condições de vida, havendo, dessa maneira, a promoção do bem-estar geral. É um direito fundamental, semelhante ao da liberdade e igualdade, bem como inalienável e de caráter intergeracional (BELCHIOR, 2011).

Os encontros posteriores reafirmaram que o desenvolvimento humano é indissociável de uma política de gestão ambiental, de cunho sustentável. A Rio-92 foi um dos encontros que auxiliaram na promoção dessa nova forma de organização. Já anteriormente retratado, o Princípio da Integração, contido no artigo 4 da Declaração do Rio de Janeiro, asseverou que a

⁴⁴ Essa análise e subdivisão dos direitos afetados pela perda de biodiversidade parte do exame das Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) 19/10, 28/11, 34/49, 37/59 e 43/53.

proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento, de viés sustentável, não podendo ser considerada isoladamente deste. A luta pelos direitos humanos abrange o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A CNUMAD foi importante por diversas razões. Primeiramente, originou a Agenda 21, documento criado para auxiliar os Estados a encontrar “soluções para as questões de mudança climática, poluição, desmatamento de florestas, desertificação, além de outros infortúnios ambientais de cunho global”. Há fomento, nesse ponto, da formulação de políticas públicas globais, atualizadas com a pauta internacional, e permeadas pela cooperativismo e o intercâmbio de tecnologias (BELCHIOR, 2011, p. 51-52).

Por outro lado, enfatizou a necessidade do debate acerca da tutela jurídica da biodiversidade. Com a CDB, verdadeiro arcabouço legal sobre o tema, foi iniciada uma discussão acerca da diversidade biológica que perdura até os dias atuais⁴⁵. O sucesso de submissões ao referido tratado é devido à atuação constante da ONU. A entidade, gradualmente, foi inserindo essas questões no cotidiano global, no intuito de incentivar a participação dos países na construção de mecanismos, políticas e legislações afeitas à biodiversidade.

Em 1993⁴⁶, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). É liderado pela figura do Alto Comissário, o qual pauta suas ações pelo reconhecimento e proteção de todos os direitos humanos. Além disso, reconhece a importância da promoção do desenvolvimento sustentável como ferramenta para a realização do direito ao desenvolvimento.

O Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) é a principal entidade da ONU na seara dos direitos humanos. Ao lado há o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão criado em 2006 para reforçar o referido aparato, em substituição a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em razão da ligação entre a questão ambiental e o alcance dos direitos humanos, o CDH aprovou em 2012 a Resolução 19/10. Nesse sentido, as práticas deveriam ser concisas para garantir que o direito ao desenvolvimento fosse efetivo na satisfação equitativa das necessidades decorrentes do desenvolvimento e da proteção ambiental. Por conseguinte, houve a decisão de nomear, por um período de três anos, um expert independente⁴⁷ para realizar o

⁴⁵ O último relatório sobre a biodiversidade foi publicado em setembro de 2020 pela Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Ecológica (CBD). Por conta da pandemia ocasionada pelo COVID-19, a 15ª COP será realizada em 2021 na China. O relatório está disponível e pode ser consultado em: <https://www.cbd.int/gbo5>.

⁴⁶ A/RES/48/141

⁴⁷ John Knox foi o primeiro expert independente nomeado para averiguar a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente. O mandato foi iniciado em 2012 e renovado por mais três anos em 2015. O estudioso foi o primeiro relator especial na matéria. Seu sucessor é David Boyd, cuja atuação iniciou em 2018.

exame de questões, acerca das obrigações de direitos humanos, relacionadas ao desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável.

Essas recomendações contribuiriam para o alcance dos ODMs. Especialmente, o sétimo objetivo – garantia de qualidade de vida e respeito ao meio ambiente. Ainda, a identificação e promoção de ações consistentes no campo seriam fonte de colaboração para a fundamentação, apoio e reforço das políticas públicas ambientais, levando em conta os resultados da Rio-92 e o seguimento dos direitos humanos ali veiculados.

Adiante, o CDH editou a Resolução 28/11, em 2015. Sabendo que os danos ambientais podem ter repercussões negativas, diretas ou indiretas, na fruição efetiva dos direitos, foi incumbido ao Relator Especial que continuasse a estudar sobre o assunto, sendo que, inclusive, haveria assistência do PNUMA.

A tarefa também deveria buscar o apoio de diversos entes. Contaria com a participação de governos, organizações internacionais e intergovernamentais, autoridades locais, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil, devendo ser incluídas aquelas que representassem povos indígenas e outras populações em situação de vulnerabilidade, além das entidades do setor privado e as instituições acadêmicas.

A multiplicidade de atores é fator chave para o sucesso da política ambiental. Garante que a sociedade atue de maneira conjunta nos processos de formulação desses instrumentos e, principalmente, na averiguação se os compromissos firmados pelos Estados estão, de fato, sendo cumpridos. A fortificação da estrutura social é imprescindível para o desenvolvimento sustentável, cujo valor seja a solidariedade.

Coleciona Le Preste (2005, p. 97),

Os Estados não são os únicos atores importantes. Organizações internacionais governamentais (OIGs), empresas transnacionais (ETNs), indivíduos, organizações não-governamentais (ONGs) de todo o tipo desempenham papéis não negligenciáveis. O que não significa que o Estado tenha perdido toda sua importância ou mesmo que ele esteja perto de desaparecer. Os Estados são e continuarão sendo os atores dominantes da ecopolítica internacional, mas a compreensão da dinâmica da ecopolítica internacional não pode se limitar unicamente pelo estudo deles. Os Estados estão submetidos a novas coações, perderam certas atribuições de sua autoridade e devem levar em conta os comportamentos de outros atores. Se são sempre os atores mais importantes, não são mais os únicos atores significativos.

A Resolução 28/11 reforça, igualmente, o estabelecimento de um diálogo entre os países. O contato e a colaboração das partes subsidiariam a constituição de uma consciência pública acerca da importância de um meio ambiente favorável para o exercício de direitos. O convite aos Estados seria estendido a outras partes interessadas, inclusive experts universitários e organizações da sociedade civil.

O estudo da biodiversidade no universo dos direitos humanos pelo CDH foi enfatizado no ano de 2016⁴⁸ pela consulta realizada por John Knox. A comunidade global já havia realizado importantes ações, a exemplo da Convenção sobre Diversidade Biológica, um dos tratados mais ratificados no mundo. Em adição, a conservação da diversidade biológica foi objeto do capítulo quinze da Agenda 21:

[...] Os bens e serviços essenciais de nosso planeta dependem da variedade e variabilidade dos genes, espécies, populações e ecossistemas. Os recursos biológicos nos alimentam e nos vestem, e nos proporcionam moradia, remédios e alimento espiritual. Os ecossistemas naturais de florestas, savanas, pradarias e pastagens, desertos, tundras, rios, lagos e mares contêm a maior parte da diversidade biológica da Terra. Os campos agrícolas e os jardins também têm grande importância como repositórios, enquanto os bancos de genes, os jardins botânicos, os jardins zoológicos e outros repositórios de germoplasma fazem uma contribuição pequena, mas significativa. O atual declínio da diversidade biológica resulta em grande parte da atividade humana, e representa uma séria ameaça ao desenvolvimento humano (ONU, 1992, p. 173).

O debate continuo na Rio+20. O documento “Nosso Futuro Comum” destacou a Década das Nações Unidas sobre a Biodiversidade (2011-2020) como meio de incentivar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, além do acesso e repartição equitativa e justa dos benefícios do uso dos recursos genéticos. Essas práticas constituiriam elementos-chave para a vivência em harmonia com a natureza.

O valor ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica foram reafirmados na Rio+20. O papel da biodiversidade é considerado decisivo para a manutenção dos ecossistemas, vez que estes prestam serviços essenciais aos seres humanos e auxiliam no bem-estar e no desenvolvimento sustentável.

A degradação ambiental prejudica o desenvolvimento global. A perda de biodiversidade interfere na “segurança alimentar e nutricional, e o acesso à água, bem como a saúde das populações rurais pobres e de pessoas em todo o mundo, incluindo as gerações presentes e futuras” (ONU, 2012, p. 40).

Novamente, a preservação da vida terrestre foi incluída na pauta internacional. A Agenda 2030 possui o objetivo 15 no intuito de fomentar a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres, incluindo a gestão sustentável das florestas. Além do combate à desertificação e ação para deter a degradação da Terra e a perda de biodiversidade.

⁴⁸ O encontro de experts ocorreu em Genebra, na Suíça, nos dias 20 e 21 de setembro de 2016. Posteriormente, foi enviado um questionário aos Estados e demais stakeholders. A nota conceitual está disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Environment/ConceptNote20_21Sept2016.pdf.

A nota conceitual de 2016 ratifica a discussão em curso. A perda da biodiversidade interfere na fruição de uma gama de direitos, os quais incluem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e a cultura. Ao mesmo tempo em que os direitos humanos dependem de ecossistemas saudáveis, a efetividade das políticas relacionadas a biodiversidade está subordinada a uma conjuntura que reflita o pleno exercício dos direitos humanos, especialmente aqueles afeitos à informação e à participação da população na tomada de decisões em matéria ambiental.

É imperioso que a utilização da biodiversidade, no contexto do desenvolvimento sustentável, seja avaliada sob a perspectiva dos direitos humanos. Insta salientar que existe uma necessidade de esclarecer quais são as obrigações estatais comuns aos direitos humanos e a biodiversidade⁴⁹ (OHCHR, 2016).

O estudo da relação entre o bem-estar humano e os ecossistemas foi tema da Avaliação Ecossistêmica do Milênio (AM). O relatório foi solicitado pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas à época, Kofi Annan⁵⁰, em 2000. Foi publicado, no ano seguinte, e trouxe importantes elucidações para a continuidade da política da ONU.

Como o documento é extenso, foi organizado um relatório síntese sobre os resultados dos quatro grupo de trabalhos participantes. Dentre as considerações integrantes, convém destacar a seguinte:

A população do planeta é totalmente dependente dos seus ecossistemas e dos serviços que eles oferecem, incluindo alimentos, água, gestão de doenças, regulação climática, satisfação espiritual e apreciação estética. Nos últimos 50 anos, o homem modificou esses ecossistemas mais rápida e extensivamente que em qualquer intervalo de tempo equivalente na história da humanidade, em geral para suprir rapidamente a demanda crescente por alimentos, água pura, madeira, fibras e combustível. Essa transformação do planeta contribuiu com ganhos finais substanciais para o bem-estar humano e o desenvolvimento econômico. Contudo, nem todas as regiões e populações se beneficiaram nesse processo—na verdade, muitos foram prejudicados. Além disso, o prejuízo total associado a esses ganhos só agora está se tornando aparente (REID *et al.*, 2005, p. 17).

⁴⁹ A nota conceitual traz pontos de discussão. São eles: 1. Quais obrigações os Estados possuem na proteção da diversidade ecológica e dos ecossistemas? 2. Qual a extensão da perda de biodiversidade para a fruição do direitos humanos? Quais direitos são mais afetados? 3. Como a diversidade ecológica e o meio ambiente equilibrado ajudam a promover os direitos humanos? 4. Quais grupos são particularmente vulneráveis a perda da biodiversidade? Como essa proteção (caso exista) está configurada? 5. Os empreendimentos econômicos estão envolvidos nos problemas referentes à biodiversidade? 6. Quais são os desafios e obstáculos na abordagem pelos viés dos direitos humanos acerca das questões envolvendo a biodiversidade? 7. O que foi feito para assegurar que os defensores do meio ambiente exerçam seus direitos sem medo? 8. Como a perspectiva dos direitos humanos deveria basear a cooperação internacional para a preservação da biodiversidade? Quais medidas adicionais os *stakeholders* podem tomar?

⁵⁰ Solicitação efetuada no relatório enviado à Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000: *Nós, os povos: o papel das Nações Unidas no século XXI*.

Três grandes problemas foram relacionados com a gestão dos ecossistemas terrestres. A AM notou que os recursos contidos nesses espaços estão sendo utilizados de maneira não sustentável. Isso resulta na degradação de importantes elementos como a água, o ar e o clima, resultando, igualmente, no aumento de ameaças naturais e epidemias. Para intensificar o fornecimento de certos serviços, como a produção de alimentos, há a deterioração de fatores relevantes dos ecossistemas. Os custos da degradação acabam sendo transferidos para grupos de pessoas mais vulneráveis e até mesmo repassados para as gerações futuras (REID *et al*, 2005).

As mudanças frequentes nos ecossistemas geram consequências para a qualidade de vida humana. Dessa forma, há maior chance de surgirem novas doenças, da qualidade da água ser alterada de forma abrupta, de aparecerem zonas mortas e de haver colapso nos serviços marinhos.

O terceiro ponto abrange os efeitos negativos da degradação ambiental perante os indivíduos. As consequências recaem desproporcionalmente, afetando, principalmente, as populações mais carentes. Nestas condições, as desigualdades são potencializadas, o que contribui para a intensificação dos conflitos sociais, ante o aumento dos níveis de pobreza. Essas situações acontecem, em maior parte, nos países em desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento é amplamente prejudicado nesse cenário. Não somente porque uma diversidade de direitos básicos são lesados, mas, de forma especial, pois são reduzidas as liberdades e possibilidades de escolha. Como abordado no capítulo um, preservar a biodiversidade é uma das ações que irão determinar a manutenção da vida e o desenvolvimento, de modo a fortalecer os direitos humanos.

Nesse sentido, a AM, em seu documento original, buscou identificar ações que melhor permitam atingir as metas de sustentabilidade e desenvolvimento humano. Para isso, os compromissos assumidos entre os Estados e os demais setores e partes interessadas, no âmbito do meio ambiente, devem ser compreendidos e analisados (*trade-offs*). O progresso não pode ser continuamente alcançado às custas de violações dos direitos humanos. (ALCAMO *et al*, 2001)

O relatório contribui com a principal resolução do CDH sobre a biodiversidade⁵¹. Por meio desta é possível visualizar a interdependência entre os direitos humanos e a diversidade biológica. Ademais, essa ligação foi pontuada pelo exame atento dos impactos no direito à vida

⁵¹ A/HRC/34/49

e à saúde, o direito a um nível de vida adequado e o direito à não-discriminação da populações mais vulneráveis a perda de biodiversidade. Esses pontos serão tratados a partir do tópico 4.3.2.

Princípios devem nortear essas relações. A formulação de diretrizes auxilia e facilita o entendimento e a aplicação das políticas ambientais. Ainda, são critérios usados para dirimir eventuais conflitos e subsidiar obrigações. A Resolução do CDH 37/59 de 24 de janeiro de 2018 estabeleceu dezesseis princípios-marco para o desfrute de um meio ambiente limpo, saudável, sustentável e sem riscos.

Expressivo frisar que,

Os princípios-marco não são exaustivos: muitas normas nacionais e internacionais são pertinentes para os direitos humanos e a proteção do meio ambiente e nenhuma parte dos princípios-marco deve ser interpretada no sentido de limitar ou prejudicar normas que oferecem um nível maior de proteção amparada pelo direito nacional ou internacional (CDH, 2018, p. 7).

Três princípios são de suma importância. Os Princípios 1 e 2 remetem à incumbência dos Estados na precípua tarefa de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a proteção, respeito e efetividade dos direitos humanos. As referidas searas são interdependentes. O pleno exercício desses direitos que abrangem o direito de liberdade de expressão e associação, de educação, de informação e de participação e acesso aos recursos efetivos são essenciais para a preservação ambiental.

O Princípio 11 corresponde a obrigação estatal de estabelecer e manter normas ambientais substantivas e que não tenham caráter regressivo. Ou seja, os direitos não podem regredir. A alteração do conteúdo e alcance dessas garantias não tenderia ao desenvolvimento humano. Existe um dever progressivo de efetividade. Isso é devido à um princípio muito importante no ordenamento jurídico, o Princípio de Vedação do Retrocesso⁵²,

Tal garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz ao reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da trajetória histórico-constitucional, de modo a implicar uma cada vez mais ampla e intensa tutela da dignidade da pessoa humana, incluindo uma blindagem “sempre relativa” contra qualquer retrocesso que possa comprometer os direitos fundamentais, aqui com destaque para os direitos ecológicos, de modo especial no que diz com a salvaguarda de seu núcleo essencial, inclusive naquilo em que tenham sido objeto de concretização na esfera infraconstitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 112).

⁵² Insta salientar que há uma tendência de inclusão do Princípio de Vedação do Retrocesso e o Princípio de Progressividade nos documentos e legislações pelo globo. É o caso do Acordo de Escazú (2018) – Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe – norteado pelos princípios em referência (art. 3). Está disponível para leitura em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf.

A construção desse panorama é decorrente da ecologização⁵³ do Direito. Desde a década de setenta, em especial a partir da Conferência de Estocolmo, a importância de estabelecer relações benéficas entre os indivíduos e o meio ambiente, passou a constituir ponto de abordagem no debate internacional. Ademais, o direito ao meio ambiente equilibrado foi incorporado nas constituições de inúmeros países.

As normas devem ser fruto de um processo que observe as obrigações atinentes aos direitos humanos. Logo, como a natureza fornece serviços essenciais a sociedade, manter o equilíbrio de seus processos naturais é vital para que seja oportunizada uma vida de qualidade e dignidade para todos⁵⁴.

A biodiversidade pode ser vista como um patrimônio comum da humanidade, não uma mercadoria a ser comercializada e, com base nisso, é fundamentalmente errado falar em aceitar que os danos a quaisquer ambientes naturais possam ser compensados por ganhos em outros setores ou de natureza diversa (REID; NSOH, 2014, p. 127-128).

Dialogar sobre biodiversidade é levar em conta que o seu manejo determina o nível de satisfação dos direitos humanos. Igualmente, embora seus frutos possam, de um lado, resultar em ganho econômico, por outro prisma, caso esse processo não seja bem direcionado, pode acabar violando uma série de garantias, o que afasta indivíduos e nações do real propósito do desenvolvimento, viver com dignidade em um ambiente onde uma variedade de escolhas sejam possíveis.

A tutela jurídica da biodiversidade deve ser guiada pelas disposições ambientais constantes no Direito Internacional⁵⁵. Assim, o trabalho para o alcance dos objetivos atinentes ao desenvolvimento sustentável é facilitado. É importante que a confecção da legislação respeite os direitos até então consagrados, tendo cuidado para não permitir que possíveis lacunas levem ao retrocesso.

4.3.2 O impacto da biodiversidade nos direitos humanos

Para ter a segurança de que um direito será realmente efetivado é essencial esclarecer suas repercussões na sociedade. É fato que a biodiversidade é um tema que incorpora acepções

⁵³ A/HRC/73/188

⁵⁴ Como exemplo, o processo de ecologização dos direitos pode ser exemplificado pela Opinião Consultiva n. 23/2017 oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Nesta, a Corte afirmou a relação entre a fruição de direitos basilares e a qualidade do meio ambiente, no contexto da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf.

⁵⁵ O tema em questão será exposto no Capítulo 5, por meio de reflexões quanto a construção de uma tutela jurídica sólida do Bioma Pantanal, a fim de assegurar o desenvolvimento humano e o cuidado com o meio ambiente.

de diferentes campos do conhecimento. Porém, para que a regulamentação e direcionamento de sua utilização aconteçam de forma sustentável, o Direito deve acompanhar seus desdobramentos, em especial pelo viés dos direitos humanos.

A Resolução 34/49 foi a responsável por mapear os desdobramentos da biodiversidade na vida humana. Segundo o documento, datado de 19 de janeiro de 2017, os serviços prestados pelos ecossistemas são relevantes para que as pessoas possam exercer direitos básicos no campo individual e coletivo, salientando sempre que,

O direito dos direitos humanos não exige que os ecossistemas sejam deixados intactos pela mão humana. O desenvolvimento econômico e social depende do uso de ecossistemas, incluindo, em casos apropriados, a conversão de ecossistemas naturais, como florestas maduras em ecossistemas controlados pelo homem, como pastagens e áreas de trabalho. Para apoiar o desfrute sustentado dos direitos humanos, no entanto, o desenvolvimento não pode super explorar os ecossistemas naturais e destruir os serviços dos quais dependemos. O desenvolvimento deve ser sustentável e o desenvolvimento sustentável requer a existência de ecossistemas saudáveis (CDH, 2017, p. 4).

O alcance do desenvolvimento advém da utilização dos recursos naturais. De forma organizada, sustentável e em respeito a grande diversidade abarcada pelos ecossistemas, o homem pode implementar uma forma mais equilibrada do progresso. A preservação das condições planetárias auxiliará a dirimir desigualdades presentes e evitar um possível caos futuro.

4.3.2.1 O direito à vida e à saúde

Todo ser humano tem direito à vida. A DUDH afirma essa disposição em seu artigo terceiro. Adiante, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê essa garantia como inerente à pessoa humana, devendo haver a salvaguarda da lei, eis que ninguém poderá ser privado, de forma arbitrária, de sua vida (CDH, 2017).

A vida é plenamente desfrutada com saúde. Por essa razão, a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946) reconhece esse elemento como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. O PIDESC⁵⁶ assevera que todo indivíduo tem o direito de desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12.1).

⁵⁶ Em adição, o art. 12.2 complementa a tutela do direito à saúde: As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento e das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra

Com efeito, Carvalho (2011, p. 22) dispõe que,

O fenômeno da vida encontra-se umbilicalmente integrado na existência do ambiente ecologicamente equilibrado. Essa relação vital se descortina não somente na necessidade de água potável, ar limpo e alimento saudável para cada ser humano, mas também numa relação sistêmica, evolucionária e ecológica, que envolve a espécie humana. Há relação intrínseca e, portanto, ontológica entre o ambiente e a espécie humana, em razão de suas identidades e raízes comuns.

O direito à saúde é diferente do direito de ser saudável. O Conselho Econômico e Social (ECOSOC), vinculado à ONU, explicita, por meio do Comentário Geral n. 14, que o direito à saúde “incorpora liberdades e outros direitos”, como pressuposto para o desenvolvimento individual, sendo, ainda, imprescindível proteger “o direito ao sistema de proteção e saúde que proporcione às pessoas oportunidades iguais para gozar do melhor estado de saúde possível” (CAMPELLO; LIMA, 2020, p. 91).

Garantir a vida e a saúde constitui objetivo de desenvolvimento. A busca pela qualidade de vida e respeito ao meio ambiente foi incluída nos ODMs (objetivo 7). No plano da Agenda 2030, o objetivo 3 reside em assegurar uma vida saudável a todos, em promoção ao bem-estar, para todas as idades.

A Resolução 34/49 destaca quatro dos inúmeros vínculos da biodiversidade para uma vida humana com saúde. O primeiro diz respeito à mais conhecida interação entre esses dois setores, a criação de medicamentos. A diversidade biológica é uma fonte insubstituível para o desenvolvimento desses medicamentos e está sendo degradada de forma veloz, sem que grande parte de seu potencial seja revelado ao conhecimento humano.

Em sequência, a relação com o declínio da diversidade microbiana e o aparecimento de doenças infecciosas foram igualmente mencionados no documento. O Relatório Fronteiras/2016 do PNUMA lembrou que o século XX foi um período de mudanças ecológicas significativas que aumentaram as oportunidades de transmissão de patógenos, principalmente entre homens e animais.

A pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19⁵⁷ só enfatizou que a sociedade deve repensar sua dinâmica. Já que cada vez mais são trazidos à tona acontecimentos ocasionados pela insistência do homem em continuar motivando seu desenvolvimento pela ganância

essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

⁵⁷ A OMS declarou no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

econômica e destruição de ecossistemas. O Relatório Fronteiras/2019 reafirmou essa tendência por intermédio da observação da fragmentação dos habitats.

A Comissão Lancet da Fundação Rockefeller discorreu sobre o conceito de saúde planetária. A definição está ligada ao entendimento que a humanidade depende da natural fluidez dos sistemas e da sabedoria advinda deles. A solução advém da redefinição do significado de prosperidade, com foco na promoção e melhora da qualidade de vida. Para isso é indispensável que as sociedades adotem princípios norteadores da mudança ambiental (WHITMEE *et al*, 2015).

A OMS trabalha com o conceito *one health*. Com a adoção de um novo paradigma que integra múltiplos atores na criação e execução de políticas, programas, legislações e pesquisas que facilitem o estabelecimento de uma saúde única. Há a abordagem holística de integração entre o ser humano e o meio ambiente. A iniciativa inclui aspectos como segurança alimentar, controle de zoonoses e desenvolvimento de fármacos.

Por último, a manutenção das paisagens terrestres influi positivamente na saúde mental e psicológica das pessoas. Não é só o convívio com a natureza que beneficia a saúde, mas, notadamente, o contato com espaços verdes, ecossistemas diversos e a multiplicidade de espécies⁵⁸, fatores que compõe a diversidade biológica do planeta.

4.3.2.2 O direito à um nível de vida adequado

O direito à um nível de vida adequado⁵⁹ é inserido nas prerrogativas constantes da DUDH (1948, n.p.). O artigo 25.1 assevera que,

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

⁵⁸ A OMS e o Secretariado da CDB disponibilizaram em 2015 um importante relatório sobre a interação entre a biodiversidade e a saúde humana, o qual está disponível para consulta em: <https://www.who.int/publications/i/item/connecting-global-priorities-biodiversity-and-human-health>.

⁵⁹ A ONU trabalha para a implementação do direito a um meio ambiente sem riscos, limpo, sadio e sustentável. Recentemente, a A/HRC/43/53 (2020) abordou as boas práticas relativas a proteção desse direito, relacionando-o com o direito aos ecossistemas e a biodiversidade saudáveis, à água e ao saneamento, aos alimentos saudáveis e produzidos de maneira sustentável, à eliminação de substâncias tóxicas, ao ar limpo, ao clima sem riscos, à informação em matéria ambiental, à participação pública e ao acesso à justiça. O documento também disponibiliza uma lista dos países que reconhecem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (âmbito internacional, constitucional e infraconstitucional). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/43/53>.

O suficiente para viver está relacionado com a dignidade. Tal valor é “inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948, n.p). O PIDESC (artigo 11) identifica a existência do “direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”.

Com isso, é deveras relevante expor duas garantias imprescindíveis para que haja um nível de vida adequado. A Resolução 34/49 salienta o direito à alimentação e o direito à água potável e saneamento nesse cenário. Assim, o exame desses componentes é realizado em sequência.

4.3.2.2.1 O direito à alimentação

Embora o direito à alimentação figure como uma garantia indispensável, muitas pessoas continuam vivendo abaixo de níveis mínimos de dignidade. A pobreza, a fome e a miséria são resultantes das desigualdades derivadas do processo de desenvolvimento desordenado. A garantia à alimentação adequada integra o rol de prerrogativas da DUDH (artigo 25) e do PIDESC (artigo 11.1).

Ademais, a Declaração de Estocolmo citou a preocupação com a fome em seu texto. A mazela estaria relacionada ao subdesenvolvimento e a degradação do meio ambiente. Tal conjuntura teria como fim a piora nas condições de vida das populações.

A DDD (artigo 8.1) menciona que os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para atingir o desenvolvimento. O que significa propiciar “igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, à educação, aos serviços de saúde, à alimentação, ao emprego e a uma justa distribuição dos rendimentos”.

A erradicação da fome e da miséria foram incluídas nas preocupações globais. Até 2015 era notada como o primeiro objetivo de desenvolvimento do milênio. Após, para o encontro do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 aborda a busca pelos níveis de fome zero, por meio da sustentabilidade da agricultura.

Ferro e Carvalho (2020, p. 73) visualizam que,

A junção dos dois desafios no mesmo ODS tem uma razão de ser, haja vista que eles são intrínsecos, pois, a produção de alimentos em massa sem observância de normas de sustentabilidade coloca em risco a sobrevivência do planeta, tampouco se imagina que somente a sustentabilidade, sem o foco no alto desempenho da produção, seja viável, haja vista a necessidade de suprir a alimentação dos quase 8 bilhões de habitantes do planeta.

A transformação do meio ambiente global pela ação humana contribui para aumentar o panorama de desnutrição. Há efeitos em pelo menos quatro dimensões afeitas à segurança alimentar: a disponibilidade de alimentos, o acesso aos alimentos, a utilização destes e o impacto na estabilidade do sistema de produção alimentícia (WHITMEE *et al*, 2015).

A resiliência e estabilidade das fontes de alimentos dependem da diversidade biológica. A Resolução 34/49 expõe, de igual forma, que a diversidade genética das espécies aumenta o rendimento da produção alimentícia. A segurança alimentar depende muito mais do que a mera ação de semear o solo. Em verdade, a produção é possível devido à natureza, como um conjunto de espécies, microrganismos, insetos e animais, os quais são responsáveis por atuar na qualidade do solo, na defesa contra as pragas e polinização das flores.

A agricultura é desenvolvida pelo implemento de novas técnicas e pela manipulação genética⁶⁰. Nesse ponto, a biotecnologia modifica os rumos da economia, ante a potencialidade para a criação de novos produtos, sendo como menciona Turine (2018, p. 444) “um instrumento estratégico de desenvolvimento sustentável”.

4.3.2.2.2 O direito à água potável e ao saneamento

A água é essencial para a vida em geral. É pressuposto para “a manutenção dos processos que permitem a organização humana como agricultura, indústria e meio ambiente equilibrado” (STRAKOS, 2016, p. 142). O debate acerca desse recurso é realizado desde a década de setenta⁶¹.

O nível adequado de vida abrange o direito à água e ao saneamento. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) adotou o Comentário n. 15, no ano de 2002, sobre o direito humano à água. É indispensável para uma vida digna e requisito para a realização de outros direitos. Com efeito, “o direito internacional em matéria de direitos humanos obriga os Estados a trabalharem para alcançar o acesso universal à água e saneamento sem discriminação alguma, dando prioridade aos mais necessitados” (LUCENA; CAMPELLO, 2020, p. 207).

⁶⁰ A principal discussão veiculado ao referido tema é acerca de até onde a manipulação genética pode chegar. O debate é cada vez mais frequente, pois há a expansão no cultivo e comercialização de alimentos transgênicos.

⁶¹ Marcos acerca do direito humano à água e ao saneamento: Conferência da ONU sobre a Água (1977), Conferência de Dublin (1992), CNUMAD (1992), Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (1994), A/RES/54/175 (1999), Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), Decisão do Conselho dos Direitos Humanos 2/104 (2006), A/HRC/RES/7/22 (2008), A/HRC/RES/12/8 (2009), A/RES/64/292 (2010), A/HRC/RES/15/9 (2010) e A/HRC/RES/16/2, dentre outros. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf.

A ONU reconheceu formalmente o direito à água pela Resolução da Assembleia Geral 64/292. A água limpa e potável é essencial para o desenvolvimento⁶² e para o exercício das demais garantias. Após, o CDH editou a Resolução 15/9 (setembro/2010), incluindo o direito à água e ao saneamento como parte integrante do Direito Internacional, em caráter vinculante para o Estados.

A qualidade da água está relacionada com o meio ambiente. Isso porque o aumento das zonas florestais possui papel na regulação dos fluxos de água e na capacidade de armazenamento. Outrossim, determinados tipos de plantas e animais ajudam na filtração da água. O aumento da poluição e da degradação ambiental desequilibra esse ciclo natural. Há um limite de regeneração dos ecossistemas. Por isso, preservação a diversidade biológica é vital para que não falte a principal substância para a vida em geral, a água.

4.3.2.3 O direito das populações mais vulneráveis a perda de biodiversidade

Ao final, mas não menos importante, é primordial relatar que a perda de biodiversidade afeta pessoas e grupos sociais de forma distinta. O processo de desenvolvimento, como já observado, frequentemente buscou a produção de bens e geração de serviços por intermédio da exploração do meio ambiente. Com efeito, direitos humanos acabaram sendo lesionados, pois as populações geralmente não eram consultadas durante esse processo. Especialmente aquelas que utilizam diretamente a natureza para garantir seu sustento.

As comunidades tradicionais possuem uma organização social própria. Abrangem as populações que usam os territórios e os recursos naturais para a reprodução ancestral, social, econômica, religiosa⁶³ e cultural a partir de saberes adquiridos pela tradição. Nessa conjuntura, são exemplos os indígenas, comunidades ribeirinhas, pantaneiros, seringueiros, ciganos, ribeirinhos, entre outros (MORIM, 2009).

Nesse sentido,

As comunidades tradicionais ocupam territórios com recursos naturais e detêm conhecimentos associados à biodiversidade com grande aptidão para se transformarem em produtos, processos e inovações tecnológicas. Esse conhecimento é um patrimônio da comunidade para trazer benefícios diretos ao seu desenvolvimento, sujeito à justa remuneração, mediante repartição de benefícios. Para tanto, há que se identificar a origem de tais conhecimentos e, assim, realizar a justiça ambiental e social, devolvendo a comunidade a retribuição do seu saber, trazendo

⁶² A/RES/54/175

⁶³ A A/HRC/34/49 aborda que os impactos ambientais produzem grandes efeitos culturais e até religiosos. Muitas populações associam a natureza como um ente sagrado e vivenciam o respeito as todas as formas da vida. Além disso, reconhecem o ser humano como administrador dessas riquezas naturais, responsável pelo equilíbrio planetário.

também a essa comunidade local os benefícios que outras sociedades, por vezes distantes, obterão em razão de seus conhecimentos (TURINE; MACEDO, 2017, p. 187).

A perda progressiva dos serviços prestados pelos ecossistemas, ante a crise ambiental, acentua as desigualdades e marginaliza os setores mais vulneráveis da sociedade. Consequentemente, há a redução do acesso aos recursos biológicos que sustentam direitos básicos e contribuem para uma vida digna e saudável. As opções e as liberdades são diminuídas e com isso o desenvolvimento humano é cerceado. Deve haver a busca pela inclusão dos interesses dessas populações em suas políticas e legislações, em um panorama de não-discriminação.

5 A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E REFLEXOS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO BIOMA PANTANAL

5.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL

A aprovação da Convenção sobre Diversidade Biológica, no Rio de Janeiro, em 1992, consagrou, de forma assertiva, a necessidade de proteção mundial da biodiversidade. O texto traçou o panorama geral com vistas a conservação e a utilização sustentável desse valioso recurso, bem como a justa e equitativa repartição dos benefícios advindos da manipulação dos componentes genéticos e a transferência de tecnologia entre os países.

O Brasil aprovou, no Congresso Nacional, o texto da Convenção, por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994. O depósito do instrumento de ratificação perante a ONU ocorreu, posteriormente, no final daquele mês, na sede da organização, nos Estados Unidos. No plano nacional, a CDB foi oficialmente promulgada pelo Decreto n. 2.519, em 1998, sendo sua execução inteiramente norteadada pelo contido na redação original, a qual seguiu em apenso (ROMA; CORADIN, 2016).

Antes de explanar sobre as principais leis ambientais, especialmente no que tange à biodiversidade, torna imperioso retomar ao período da colonização. Pois, essa fase histórica trouxe reflexos para a política ambiental brasileira, sendo notada como “embrião do direito ambiental pátrio, apesar de as normas serem de natureza meramente econômica” (BELCHIOR, 2011, p. 55).

Os recursos eram percebidos como infinitos e renováveis. O ciclos de extrativismo e de plantação de monoculturas, a exemplo do café e da cana-de-açúcar, contribuíram para o aumento do desmatamento. As necessidades do colonizador, no caso, Portugal, tiveram impacto na regulamentação nacional, visto que,

As primeiras normas civis e administrativas de cunho ambiental [...] foram importadas de Portugal, país que já tinha leis ambientais por motivos econômicos em virtude da escassez dos bens, de modo especial os não renováveis, como florestas, petróleo etc. Como Portugal estava no auge de sua expansão marítima, era conveniente a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas brasileiras, haja vista que a madeira era imprescindível para a construção naval e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico lusitano. Referidas medidas foram compiladas das Ordenações Afonsinas e trazidas ao ordenamento brasileiro. No entanto, vale destacar que a primeira lei florestal brasileira foi o “Regimento sobre o Pau-Brasil” que trouxe inúmeras regras sobre a exploração, o corte e a venda desta madeira, inclusive com normas de cunho penal, erigida pelos legisladores portugueses como um bem comum dos habitantes daquela ilha que, no caso, seria o Brasil (BELCHIOR, 2011, p. 54-55).

A chegada do regime republicano colaborou para que a seara ambiental fosse tratada sob o viés administrativo. Uma vez que para a exploração dos recursos naturais e estabelecimento de empreendimentos, considerando o procedimento de licenciamento ambiental, era necessária a expedição de diversas licenças e autorizações (BELCHIOR, 2011).

A Conferência de Estocolmo de 1972 teve significativa participação na criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), em 1973. O evento internacional influenciou para a construção de um novo olhar sobre o desenvolvimento e o rompimento da perspectiva meramente utilitarista da natureza, fruto da reflexão dos paradigmas, conforme é verificado pelo texto da Declaração de Estocolmo,

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas (ONU, 1972).

Por conseguinte, no cenário interno, o evento influenciou o aparecimento de legislações condizentes com a problemática internacional. Nessa esteira, patente elucidar a importância da Lei n. 6.938/81. Anterior a Constituição Federal de 1988 e em vigência até os dias atuais, foi considerada “um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988” (BENJAMIN, 2007, p. 2).

A legislação pode ser considerada reflexo do nascente movimento ambientalista e do aumento das preocupações internacionais acerca da temática. Possui como objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental para a vida, em condições condizentes ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade humana.

É popularmente conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente. Atende, outrossim, aos princípios da manutenção do equilíbrio ecológico, da racionalização dos recursos, da proteção dos ecossistemas e de áreas representativas, bem como do controle de

atividades potencial ou efetivamente poluidoras, da recuperação de áreas degradadas, do acompanhamento da qualidade ambiental e da educação ambiental.

No Brasil, norteia as ações governamentais sobre o tema. Visando, precipuamente, compatibilizar o desenvolvimento social e econômico com a preservação da natureza e de seu equilíbrio ecológico. Ainda, determina a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do qual fazem parte o Conselho do Governo (órgão superior), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de função consultiva e deliberativa, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, além dos órgãos executores, quais sejam, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Na esfera da proteção da biodiversidade é relevante incluir, no período antes de 1988, a Lei n. 5.197. Foi promulgada em 1967 e dispõe sobre a proteção da fauna silvestre, sendo vedada a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais que vivam naturalmente fora do cativeiro. Em adição, a Lei n. 7.653 de 1988 alterou os artigos 27, 33 e 34, referentes às punições e demais determinações atinentes aos crimes contra a fauna, havendo a inclusão da proibição da pesca no período de piracema.

Após a observação dessas legislações, é chegado o momento de abordar a Carta de 1988, comumente conhecida como “constituição cidadã”. Não somente pela inserção de maiores garantias individuais e coletivas em seu bojo, mas também pela ampla visão que proporciona, com o respeito a uma diversidade de princípios, além da observação de compromissos e diretrizes internacionais.

O novo panorama proporcionado pela constituição foi fundamental para a emergência e importância de diversas áreas, a exemplo, do Direito Ambiental. Os modelos de desenvolvimento adotados pelo Brasil, refletiram na forma de utilização dos recursos naturais ao longo do tempo e, principalmente, no *quantum* de transformação permitido ao ser humano. Silva (2019, p. 25) nota que,

Os diversos modelos de desenvolvimento que foram aplicados no Brasil, acompanhados de declarações de autoridades governamentais de que os países pobres não devem investir em proteção ambiental (“nós temos ainda muito o que poluir...”), foram responsáveis por uma série infinita de alterações introduzidas na Natureza, algumas delas praticamente irreversíveis, uma vez que implicaram o desaparecimento de espécies animais e vegetais não raro únicas em todo mundo. Modelos de desenvolvimento importados de países com característica físicas e humanas diferentes das do Brasil, aqui aplicados sem levar em consideração as diferenças físicas, biológicas e culturais.

Ademais, Silva (2019) aborda que a importação de modelos de desenvolvimento afastados da realidade nacional contribuiu para profundas alterações. Tanto no meio ambiente

propriamente dito quanto nas relações sociais, com o aumento e aprofundamento das diferenças entre classes mais e menos favorecidas.

A mudança é devida a força da crise ambiental, enfrentada de modo planetário, conforme explicitado pelo capítulo três. Em verdade,

Crise ambiental essa que ninguém mais disputa sua atualidade e gravidade. Crise que é multifacetária e global, com riscos ambientais de toda ordem e natureza: contaminação da água que bebemos, do ar que respiramos e dos alimentos que ingerimos, bem como perda crescente da biodiversidade planetária. Já não são ameaças que possam ser enfrentadas exclusivamente pelas autoridades públicas (a fórmula do nós-contra-o-Estado), ou mesmo por iniciativas individuais isoladas, pois vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras. São riscos que à insegurança política, jurídica e social acrescentam a insegurança ambiental, patologia daquilo que o legislador brasileiro, com certa dose de imprecisão, chama de meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por vezes, de qualidade ambiental (BENJAMIN, 2007, p. 4-5).

As graves consequências advindas da crise ambiental foram decisivas para a mudança dos rumos dos diversos setores que compõem a vida humana. Era chegado o momento dos países estabelecerem limites à atuação do homem, haja vista que os modelos de desenvolvimento implantados não estavam assegurando a sustentabilidade das relações, ou seja, a utilização dos recursos naturais aliada à preservação da natureza.

Assim, emergiu uma tendência de ecologização da ciência jurídica e, por conseguinte, dos textos constitucionais. As contínuas transformações sociais modificavam a realidade, o que, de fato, auxiliou a evolução do Direito. Na tendência de alcançar “uma salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e da dignidade da pessoa humana” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 52).

A Constituição de 1988 propõe uma compreensão sistêmica do meio ambiente. Pela exegese do *caput* do art. 225 é constatado que a manutenção do ambiente é direito e dever de todos, havendo uma dupla prestação, a utilização consciente dos benefícios da natureza ao lado do trabalho constante da coletividade e do Poder Público na defesa e garantia desse bem para todas as gerações (dimensão intergeracional e intrageracional).

O meio ambiente aparece como direito fundamental. Isso implica a organização da sociedade em novas bases e princípios que dialoguem com a proteção da natureza e, com isso, com a preservação da vida em geral. Nesse sentido,

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como todos os direitos fundamentais, possui um conteúdo essencial oriundo de sua natureza principiológica, núcleo este que representa a própria justiça, essência do Direito [...] tratando do direito fundamental ao meio ambiente, constata-se que seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida [...] como direito fundamental, o meio ambiente possui ainda irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade

[...] ademais, aponta-se a necessidade do mínimo existencial ecológico e da proibição do retrocesso ecológico, que serão utilizados como instrumentos de uma hermenêutica jurídica ambiental (BELCHIOR, 2011, p. 99)

Com isso, os deveres fundamentais de proteção ambiental passam a ser fortalecidos. Isso, inclui, a melhoria progressiva da qualidade da vida em geral. A responsabilidade ambiental fica atrelada à manutenção da integridade ecológica, sendo que as obrigações de preservação do meio ambiente são “expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 345).

O meio ambiente é retratado como bem de uso comum do povo. Dessa forma, a sua utilização é orientada pelo cumprimento de preceitos inerentes à ordem jurídica pátria. O atendimento da função socioambiental da propriedade é um deles, como mencionado no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Assim, há um propósito na existência da propriedade privada, além da possível geração de lucro, abarcando, ademais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento seja possibilitado.

Outrossim,

O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da CF/88, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre-iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 124).

Por conseguinte, a livre disposição do meio ambiente não é permitida. Especialmente, pelo fato, de que os benefícios garantidos ao ser humano advém, em boa parte, da natureza. Ela é essencial ao alcance de uma sadia qualidade de vida. Por essa razão, houve o estabelecimento do brocardo “*in dubio pro natura*”, o qual é traduzido pela inexistência de direito adquirido em detrimento da proteção ambiental. Inexiste direito de poluir.

Os temas ambientais, veiculados constitucionalmente no capítulo VI (do meio ambiente), não são ali esgotados. Dialogam com o texto constitucional, com diversos temas fundamentais, havendo a ligação entre a garantia dos direitos humanos, a possibilidade de desenvolvimento sustentável e a preservação da natureza. A constituição pensa a frente, objetiva inaugurar uma ordem concatenada com as preocupações globais, sem deixar de lado as problemáticas brasileiras (SILVA, 2019).

Nesse panorama fica visível a importância do meio ambiente e, consequentemente, de sua biodiversidade, para o progresso nacional. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

está inserido no bojo constitucional e visa à solidificação de uma sociedade que, a partir da atuação conjunta do Estado e da coletividade, possa garantir projetos ecologicamente viáveis e que objetivem a superação de eventuais barreiras políticas, econômicas, culturais e sociais, não devendo agravar, ainda mais, as desigualdades já existentes.

Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 170) atesta que,

O desenvolvimento sustentável não será assim possível sem a verdadeira democracia: será “impossível ultrapassar as barreiras que se encontram no caminho do desenvolvimento econômico, social e ecologicamente viável” sem uma “democracia que permita maior participação da sociedade”. A realização do desenvolvimento sustentável deveria ser “a responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade”, o que pressupõe a existência de uma sociedade bem informada, uma mobilização social em prol do desenvolvimento sustentável, e a “habilidade dos cidadãos de controlar o Estado”; uma democracia participativa caracteriza-se por uma “proliferação de organizações que servem como intermediários entre o Estado e a sociedade”.

Para o alcance de um desenvolvimento mais equilibrado, o §1º do art. 225 explicita incumbências específicas ao Poder Público. A preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a fim de promover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, está inserida nesse rol, além da proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético brasileiro (pesquisa e manipulação), com o devido controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, substâncias que tenham risco para a vida em geral.

A definição de espaços territoriais especialmente protegidos também é tarefa pública (art. 225, §1º, III). Essas áreas possuem características ambientais de relevância e abarcam rica biodiversidade, sendo sua proteção estratégica, pois incide diretamente no desenvolvimento de determinadas regiões brasileiras e, muitas vezes, na seara nacional. Podem ser citados como referidos espaços as unidades de conservação (Lei n. 9.985/00), as áreas de preservação permanente (Lei n. 12.651/12), a reserva legal (Lei n. 12.651/12), as áreas de uso restrito (Lei n. 12.651/12) e os apicuns e salgados (Lei n. 12.651/12).

Ainda, o estudo prévio de impacto ambiental é exigido para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras (art. 225, §1º, IV). A fauna e a flora brasileira são, igualmente, objeto de alta proteção, uma vez que são proibidas práticas que coloquem em risco a função ecológica, submetam aos animais a situações cruéis, bem como provoquem extinção de espécies.

Todos aqueles que por um acaso venham a lesar o meio ambiente serão responsabilizados por suas condutas (art. 225, §3º). Sejam elas de cunho administrativo, penal ou cível (reparação dos danos). A exploração de recursos minerais obriga a recuperação da área degradada, na forma da lei (art. 225, §2º).

A rica biodiversidade nacional foi observada pelo constituinte no art. 225, §4º. Na época, foram destacados cinco biomas principais, sendo a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Atualmente, após a realização de um acordo entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) no ano de 2003 foi confeccionado um mapa de biomas nacionais, o qual inclui os biomas Caatinga, Pampa e Cerrado (BARROS, 2019).

Os biomas elencados na Constituição Federal são percebidos como patrimônios nacionais. Dessa forma, são áreas que contam com relevância nacional, tendo em vista suas características especiais. Nesses locais, as propriedades não foram transformadas em bens públicos, sendo possível a utilização por entes privados, desde que de acordo com condições que assegurem a preservação ambiental. Novamente, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável entra em cena, posto que “o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a por meio de sua degradação também não os levar ao seu esgotamento” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 120).

No plano infraconstitucional, após 1988, certas legislações e organizações merecem destaque no campo da proteção da biodiversidade. No âmbito do MMA, o Programa Nacional da Diversidade Biológica (Pronabio) foi instituído pelo Decreto n. 1.1354/1994. No ano de 2003, o referido instrumento legislativo foi revogado pelo Decreto n. 4.703/2003, o qual buscou pautar as ações brasileiras relacionadas a biodiversidade sob uma visão mais abrangente, ou seja, que inclui a CDB, a Agenda 21 e a Política Nacional do Meio Ambiente.

Os projetos nacionais passaram a ser idealizados para realidade brasileira e, principalmente, para substanciar ações relativas aos conjuntos de biomas existentes. A estrutura do Pronabio foi feita com base nos seguintes componentes temáticos, conforme expõe o artigo 3º do Decreto n. 4.703/2003,

Art. 3º O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

- I - componentes temáticos:
 - a) conhecimento da biodiversidade;
 - b) conservação da biodiversidade;
 - c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;
 - d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;
 - e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;
 - f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;
 - g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;
- II - conjunto de biomas:
 - a) Amazônia;
 - b) Cerrado e Pantanal;

- c) Caatinga;
- d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;
- e) Zona Costeira e Marinha.

Nesse momento, resta visível que a tutela da biodiversidade começa a integrar o bojo de preocupações do legislador nacional. De forma mais presente, um sistema de garantias e mecanismos de defesa voltados ao meio ambiente é estabelecido. Com isso, legislações infraconstitucionais surgem para dar maior solidez a esse cenário de proteção.

A Lei n. 9.985/2000 faz parte do sistema supramencionado. Versa acerca das unidades de conservação, anteriormente pontuadas no presente texto como uma das categorias de espaços territoriais especialmente protegidos. A legislação também contém instrumentos que compõem a tutela preventiva da biodiversidade, a exemplo das unidades de conservação (unidades de proteção integral e de uso sustentável), o estudo prévio de impacto ambiental e as sanções administrativas (Leis n. 8.078/90 e 9.605/98).

Igualmente, o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) faz parte desse panorama, vez que determina normas gerais de proteção da vegetação. Incluindo delimitações a respeito da exploração florestal, do suprimento de matéria-prima e dos produtos florestais, além do controle e prevenção de incêndios florestais. É fruto do compromisso brasileiro com as florestas nativas e com a biodiversidade, os recursos hídricos e integridade do clima, para resguardar as gerações presentes e por vir.

Quanto ao patrimônio genético, cumpre lembrar que a Medida Provisória n. 2.2186-16 foi revogada com o advento da Lei n. 13.123/2015. Esta, por seu turno, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, em conformidade com a CDB.

Cumpre ressaltar que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente. Portanto, a União, os Estados e o Distrito Federal, por determinação do art. 24 da Constituição Federal, podem legislar simultaneamente sobre determinados temas, entre eles, a responsabilidade por danos ao meio ambiente e as disposições sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, além do controle da poluição.

Nesse sentido, cabe a União estabelecer normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal legislam de forma suplementar ao piso mínimo de proteção ambiental ajustado nacionalmente. Já aos Municípios cabe legislar em assuntos de interesse local e, no que couber, como forma de suplementação a legislação federal e estadual.

A defesa do meio ambiente é assunto de competência comum de todos os entes federativos. Além do art. 225 da Constituição Federal ressaltar a união de todos na proteção ambiental, a Lei Complementar n. 140/211 prevê a cooperação entre os entes para uma gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente. Tal panorama advém nada menos do que do Princípio do Federalismo Cooperativo, valor essencial para o desenvolvimento de uma sociedade que luta contra a crise ambiental global. Em verdade,

O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídicos de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988, inclusive por meio da caracterização de um dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 248).

Em síntese, a legislação brasileira, em matéria ambiental, busca resguardar a rica biodiversidade nacional. Ao longo do tempo e, principalmente, motivado pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o corpo jurídico pátrio, nessa temática, foi alargado e caminha para constituir um sistema de proteção ambiental robusto e coeso, preparado para auxiliar o país a alcançar o desenvolvimento sustentável.

5.2 BIOMA PANTANAL: PATRIMÔNIO NACIONAL E RELEVÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA

A Constituição Federal elenca cinco biomas brasileiros como patrimônios nacionais. Em decorrência dessa classificação, a utilização dos recursos naturais nessas áreas especiais deverá ser feita em conformidade com a lei, dentro de condições que assegurem a preservação ambiental, em um contexto sustentável (art. 225, §4º).

Antes de analisar as características relacionadas ao Pantanal é de suma importância conceituar o que pode ser entendido como um bioma. O termo advém do grego (*bios* = vida e *oma* = massa), sendo traduzido como uma “massa de seres vivos”. Segundo Coutinho (2016, p. 26), um bioma seria,

[...] um espaço geográfico natural que ocorre em áreas que vão desde algumas dezenas de milhares até alguns milhões de quilômetros quadrados, caracterizando-se pela sua uniformidade de clima, de condições edáficas (do grego *édaphos* = solo) e de fitofisionomia.

É um espaço natural que une condições uniformes de clima, solo e vegetação. Igualmente, não pode ser confundido com um ecossistema, pois este refere-se “a um conjunto de componentes bióticos e abióticos que se relacionam criando um todo funcional,

independente de ser natural ou não do espaço geográfico que ocupe” (COUTINHO, 2016, p. 26).

As características naturais do Brasil possibilitaram a existência de variados biomas no território nacional. Anteriormente mencionado, o termo de cooperação assinado entre o MMA e o IBGE, no ano de 2003, foi o responsável pela criação do Mapa de Biomas, o qual inclui os Biomas Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Pampa.

O documento supra é considerado um instrumento de grande valia. Pois, auxilia na formulação de políticas públicas específicas para a realidade de cada bioma. É importante lembrar que, no momento de articulação e redação do art. 225, §4º, ainda não havia uma pesquisa tão abrangente quanto a construída em 2003, pelo mapa de biomas.

Os biomas são de extrema relevância para as regiões que os abrangem. Além de constituírem um cenário único e de rica biodiversidade, são importantes para o desenvolvimento local e nacional, já que abrangem populações, seus costumes, cultura e atividades econômicas preponderantes.

Dentre os biomas citados, a presente pesquisa terá por escopo analisar o Bioma Pantanal. A região é conceituada como “uma enorme planície que ocorre na Região Centro-Oeste do Brasil, estende-se pelo oeste do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo sudoeste de Mato Grosso, chegando também ao norte do Paraguai e ao leste da Bolívia” (COUTINHO, 2016, p. 83).

Ainda, constitui um sistema complexo,

Essa enorme bacia hidrográfica tem como rio principal o rio Paraguai, sendo seus principais afluentes os rios Taquari, Cuiabá, Piquiri e Miranda. Ocupando quase 2% do território nacional, as planícies pantaneiras são delimitadas ao norte pela Chapada dos Parecis e pela Chapada dos Guimarães e a sudeste pelas serras de Maracaju e Bodoquena [...] O seu desnível na direção norte-sul é extremamente pequeno, o que provoca uma lenta drenagem da água, tendo por consequência uma alternância de enchentes (outubro a março) e vazantes (junho a agosto), conforme a intensidade das chuvas das cabeceiras dos rios e a defasagem entre o afluxo das águas e sua vazante. É a maior planície inundável do mundo, ocupando cerca de 150.000 km². O Pantanal é considerado Patrimônio Nacional e uma Reserva da Biosfera (COUTINHO, 2016, p. 83).

O Pantanal é uma área úmida de importância internacional. Nesse sentido, a Convenção Internacional de Ramsar concluída em 1971 no Irã caracterizou terras úmidas como as “extensões de áreas cobertas por águas rasas, naturais ou artificiais, temporárias ou permanentes, estacionárias ou correntes, doces, salobras ou salgadas, incluindo as áreas de águas marinhas de estuários, manguezais e pântanos” (ALHO; GONÇALVES, 2005, p. 19).

Além,

A Convenção Internacional de áreas úmidas foi elaborada em 1971 na cidade iraniana de Ramsar e entrou em vigor em 1975. A partir daí, diversos congressos e conferências internacionais têm implementado e consolidado a Convenção, por meio de resoluções específicas [...] tem como missão a conservação e o uso racional das áreas úmidas, por meio da ação em nível nacional e internacional, a fim de contribuir para alcançar o desenvolvimento sustentável (ALHO; GONÇALVES, 2005, p. 19)

O Pantanal possui três sítios Ramsar. São eles: o Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (MT) – unidade de conservação de proteção integral, a Estação Ecológica Taiaí (MT) – unidade de conservação de proteção integral e a Reserva Particular do Patrimônio Natural SESC Pantanal (MT) – unidade de conservação de uso sustentável.

Os sistemas vivos no bioma dependem significativamente do fluxo de águas. Portanto, o Pantanal possui ainda mais vulnerabilidade em decorrências das mudanças causadas pela atividade humana e pelas alterações climáticas (JUNK et al, 2005).

O reconhecimento dos sítios Ramsar aumenta a importância de preservação do bioma. Por conseguinte, o desenvolvimento na região é possibilitado por meio do aumento de políticas públicas que incluam o uso dos recursos naturais. Essencial mencionar que a Convenção Ramsar é um instrumento que atua de forma cooperativa com a Convenção de Diversidade Biológica.

Como o Pantanal estende sua área para o Paraguai e a Bolívia, há importância transfronteiriça. Ou seja, qualquer instabilidade no bioma, em um dos três países, pode impactar todos. Por essa razão, o Brasil, o Paraguai e a Bolívia assinaram, no 8º Fórum Mundial da Água, a Declaração para a Conservação, Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal, objetivando uma gestão integrada dos recursos hídricos, por meio da cooperação transfronteiriça.

O referido documento segue princípios e diretrizes internacionais sobre a temática. Levando em consideração a Convenção Ramsar, a Convenção sobre Diversidade Biológica, além de demais declarações, resultantes de diversos encontros realizados em parceria com a ONU. Tal movimentação é fruto do fortalecimento da governança, em matéria ambiental, da promoção de uma cultura de paz, preocupada, ainda, com a conservação dos ecossistemas e sua conectividade.

A união por um bem comum advém, ademais, do Princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas. Todos os países possuem responsabilidades ambientais e estas devem ser exercidas em conformidade com suas capacidades. Tal vínculo se torna ainda mais importante entre países subdesenvolvidos, os quais necessitam de alianças sólidas para construir um caminho sólido para o desenvolvimento.

Ainda, a biodiversidade pantaneira também é riquíssima. Tortato (2018) aborda que há cerca de 2.000 plantas identificadas, existindo aproximadamente 582 espécies de aves, 132 de mamíferos, 265 de peixes, 113 de répteis e 41 de anfíbios. Por ser uma área única, além de patrimônio nacional brasileiro, o Pantanal é declarado, pela UNESCO, como Patrimônio Natural da Humanidade e Reserva da Biosfera, o que faz com que exista a necessidade de haver um modelo de gestão integrado, participativo e sustentável para o bioma, visando à preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental e a melhoria da qualidade de vida das populações.

O Pantanal está assegurado, principalmente, pela legislação nacional em matéria ambiental. Embora o art. 225, §4º preconize que a utilização do bioma, em caráter sustentável, será feita mediante legislação específica, não há, até o presente momento, uma legislação que consiga resguardar a rica biodiversidade existente, traçando limites para a atuação humana e preconizando o caráter sustentável da utilização dos recursos naturais.

A existência de uma legislação específica para o Pantanal não advém de preocupações atuais. Relevante trazer à baila que o bioma foi explorado por imigrantes europeus e a área foi usada para a pastagem do gado. Com o passar do tempo, a atividade foi expandida ao lado de grandes áreas de plantio, como o milho, a soja, o algodão e a cana-de-açúcar (GASPARINI; SILVA, 2016).

A dinâmica foi potencializada, já que o governo nacional criou programas para desenvolver a região. A exemplo do Programa para Desenvolvimento do Pantanal, do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados e do Programa Nacional do Alcool. Dessa forma, foram construídas obras para melhoria da infraestrutura, de modo a fomentar a economia. A construção de hidrelétricas e alteração no fluxo hídrico é um das preocupações existentes (GASPARINI; SILVA, 2016).

Recentemente, a discussão da necessidade de um marco legal para o Pantanal veio à tona. As intensas queimadas na região afetaram o bioma por vários meses, sendo, ainda mais potencializadas, pela situação da pandemia de Covid-19, a qual restringiu o fluxo de serviços e pessoas. O fogo foi alastrado pela região, especialmente, em razão de incêndios criminosos e desmatamento para dar origem a maiores áreas de criação de gado e plantio de monoculturas.

Aliar produção sustentável e proteção ambiental é uma dificuldade no bioma. Uma vez que 95% do Pantanal é composto por propriedades privadas e o restante, parte diminuta, são protegidos por unidades de conservação (proteção integral e usos sustentável), de domínio federal, estadual e municipal. Portanto, é primordial a existência de uma normativa geral que permita o uso sustentável dos recursos, ante as necessidades da região, bem como seja calcada

em princípios de Direito Ambiental reconhecidos internacionalmente, além de outros compromissos firmados.

A primeira tentativa de construção de uma legislação unificada foi o Projeto de Lei n. 750/11. A proposta de iniciativa do Senado foi arquivada em 2018, ao final da legislatura. Na época, o assunto foi altamente debatido e gerou inúmeros embates, justamente porque havia a dificuldade em compatibilizar o uso dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente, em uma dinâmica sustentável, devido à preponderância de propriedades privadas no bioma.

Posteriormente, após o insucesso, a Câmara dos Deputados veiculou novamente o assunto. O Projeto de Lei n. 9950/2018, o qual ainda está em trâmite, procura estabelecer uma legislação de conservação e uso sustentável do Pantanal. Ao lado, tendo em vista a agravante situação das queimadas, foi criada a Comissão Temporária Externa para acompanhar as ações de enfrentamento aos incêndios detectados no Bioma Pantanal.

A manifestação da sociedade civil, das entidades, órgãos públicos e do três poderes foi tão expressiva que culminou com a proposta de criação do Estatuto do Pantanal (Projeto de Lei n. 5482/2020). Justamente, para prevenir a ocorrência e piora de situações de crise, além de firmar normas gerais que possam servir de norte ao enfrentamento da crise ambiental global.

A partir da criação de uma norma geral para o Pantanal, mais políticas públicas podem ser fomentadas para a proteção do bioma. Pela ótica de Bucci (2013, n.p),

A política pública, devidamente recortada em relação ao entorno institucional e social, como tipo ideal, deve ser considerada o arranjo institucional hábil a produzir um encadeamento de ações, organizado em função de um regime de efeitos. Em outras palavras, ações que produzem diretamente efeitos sobre outras relações jurídicas ou que geram os pressupostos para a produção dessas novas relações, conexas com as primeiras, de modo que a direção estratégica possa desenrolar-se ao longo de uma cadeia jurídica extensa, que crie uma teia de vinculações ordenadas entre diversos atores sociais, ao longo de um período de tempo abrangente o suficiente para a percepção social (mais do que jurídica) de seus efeitos.

Essa dinâmica também movimentaria, de igual forma, a cooperação entre os entes federativos para o desenvolvimento sustentável da região. O que, de fato, poderia impactar positivamente, já que com maiores políticas públicas, também seriam destinadas mais verbas públicas para pesquisa e projetos, além da possível melhora na fiscalização dessas áreas, o que preveniria ações criminosas (incêndios ilegais, tráfico de animais, entre outros).

A perda crescente de biodiversidade é derivada, igualmente, da carência de atuações conjuntas entre os entes. Embora a competência de fiscalização e execução das políticas públicas sejam definida constitucionalmente, vigora o Princípio do Federalismo Cooperativo e o Princípio da Cooperação.

A perda de biodiversidade, conforme notado no capítulo anterior, repercuti diretamente na qualidade de vida das pessoas. Com isso, acabam não sendo atingidos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização (redução de desigualdades sociais) e a promoção do bem comum, inclusive para as futuras gerações.

A rica biodiversidade acaba sendo resguardada por meio das legislações estaduais do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. No estado de Mato Grosso, por exemplo, além de outras normativas, há a Lei n. 8.830 de 21 de janeiro de 2008 que dispõe acerca da política estadual de gestão de proteção à bacia do Alto Paraguai, de proteção do pantanal mato-grossense. Assim, o objetivo reside na promoção da preservação e conservação dos bens ambientais, a manutenção da sustentabilidade e do bem-estar da população, sendo atendidos os seguintes princípios:

Art. 3º A Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso tem por objetivo promover a preservação e conservação dos bens ambientais, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios: I – princípio da precaução; II – princípio do poluidor-pagador; III - princípio do usuário-pagador; IV - princípio da prevenção; V – princípio da participação e descentralização; VI – princípio da ubiquidade; VII – princípio da bacia hidrográfica; VIII – princípio do direito humano fundamental; IX - princípio do desenvolvimento sustentável; X – princípio do limite; XI – proteção do Pantanal Mato-grossense enquanto Patrimônio Nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera; XII – reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e gestão das potencialidades da região; XIII – respeito e valorização às formas de uso e gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais; XIV - respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

No Estado de Mato Grosso do Sul, há legislações específicas para proteção do bioma. Embora não haja uma normativa similar a lei mato-grossense, a biodiversidade e o uso dos recursos naturais é protegida por leis estaduais, a exemplo da Lei n. 5.321/2019, quanto a proibição da captura, embarque, transporte, comercialização e processamento de um dos peixes mais famosos na região, o dourado.

Por fim, no que tange à fiscalização, esta é realizada pelo entes federais, estaduais e municipais. A União é responsável pelas áreas protegidas (cerca de 5% do Pantanal) que compreendem as unidades de conservação e os territórios indígenas. Dois são os órgãos executores, o IBAMA, responsável por propor e editar normas relacionadas ao padrão de qualidade ambiental, bem como a fiscalização ambiental, a aplicação de penalidades e o monitoramento ambiental, e, o ICMBio, o qual também possui poder de polícia e administra as unidades de conservação federais, além de fomentar projetos de pesquisa que visem à

conservação da biodiversidade. No plano estadual, a atuação é realizada por meio dos institutos de meio ambiente e no plano municipal, pelas secretarias especializadas.

5.3 A CONSTRUÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No primeiro capítulo deste trabalho, a sustentabilidade foi apresentada como uma das atuais diretrizes do desenvolvimento. Foram observadas suas diversas vertentes, desde a acepção construída pelo Relatório *Brundtland*, em 1987, até a inserção nas agendas globais e no cenário cotidiano de diversos países pelo globo.

A palavra sustentabilidade teve suas origens na Alemanha de 1560. Naquela época, a madeira era a principal matéria-prima utilizada, de maneira intensiva, para uma infinidade de atividades diárias. Foi na Saxônia que emergiu a preocupação com o uso racional das florestas, visando à regeneração a longo prazo. Razão pela qual surgiu a palavra *Nachhaltigkeit* que significa sustentabilidade em alemão (BOFF, 2017).

Foi somente no ano de 1713 que o termo sustentabilidade adquiriu um teor estratégico,

Haviam se criado fornos de mineração que demandavam muito carvão vegetal, extraído da madeira. Florestas eram abatidas para atender esta nova frente do progresso. Foi então que Carlowitz escreveu um verdadeiro tratado na língua científica da época, o latim, sobre a sustentabilidade [...] das florestas com o título de silvicultura econômica. Propunha enfaticamente o uso sustentável da madeira. Seu lema era: “devemos tratar a madeira com cuidado” [...], caso contrário, acabar-se-á o negócio e cessará o lucro. Mais diretamente: “corte somente aquele tanto de lenha que a floresta pode suportar e que permite a continuidade de seu crescimento”. A partir desta consciência os poderes locais começaram a incentivar o replantio das árvores nas regiões desflorestadas (BOFF, 2017, n.p.).

Posteriormente, a temática ganhou maior foco no cenário mundial. Isso é devido, em boa parte, à atuação da ONU, a partir da Conferência de Estocolmo (1972), com a criação do PNUMA. O termo foi solidificado com o Relatório *Brundtland* em 1987 e, desde então, compõe a pauta de discussão internacional.

Pela visão de Bosselmann (2008), a sustentabilidade é um termo simples, porém, complexo. Similar até mesmo a caracterização de justiça, já que pode ser assumido que muitas pessoas possuem noções inerentes de justiça e sustentabilidade. As pessoas almejam um mundo sustentável. De maneira elementar, a sustentabilidade reflete a mais básica necessidade humana, a de continuidade. Contudo, como a palavra justiça, para uma melhor definição de sustentabilidade, deve haver uma reflexão embasada em valores e princípios. Especialmente, pois, hoje, enfrenta-se a crise ambiental.

A sustentabilidade pode ser concebida tanto como um valor quanto um conjunto de práticas a serem seguidas. Elkington (2012) aborda o quesito multidimensional do termo, o qual inclui uma tríade, preocupação com a comunidade/social (pessoas), cuidado com o planeta (preservação para as futuras gerações) e geração de lucro (riqueza). A ideia (*triple bottom line*) foi cunhada em 1994 pelo pesquisador.

Em 2020, vinte e cinco após a criação do termo. Elkington (2020) lança uma nova leitura sobre o conceito. Seu novo livro *Green Swans – The Coming Boom in Regenerative Capitalism* nota que o sucesso ou insucesso resultante da busca pela realização de objetivos sustentáveis não pode ser mensurado apenas em lucros ou perdas. Por outro lado, devem ser considerados nessa conta, principalmente, o bem-estar das pessoas e, acima de tudo, do planeta, uma vez que ainda persistem ameaças ao clima, aos recursos hídricos, oceanos, florestas, solo e biodiversidade.

Em complemento,

O limite que parece colocar-se para o avanço do capitalismo será o esgotamento ambiental. A percepção desse processo será cada vez mais visível enquanto se mantiver o consumo acelerado dos recursos da terra, que aumenta continuamente, chegando a várias vezes a capacidade do planeta, o que só é possível porque ele se distribui de maneira desigual, apresentando excesso no mundo ocidental desenvolvido – paradigma reivindicado por alguns países em desenvolvimento – e carência nos outros, como os países africanos, por exemplo, que jamais retirarão suas cotas nesse “fundo ambiental” do planeta. Por essa razão, definindo-se o desenvolvimento, do ponto de vista das pessoas, como questão de liberdade, resta enfrentar as estruturas econômicas, sociais e políticas que historicamente se associam à produção e reprodução da desigualdade, da pobreza e do subdesenvolvimento. Ainda que no sentido capitalista (alternativa que restou, no final do século XX), as organizações estatais buscarão também limitar o poder destrutivo do capital (BUCCI, 2013, n.p.).

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável advém de uma rede de valores construídos ao longo do tempo. Essas visões de mundo podem ser alteradas, conforme as transformações ocorridas na sociedade, mas, sempre objetivam proporcionar qualidade de vida aos seres humanos. As finalidades continuam sendo as seguintes,

a) retomar o crescimento econômico, mas mudando a sua dimensão qualitativa; b) atender às necessidades essenciais em termos de empregos, alimentos, energia, água e saneamento; c) garantir um nível sustentável quanto ao crescimento demográfico; d) melhorar e conservar os recursos básicos; e) reorientar a tecnologia e a gestão de riscos; f) conciliar o ambiente e a economia na tomada de decisões (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 128).

A sustentabilidade ecológica deve servir de base para o desenvolvimento. De modo que conduza o processo e encontre o equilíbrio entre as necessidades do presente e a possibilidade de haver vida com qualidade no futuro. Por conseguinte, a tutela da biodiversidade, especialmente em países megadiversos, como o Brasil, é de extrema relevância, inclusive no

cenário global, pois mudanças significativas nessas áreas especiais podem influenciar na dinâmica global. Bosselmann (2008) já notava essa preocupação,

Hoje, estamos em uma situação profundamente diferente. O mundo industrializado e globalizado atingiu um nível de complexidade que impossibilita correções rápidas. Usar métodos tradicionais de sustentabilidade não fará muita diferença. A maior complexidade se apresenta em termos ambientais, sociais e econômicos. Em primeiro lugar, a crise de recursos de hoje é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia local de sustentabilidade está fadada a falhar se não for seguida em todos os lugares. Em segundo lugar, as relações socioeconômicas não são mais puramente locais. Tudo o que fazemos em nossas comunidades locais tem efeitos nas comunidades ao redor do mundo, especialmente em países pobres. Em terceiro lugar, a economia parece distante, quase imune à sua base de recursos naturais. Onde tanto dinheiro está em jogo, fertilidade dos solos, diversidade de vida e estabilidade do clima aparecem como um luxo que não podemos pagar.

É fato que o Brasil já possui uma legislação sobre biodiversidade bastante variada e extensa. A Câmara dos Deputados disponibilizou, no ano de 2019, um *e-book* sistematizando toda a legislação federal sobre biodiversidade. Assim, a título de conhecimento, fazem parte desse bojo normativo: a Convenção Ramsar, a CDB, a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, bem como leis, decretos e resoluções específicas⁶⁴ em matéria ambiental.

A possibilidade de construção de uma legislação de proteção ao Pantanal reforça a pauta da sustentabilidade. Áreas especiais, como as formadas pelos biomas, requerem uma regulamentação jurídica que trace de maneira assertiva os limites da exploração humana e tenda ao uso sustentável dos recursos naturais existentes.

A preservação desses locais é indispensável para a continuidade da vida. No caso do Pantanal, a população de dois estados brasileiros depende diretamente do Bioma, enquanto o resto do país pode ter sua qualidade de vida transformada pelas mudanças que possam vir a ocorrer nessa área. A fumaça das intensas queimadas de 2020 jamais serão esquecidas.

É primordial que as legislações dialoguem entre si e tendam ao desenvolvimento sustentável. A proteção ambiental, em matéria jurídica, passa a ser mais sólida quando materializada por um conjunto coerente de leis que seja pautado por princípios gerais. Ademais, a legislação nacional sobre o tema possui muito mais força normativa quando baseada não somente pelas necessidades nacionais, mas também pelos compromissos internacionais em prol do planeta.

⁶⁴ Leis n. 5.197/67, 7.173/83, 9.985/00, 10.519/02, 11.105/05, 11.284/06, 11.428/06, 11.460/07, 11.794/08, 11.828/08, 11.959/09, 12.512/11, 12.651/12, 12.805/13, 12.854/13, 13.123/15, 13.364/16, 13.426/17, além dos Decretos n. 99.556/90, 4.340/02, 5.591/05, 5.746/06, 5.758/06, 5.795/06, 6.063/07, 6.565/08, 6.660/08, 7.830/12, 8.235/14, 8.505/15, 8.972/17, 9.257/17, 9.395/18, 9.640/18 e das Resoluções n. 388/07 (CONAMA) e n. 3.545/08 (CMN).

Cada bioma tem suas particularidades. Tais peculiaridades devem ser observadas, pois acabam repercutindo, diretamente, na vida de diversos grupos sociais. O impacto ambiental traz consequências para o campo humano e incide na qualidade de vida proporcionada para as presentes e futuras gerações.

Por essa razão, é importante que a norma seja regida por parâmetros e norteadas por princípios. Veja-se,

Fundamentalmente, a lei tem uma função de serviço. Um sistema legal não pode, por si só, iniciar e monitorar a mudança social; no entanto, pode formular alguns parâmetros para a direção e extensão da mudança social. Se tais parâmetros forem claros o suficiente e refletirem o que a sociedade sente fortemente, eles serão eficazes. Se eles não são claros ou ignorantes às realidades sociais, eles terão pouco impacto. É crucial, portanto, definir esses parâmetros de forma clara e realista (BOSELNANN, 2008, p. 43).

Há dificuldade na efetivação dos direitos ambientais no Brasil. Notadamente, pois a constitucionalização dessas garantias foi fruto da pressão internacional, “realizada pelos países fortemente industrializados, para que a elevação dos custos de produção não incidisse apenas sobre eles” (FILHO; COIMBRA; SILVEIRA, 2018, p. 877).

A luta é ainda maior por conta das extremas desigualdades vivenciadas. Os países em subdesenvolvidos tem de lidar, além das mazelas ambientais com diversas problemáticas sociais que incidem, diretamente, no progresso da nação, na construção de uma sociedade solidária, justa e livre, além da possibilidade de garantir o direito ao desenvolvimento aos seus cidadãos. Nesse sentido,

Uma sociedade se torna sustentável quando se organiza de forma a salvaguardar a biodiversidade ao seu redor e é alimentada por recursos renováveis e recicláveis. Como resultado de seu trabalho e produção, torna-se mais autônomo, superando a pobreza ou pelo menos capaz de reduzi-la. Além disso, seus cidadãos possuem emprego relevante e garantia previdenciária na velhice ou em caso de doença incapacitante. Além disso, a igualdade social, política e de gênero continua a ser procurada. Finalmente, será sustentável se seus cidadãos forem socialmente participativos e ambientalmente conscientes (FILHO; COIMBRA; SILVEIRA, 2019, p. 84-85, tradução nossa).

Como já notado, a sociedade pode ser estabelecida de modo sustentável. Definir normas jurídicas para nortear a dinâmica de utilização dos recursos naturais, garante, por conseguinte, a possibilidade de desenvolvimento, presente e futuro. A proteção da biodiversidade assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, permite escolhas e leva o ser humano, cada vez mais, a uma vivência mais equilibrada e holística.

7. CONCLUSÃO

A presente dissertação abordou a proteção da biodiversidade como meio de garantia do direito humano ao desenvolvimento. Para mais, apresentou o debate acerca da importância da tutela jurídica do Bioma Pantanal para a efetivação da sustentabilidade.

Constatou-se que, de fato, a crise ambiental causada, em suma, pela atividade antrópica desregrada, impacta diretamente na qualidade de vida de todos. Com efeito, a oferta de um meio ambiente desequilibrado reduz a possibilidade de escolhas e acaba, assim, afetando um dos maiores valores sociais: a dignidade da pessoa humana (e da vida em geral).

Compreendeu-se no primeiro capítulo, que o desenvolvimento é um processo complexo. O termo pode ser facilmente percebido como sinônimo de progresso. Afinal, a utilização do vocábulo com significado de incremento a renda per capita foi responsável pela identificação entre desenvolvimento e crescimento econômico. As transformações sociais e mudanças de organização estatal contribuíram para alterar a interpretação da palavra. Do Estado Absoluto ao Estado Cooperativo. De certa forma, o desenvolvimento refletiu o âmago das fases e desejos humanos.

Entretanto, o panorama foi alterado após a 2ª Guerra Mundial. O quadro de destruição deixado pelos embates ocorridos gerou profundas reflexões. Foi chegado o momento de repensar a organização internacional, o desenvolvimento e a garantia dos direitos humanos. A criação da Organização das Nações Unidas foi o primeiro passo rumo a expressivas mudanças em relação a governança internacional.

A partir disso, houve maior nitidez quanto a indispensabilidade de oportunizar diversos direitos para a consecução do desenvolvimento. Pois, quando garantias como alimentação, moradia, bem-estar físico e mental, saúde, educação, manifestação cultural, entre outras, são asseguradas, o direito ao desenvolvimento está presente e é fortalecido.

A ligação entre o desenvolvimento e o meio ambiente começou a ser assinalada com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972. Em sequência, grupos ligados a Organização das Nações Unidas continuaram o debate sobre a importância da preservação ambiental para a garantia de uma diversidade de direitos.

Foi realizada a abordagem do contexto anterior e posterior a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. No período anterior ao encontro, as bases do pensamento sustentável foram pontuadas, principalmente, em decorrência da conceituação do termo sustentabilidade, a qual ocorreu em 1987, com o Relatório Brundtland.

Em sequência, verificou-se que a Rio-92 trouxe um importante princípio. Pela ótica do Princípio da Integração, o direito ao desenvolvimento é exercido quando permite, em caráter equitativo, que as necessidades das gerações presentes e futuras sejam atendidas. É esse olhar que permite a integração e que passa a pautar a visão solidária, sustentável e cooperativa do desenvolvimento.

Notou-se, ademais, que o preceito possui, em seu conteúdo, três dimensões complementares. A primeira refere ao caráter sistêmico da integração, já que as normas relativas ao desenvolvimento, em seu variado espectro (social, econômico, cultural, político e ambiental), compõem um sistema jurídico, cujo propósito é assegurar e implementar a dignidade humana.

Portanto, a Rio-92 foi o palco de relevantes mudanças no que tange ao direito ao desenvolvimento. Foi dela que derivaram documentos de extremo valor, a exemplo da Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Combate à Desertificação.

Concatenando essa linha de pensamento, é importante analisar que a construção do conceito do direito ao desenvolvimento foi exposta como um conceito dinâmico que integra diferentes fatores humanos. Observa-se, assim, que houve a quebra de paradigmas, com a passagem da visão unicamente econômica para o desenvolvimento focado na erradicação das mazelas sociais e ciente de que o meio ambiente influi no gozo dos direitos humanos e na qualidade da vida ofertada as presentes e futuras gerações. A sustentabilidade aparece como uma forma de lidar com a crise climática existente e transparece que o conteúdo do desenvolvimento necessita ser constantemente renovado frente as problemáticas planetárias.

Verificou-se que as estratégias de desenvolvimento devem evitar alcançar a qualquer preço a eficácia institucional ou o lucro econômico. Em adição, as garantias conquistadas e a definição de limites ao processo de desenvolvimento, com o estabelecimento de parâmetros e princípios norteadores, evidenciam que o desenvolvimento também deve ser direcionado pela vedação ao retrocesso, ou seja, não deve volver ao panorama de exploração social, ambiental, cerceamento das liberdades, entre outras situações que possam influenciar para a diminuição dos níveis de dignidade humana.

Aprofundando a temática, no segundo capítulo demonstrou-se que a intervenção técnica do ser humano influi na vulnerabilidade da natureza. A crise ambiental modifica a representação que a humanidade tem sobre si, sendo nítido o reconhecimento como fator causal das coisas. Um novo objeto, nada menos do que a Terra, integra a esfera de responsabilidade humana, fato que importa o pensamento de uma teoria ética. A concepção tradicional abarcava somente

comportamentos não cumulativos, o que não mais subsiste, ante as consequências a longo prazo da exploração constante do meio ambiente.

Em continuidade, houve a demonstração da importância do valor solidariedade para o desenvolvimento sustentável. Restou, evidente, que o conceito de solidariedade é multifacetado. Nasceu como dever fraterno, derivado dos ensinamentos cristãos, de ajuda aos mais carentes. Após, integrou o lema da Revolução Francesa, como verdadeiro valor da sociedade que emergia das lutas sociais. Por fim, a concepção propriamente dita de solidariedade foi sedimentada na perspectiva de igualdade entre os seres e não mais na misericórdia entre doadores e receptores. Passou a incorporar o bojo das constituições pelo globo e orientar o processo de desenvolvimento humano.

Igualmente, foi notado que a solidariedade abarca três dimensões. A visão intergeracional enfatiza a necessidade de a dinâmica humana estar comprometida com as necessidades dos futuros integrantes do planeta. Já pela perspectiva intrageracional, há a observação do processo desigual de desenvolvimento (disparidade Norte-Sul) e da existência de profundas diferenças econômicas, políticas, culturais, sociais e ambientais entre os países, na realidade presente. Por último, pela solidariedade interespecies notou-se a dignidade da vida em geral, incluindo humanos e não-humanos.

Em sequência, pela tríade de Reale, constatou-se que a crise ambiental é apontada como fato. Percebida como problema central da humanidade, porquanto interfere no processo de desenvolvimento humano e na própria manutenção dos ciclos naturais, ecológicos e climáticos, indispensáveis à vida. O valor solidariedade acaba por ressaltar o papel de cada ser vivo, bem como dos elementos bióticos e abióticos para a continuidade dos processos ambientais, em vias de igualdade.

Ainda, percebeu-se que as desigualdades vivenciadas pelos seres humanos caminham ao lado da degradação ambiental. São projeções do acesso precário aos direitos sociais básicos, revelando o pilar do interesse comum solidário e do desenvolvimento: a garantia da dignidade humana e a preservação da qualidade de vida.

Ademais, verificou-se que a remodelação da ordem social e jurídica favorece a busca pelo capitalismo equilibrado. Visando um processo de desenvolvimento mais participativo, justo, equitativo e ético. Apresenta-se, assim, cada vez mais a tendência de que a normativa jurídica internacional construa soluções para a crise ambiental e verse, também, sobre o direito humano ao meio ambiente equilibrado, em perspectiva holística, de unidade com a natureza.

No quarto capítulo, o conceito de biodiversidade foi analisado, a partir da Convenção sobre Diversidade Biológica. Houve a pontuação acerca dos principais pontos deste documento

internacional. Em sequência, foi exposto o valor singular da biodiversidade. É a partir de um meio ecologicamente equilibrado que os direitos humanos e fundamentais podem ser exercidos. A diversidade biológica é fonte de escolhas para os seres humanos e, com isso, há meios para que a evolução seja possibilitada.

Com essas reflexões fica evidente que a biodiversidade está ligada aos direitos humanos. Para a vida e a saúde, a biodiversidade é fonte de criação de medicamentos, desenvolvimento de vacinas e demais produtos, contribuindo, dessa forma, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

A biodiversidade garante um nível adequado de vida. É relevante para o direito à alimentação, já que as pesquisas realizadas nesse campo podem ser benéficas para a melhora na produção de alimentos, com a implementação de novas técnicas. A manutenção da biodiversidade colabora, igualmente, para a qualidade da água ofertada.

Ainda no quarto capítulo, a partir da análise legislativa internacional sobre a biodiversidade, é possível perceber que estas confirmam o que já foi descrito aqui, o quanto o assunto repercute na vida em comunidade. Para além, a biodiversidade global se encontra em alerta para proteção e, principalmente, deve ser reconhecido que ela traduz ganho econômico e possibilidade de progresso.

No quinto e derradeiro capítulo, foi possível esclarecer que o Brasil já possui uma legislação sobre biodiversidade bastante variada. O Pantanal está assegurado, principalmente, pela legislação nacional em matéria ambiental, além de legislações estaduais e municipais dos estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul. Nesta mesma contenda, o art. 225, §4º preconiza que a utilização do Bioma Pantanal, em caráter sustentável, será feita mediante legislação específica, porém, não há, até o presente momento, uma normativa geral que seja capaz de compatibilizar a utilização econômica e sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento humano e a preservação ambiental.

Comprovou-se que a existência de uma legislação específica é primordial, pois irá refletir no fomento das políticas públicas, que certamente terão a possibilidade de assegurar a preservação do bioma, a exemplo da potencialização de ações de fiscalização, de combate ao desmatamento, queimadas ilegais, tráfico de animais, entre outros. Além disso, o uso sustentável também é requerido a partir de políticas que possam propor o desenvolvimento de alternativas econômicas que integrem a produção à conservação da natureza. Nesta mesma vertente, registra-se que as normativas tem poder de impactar as responsabilidades dos entes federativos, na ótica do Princípio do Federalismo Cooperativo Ecológico.

A preservação desses locais é indispensável para a continuidade da vida. No caso do Pantanal, a população de dois estados brasileiros depende diretamente do Bioma, como também o resto do país pode ter sua qualidade de vida transformada pelas mudanças que possam vir a ocorrer nessa área.

É primordial que as legislações dialoguem entre si. A proteção ambiental, em matéria jurídica, passa a ser mais sólida quando materializada por um conjunto coerente de leis que seja pautado por princípios gerais. Ademais, a legislação nacional sobre o tema possui muito mais força normativa quando baseada não somente pelas necessidades nacionais, mas também pelos compromissos internacionais em prol do planeta.

O alcance do desenvolvimento advém da utilização dos recursos naturais. De forma organizada, sustentável e em respeito a grande diversidade abarcada pelos ecossistemas, o homem pode implementar uma forma mais equilibrada do progresso. A preservação das condições planetárias auxiliará a dirimir desigualdades presentes e evitar um possível caos futuro.

A redução da biodiversidade possui impacto negativo nos direitos humanos. Como os seus produtos são usados na seara alimentícia, médica, farmacêutica, na agricultura, tecnologia, dentre outros setores, a degradação ambiental contribui para afetar a fruição, por exemplo, do direito à vida, à saúde, à água, à alimentação e ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.

Perante a análise do cenário ambiental e jurídico apresentado no desenvolvimento desta dissertação, observa-se que a tutela jurídica da biodiversidade é primordial para a garantia dos direitos humanos. É essencial delinear até onde a interação e a exploração do meio ambiente pode chegar. A limitação previne resultados desastrosos da integração não organizada, a exemplo do surgimento de doenças, pragas e criações biotecnológicas não dimensionadas. A gestão da biodiversidade é estratégica para o desenvolvimento à medida que trabalha para a conexão harmônica entre o ser humano e a natureza, proporcionando alternativas sustentáveis para a vida humana, o que confere maior equilíbrio.

Neste sentido, a presente pesquisa expõe a grande relevância jurídica diante do cenário descrito ao longo de todo o trabalho, principalmente no sentido de dar visibilidade a problemática e indicar a urgente necessidade de normativas específicas. Áreas especiais, como as formadas pelos biomas, requerem uma regulamentação jurídica que trace de maneira assertiva os limites da exploração humana e tenda ao uso sustentável dos recursos naturais existentes. Além disso, indicar a possibilidade de construção de uma legislação de proteção ao Pantanal reforça a pauta da sustentabilidade.

Nas pontuações finais é primordial que seja registrado que este trabalho alinha-se aos estudos de interesse para o desenvolvimento regional. Os biomas são de extrema relevância para as regiões que os abrangem. Além de constituírem um cenário único e de rica biodiversidade, são importantes para o desenvolvimento local e nacional, já que abrangem populações, seus costumes, cultura e atividades econômicas preponderantes. Assim, para o Mato Grosso do Sul (local de desenvolvimento desta pesquisa), estado que integra o Bioma Pantanal, a temática é de grande interesse e estudos desta natureza são de fato relevantes e direcionadores à profundas reflexões pela sociedade e atores envolvidos, quanto à proteção responsável, e entre esta, a da seara jurídica, como tratou-se aqui.

REFERÊNCIAS

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. High Commissioner for the promotion and protection of all human rights. **A/RES/48/141**. 7 jan. 1994. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/48/141>. Acesso em: 04 nov. 2020.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Intergenerational solidarity and the needs of future generations. **A/RES/68/322**. 15 ago. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/68/322>. Acesso em: 27 out. 2020.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. International Development Strategy for the Second United Nations Development Decade. **A/RES/26/26**. 24 out. 1970. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2626\(XXV\)](https://undocs.org/en/A/RES/2626(XXV)). Acesso em: 27 out. 2020.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Promotion of a democratic and equitable international order. **A/RES/56/151**. 8 fev. 2002. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/151>. Acesso em: 27 out. 2020.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Promotion of a democratic and equitable international order. **A/RES/59/193**. 18 mar. 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/59/193>. Acesso em: 27 out. 2020.

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Respect for the purposes and principles contained in the Charter of the United Nations to achieve international cooperation in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms and in solving international problems of a humanitarian character. **A/RES/59/204**. 23 mar. 2005. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/59/204>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ALBAGLI, S. **Geopolítica da biodiversidade**. Brasília: Edições Ibama, 1998.

ALCAMO, J. *et al.* **Millennium Ecosystem Assessment**. Ecosystems and Human Well-being – a framework for assessment. Washington: Island Press, 2003.

ALENCAR, G. S. Biopolítica, biodiplomacia e a Convenção sobre Diversidade Biológica/1992: evolução e desafios para implementação. **Revista de Direito Ambiental**, v. 3, p. 82, jul. 1996.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

ALHO; C. J.R.; GONÇALVES, H. **Biodiversidade do Pantanal – ecologia & conservação**. Campo Grande: Editora Uniderp, 2005.

ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

ARAGÃO, Maria José. **Biodiversidade e Sustentabilidade da Vida**. Media XXI: Odivelas, 2011. *E-book*.

AUGÉ, M. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papirus, 1994.

BAGGIO, A. M. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, A. M. (org.). **O princípio esquecido/2**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2010. *E-book*.

BARRAL, W.; FERREIRA, G. A. Direito ambiental e desenvolvimento. In: BARRAL, W.; PIMENTAL, L. O. (org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 13-45.

BARROS, A. C. V. **Ensaio sobre as lacunas da proteção jurídica dos biomas brasileiros no contexto do desenvolvimento sustentável**. Anais do VII Congresso Nacional da FEPODI. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Y6sZS1SnHck88FOriFE6vs10K8e1Zvpz/view>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BARROS, A. C. V; CAMPELLO, L. G. B. Hipótese gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 55-71, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5536>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BARROSO, L. R. B. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Zahar: Rio de Janeiro, 1999. *E-book*.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. *E-book*.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, G. P. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, A, H. V. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2017.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORRÀS, S. El Principio de Responsabilidades Comunes, pero diferenciadas: 25 años después. In: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R (coord.). **Meio Ambiente e Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. São Paulo: IDG, 2018. p. 77-93. *E-book*.

BOSELTMANN, K. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Inglaterra: Ashgate, 2008. *E-book*.

BRANDÃO, P. T.; SILVA, I. R. V. Estudos preliminares sobre a fraternidade no direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 3, n. 3, 2008, P. 414-431. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6151>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para um teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

BUONOMO, V. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, A. M. (org). **O Princípio Esquecido/2 – exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. *E-book*.

CAMPELLO, L. G, CALIXTO, A. J. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: TREVISAM, E.; CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direito & Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 9-23. *E-book*.

CAMPELLO, L. G. B. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. São Paulo: IDHG, 2020. *E-book*.

CAMPELLO, L. G. B. **Mecanismos de controle e promoção do cumprimento dos tratados multilaterais ambientais no marco da solidariedade internacional**. 222p. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

CAMPELLO, L. G. B. Meio ambiente e Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 353-378, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9201>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CAMPELLO, L. G. B.; AMARAL, R. D. Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a Terra para além do “Antropoceno”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, p. 35-60, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36236>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. D. A convergência na tutela do direito humano à saúde e ao meio ambiente para concretização do objetivo 3 da Agenda 2030. In: CAMPELLO, L. G. (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente – os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2020**. São Paulo: IDHG, 2020, p. 83-104. *E-book*.

CAMPELLO, L. G. B.; LUCENA, M. C. ODS 6 sobre a disponibilidade e gestão sustentável da água e de saneamento básico para todos. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente – os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2020**. São Paulo: IDHG, 2020, p. 199-215. *E-book*.

CAMPELLO, L. G. B.; SANTIAGO, M. R.; ANDRADE, S. L. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/3522>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARDOSO, A. S. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Editora Gaia, 2013. *E-book*.

CARVALHO, E. F. **Direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado: proteger a natureza para resguardá-la às gerações presentes e futuras**. Curitiba: Juruá, 2011. *E-book*.

CARVALHO, E. F. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. *E-book*.

CARVALHO, E. F. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. *E-book*.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Derecho a un medio ambiente saludable. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. **A/HRC/43/53**. 30 dez. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/43/53>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Informe del Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal. **A/HRC/19/10**. 14 dez. 2011. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/19/10>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Informe del Grupo de Trabajo sobre el Examen Periódico Universal. **A/HRC/28/11**. 5 dez. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/28/11>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. **A/HRC/37/59**. 24 jan. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/37/59>. Acesso em: 9 nov. 2020.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin

riesgos, limpio, saludable y sostenible. **A/HRC/34/49**. 19 jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/34/49>. Acesso em: 20 nov. 2011.

CDH. Conselho de Direitos Humanos. Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible. **A/HRC/37/59**. 24 jan. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/37/59>. Acesso em: 20 nov. 2020.

COMPARATO, F. K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

COUTINHO, L. M. **Biomass brasileiros**. São Paulo: Oficina de Textos, 2016.

DANN, P. Solidarity and the Law of Development Cooperation. In: WOLFRUM, R.; KOJIMA, C. (eds.). **Solidarity: a Structural Principle of International Law**. Heidelberg: Springer, 2010. p. 55-77. *E-book*.

DARWIN, C. **A origem das espécies**. Nostrum Editora: Salvador, 2013. *E-book*.

DUPUY, P. M. Soft Law and the International law of the Environment. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 12, p. 420-435, 1991. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1648&context=mjil>. Acesso em: 19 nov. 2020.

EHRENFELD, D. Por que atribuir um valor à biodiversidade? In: WILSON, E. O. (org.). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

ELKINGTON, J. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

ELKINGTON, J. **Green Swans**. New York: Fast Company Press, 2020. *E-book*.

FARRIER, D. **Anthropocene poetics – deep time, sacrifice zones and extinction**. Minneapolis: University of Minnesota, 2019.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRO, E. H. M. P. L. C.; CARVALHO, L. C. Alternativas do ecocapitalismo para a fome e a agricultura sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente – os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2020**. São Paulo: IDHG, 2020, p. 59-82. *E-book*.

FILHO, A. C. P.; COIMBRA, D. S. F.; SILVEIRA, V. O. A dimensão ecológica dos direitos humanos e a proteção jurídica do Pantanal à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 19, n. 3, p. 863-880, set.-dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/685>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FILHO, A. C. P.; COIMBRA, D. S. F.; SILVEIRA, V. O. Impact of globalization on Brazil's natural environment. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande/MS, v. 5, n. 2, p. 81-95, jul/dez.

2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9683>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FRANCO, F. C. O. O direito ao desenvolvimento como resultado do encontro entre direitos humanos e desenvolvimento. In: GALINDO, G. R. B. *et al* (org.). **Direitos humanos de solidariedade**: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013. p. 139-169.

FRANCO, J. L. A. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**, São Paulo, v.32, n.2, p. 21-48, jul./dez., 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742013000200003&script=sci_abstract&tlng=es. Acesso em: 7 nov. 2020.

GASPARINI, N. J.; SILVA, J. J. M C. **Unidades de conservação no Pantanal**. Disponível em: <https://silo.tips/download/unidades-de-conservacao-no-pantanal>. Acesso em: 13 fev. 2021.

GODINHO, R.S.; MOTA, M. J. P. Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica. **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 2, p. 106-136, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9739>. Acesso em: 19 nov. 2020.

GOLDSMITH, E. *et al*. **Blueprint for survival**. Boston: Hought Mifflin Company, 1972.

HANDL, G. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm Declaration), 1972 and The Rio Declaration on Environment and Development**. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 25 jun. 2020.

HÄRBELE, P. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HERNÁNDEZ, A. J. R. El Principio de Integración de los aspectos económicos, sociales y medioambientales del desarrollo sostenible. **Revista Española de Derecho Internacional**, Madrid, v. LXIV, n. 2, p. 133-161, jul./dec. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4043417>. Acesso em: 18 nov. 2020.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, J. Los derechos humanos em el contexto de lá globalización: tres precisiones conceptuales. In: RUBIO, D. S; HERRERA FLORES, J.; CARVELHO, S. (org.). **Direitos humanos e globalização** – fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 72-109.

JONAS, H. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNK, W. J. *et al*. **Biodiversity and its conservation in the Pantanal of Mato Grosso, Brazil**. Disponível em: http://www.eventus.com.br/atbc2012/BiodiversityPantanal_MT.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. São Paulo: editora Vozes, 2015. *E-book*.

KIDD, C. V. The Evolution of Sustainability. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, p. 1-26, 1992.

KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. Santa Maria: Edição digital do tradutor, 2018.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAYRARGUES, P. P. **Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito?** Rio de Janeiro: Proposta, 1997.

LE PRESTE, P. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

LORENZETTI, R. L. **Teoría del Derecho Ambiental**. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2008.

LORENZETTI, R. L.; LORENZETTI, P. **Global Environmental Law**. Washignton D.C: Environmental Law Institute, 2020. *E-book*.

LOVELOCK, J. E. A Terra como um organismo vivo. In: WILSON, E. O (org.). **Biodiversidade**. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LUCENA, M. C; REIS, J. H. S.; CAMPELLO, L. G. B. O Princípio 4 da Declaração do Rio-92: integração e desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L. G. B; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. (coord.). **Meio ambiente e desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. São Paulo: IDG, 2018. *E-book*.

MAPA. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA)**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/tirfaa>. Acesso em: 08 abr. 2019.

MBAYA, E. R. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003. Acesso em: 19 nov. 2020.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Diversidade Biológica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTIBELLER FILHO, G. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MORIM, J. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=1052%3Apovos-e-comunidades-tradicionais&catid=50%3Aletra-p&Itemid=1. Acesso em: 12 nov. 2020.

MORRIS, T. **Hans Jonas's Ethic of Responsibility**. Albany: State University of New York Press, 2013.

OHRC. Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Expert consultation on biodiversity and human rights**. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Environment/ConceptNote20_21Sept2016.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

OMS. Organização Mundial da saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 22 jul. 1946**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ONU. **Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

ONU. **Carta Mundial pela Natureza de 1982**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21 de 1992**. Disponível em: http://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 8 nov. 2020.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro de 1992**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ONU. Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 12 de agosto de 2012. **O futuro que queremos**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ONU. **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 4 de dezembro de 1986**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ONU. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#:~:text=1.,desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%2C%20social%20e%20cultural.&text=Em%20caso%20algum%2C%20poder%C3%A1%20um,seus%20pr%C3%B3prios%20meios%20de%20subsist%C3%Aancia. Acesso em: 15 jun. 2020.

ONU. **Relatório Brundtland de 1987**. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ORELLANA, Marcos A. **Tipología de instrumentos de derecho público ambiental internacional**. Santiago: ONU, 2014. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/37184-tipologia-instrumentos-derecho-publico-ambiental-internacional>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PEARCE, D; MORAN, D. **O valor econômico da biodiversidade**. Lisboa: Instituto Piagé, 1994.

PELIZZON, A.; SANTIAGO, M. R. The ‘harmony with nature’ paradigm in Brazil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n.1, p. 465-487, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1317>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PÉREZ LUÑO, A. H. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

REALE, M. **Variações**. São Paulo: Gumerindo Rocha Dorea F. Ind., 1999.

REID, C. T; NSOH, W. Whose ecosystem is it anyway? Private and public rights under new approaches to biodiversity conservation. **Journal of human rights and the environment**, v. 5, n. 2, set. 2014, p. 112-135.

REID, W. *et al.* **Relatório síntese da Avaliação Ecológica do Milênio**. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2020.

REIS, J. H. S.; CAMPELLO, L. G. Bósio. Razões para a utilização de normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RESTA, E. *et al.* Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>. Acesso em: 19 nov. 2020.

RIST, G. **The history of development – from western origins to global faith**. London: Zed Books Ltd., 2008.

ROMA, J. C.; CORADIN, L. a GOVERNANÇA DA Convenção sobre Diversidade Biológica e sua implementação no Brasil. In: MOURA, A. M. M. **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9288>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ROSA, T. S. Os fundamentos do pensamento ecológico do desenvolvimento. In: VEIGA, J. E. (org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, São Paulo, 2009. p. 27-46.

ROULAND, N. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SACHS, I. **Studies in Political Economy of Development**. Oxford: Pergamon Press Ltd., 1980.

SANDS, P. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. *E-book*.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHELTON, D. L. **Soft law**. Handbook of International Law. George Washington University Law School. Routledge Press, 2008.

SHIM, Young-Gyoo. Intellectual Property Protection of Biotechnology and Sustainable Development in International Law. **N.C.J. Int'LL. & Com. Reg.**, v. 29, p. 157-248, 2003.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVEIRA, V. O. **O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista de direito econômico**. 2006. 382 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, V. O. Prefácio. In: TREVISAM, E.; CAMPELLO, L. G. B. (coord.). **Direito & Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2017. *E-book*.

SILVEIRA, V.; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEFFEN, W. *et al.* Trajectories of the Earth System in the Anthropocene. **PNAS**, v. 115, n. 33, p. 8252–8259, 2018. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/115/33/8252>. Acesso em: 26 out. 2020.

STRAKOS, P. Água como direito humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericanas e europeia. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 141-164. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SYLVESTER, J. H.; GORDON, R. E. Deconstructing Development. **Wisconsin International Law Journal**, v. 22, n. 1, p. 2-98, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/pubs/191/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

THOREAU, H. D. **Walden**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010. *E-book*.

TORRADO, J. L. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, La Rioja, n. 17, p. 43-74, 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142424>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

TRINDADE, J. D. L. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2012. *E-book*.

TURINE, J. A. V. Comunidades indígenas e tradicionais: a bioeconomia como caminho para o direito ao desenvolvimento. In: CAMPELLO, L. G. B.; SOUZA, M. C. A.; SANTIAGO, M. R. **Meio Ambiente e Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. São Paulo: IDHG, 2018, p. 433-446. *E-book*.

TURINE, J. A. V.; MACEDO, M. L. R. Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 175-194, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5313>. Acesso em: 19 nov. 2020.

UFMS. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Direito. **Manual para elaboração da dissertação.** Disponível em: <https://ppgd.ufms.br/files/2017/08/MANUAL-PARA-ELABORA%C3%87%C3%83O-DE-DISSERTA%C3%87%C3%83O-PPGD-UFMS.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

UNDRR. United Nations Office for Disaster Risk Reduction. **Human cost of disasters: an overview of the last years (2000-2019).** Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/human-cost-disasters-overview-last-20-years-2000-2019>. Acesso em: 27 out. 2020.

UNEP. United Nations Environment Programme. Frontiers 2018/19. Emerging Issues of Environmental Concern. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27538/Frontiers1819.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNEP. United Nations Environment Programme. UNEP Frontiers 2016 Report: Emerging Issues of Environmental Concern. Disponível em: https://environmentlive.unep.org/media/docs/assessments/UNEP_Frontiers_2016_report_emerging_issues_of_environmental_concern.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras de 12 de novembro de 1997.** Disponível em: <https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/lib/exe/fetch.php?media=110827por.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2020.

VASAK, K. **The International dimensions of human rights; textbook for the teaching of human rights at university level.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000038533>. Acesso em: 19 nov. 2020.

VATTEL, E. **O direito das gentes.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável – o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, J. E. **O Antropoceno e a ciência do Sistema Terra.** São Paulo: Editora 34, 2019.

VENTURA, V. A. M. F. Direito humano ao meio ambiente sadio. Afirmção histórica e crítica jurídica. In: GALINDO, G. R. B. *et al* (orgs.). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses.** Curitiba: Appris, 2013, p. 89-135.

WEISS, E. **Environmental change and international law: new challenges and dimensions.** Tokyo: United Nations University Press, 1992.

WELLENS, K. Revisiting Solidarity as a (Re-)Emerging Constitutional Principle: Some Further Reflections. In: WOLFRUM, R.; KOJIMA, C. (eds.). **Solidarity: a Structural Principle of International Law.** Heidelberg: Springer, 2010. p. 3-38.

WHITMEE, S. *et al.* The Rockefeller Foundation-Lancet Commission on planetary health. **Safeguarding human health in the Antropocene epoch: report of The Rockefeller Foundation-Lancet Comission on planetary health.** Disponível em:

[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(15\)60901-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(15)60901-1/fulltext). Acesso em: 10 nov. 2020.

WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: WILSON, E. O (org.). **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WILSON, E. O. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WOLKMER, A. C. Introdução ao fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 18 nov. 2020.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. F. S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 3, set./dez. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>. Acesso em: 19 nov. 2020.

YOSHIDA, C. Y. M. Os desafios à construção da sustentabilidade ecológica, econômica e social na realidade brasileira e o papel dos múltiplos atores. In: GALLI, A. (coord.). **Direito Socioambiental – Volume II – em homenagem ao Professor Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba: Juruá, 2010. *E-book*.